

Especial Conciliação



NOTÍCIA EM DESTAQUE



- Magistrados e membros do Ministério Público de Guiné-Bissau visitam a 10ª Vara Federal da SJDF

ARTIGOS

- O crime de retaliação (Alexandre Vidigal de Oliveira)
- Atestado de pena a cumprir anual. Direito constitucional à obtenção de certidões (Bruno Joviniano de Santana Silva)
- Discricionariedade do Chefe do Poder Executivo no processo de extradição: análise do caso Cesare Battisti (Fernanda Gonçalves Flecha)
- A ilegalidade e inconstitucionalidade da súmula n. 231 do STJ (Daniela B. Strieder)
- A (in) eficiência do sistema penitenciário brasileiro frente ao psicopata criminoso (Camila de Magalhães Barbosa)

ATOS JURISDICIONAIS

- Justiça Federal mantém médica cubana no programa Mais Médicos
- Esposa do ex-deputado Cunha tem pedido negado para repatriação de ativos
- Anulado ato administrativo que eliminou candidata parda de concurso do Depens

EXPEDIENTE



Justiça@

Revista Eletrônica
da Seção Judiciária
do Distrito Federal

2

CONSELHO EDITORIAL

Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira

Juíza Federal Daniele Maranhão Costa

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo

Juíza Federal Magnolia Silva da Gama e Souza

Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos

Juíza Federal aposentada Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa

ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Jornalista Responsável: Gilbson Alencar [DF 3658/JP – FENAJ]

Redatores: Gilbson Alencar e Aline Albernaz

Formatação e Montagem: Barbara Siqueira

Revisão: Aparecido Moura de Moraes

Fotos: Misael Leal

Imagens: Web

DIREÇÃO DO FORO

Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira

Diretora do Foro

Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira

Vice-Diretor do Foro

Erico de Souza Santos

Diretor da Secretaria Administrativa

Justiç@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 8, n. 38 (Dezembro - 2016). - Brasília: SJDF, 2016.

Periodicidade bimestral.
ISSN 1984-6878

Disponível em:
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf/comunicacao-social/imprensa/publicacoes/revista-justica.htm>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05
CDU 34(05)

Sumário

EDITORIAL	6
ARTIGOS	7
O crime de retaliação	7
Atestado de pena a cumprir anual. Direito constitucional à obtenção de certidões	11
Discricionariedade do Chefe do Poder Executivo no processo de extradição: análise do caso Cesare Battisti	17
A ilegalidade e inconstitucionalidade da súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça	30
A (in) eficiência do sistema penitenciário brasileiro frente ao psicopata criminoso.....	50
ATOS JURISDICIONAIS	66
Justiça Federal anula ato administrativo que eliminou candidata parda de concurso do Depen	66
Justiça Federal mantém médica cubana no programa Mais Médicos.....	67
Esposa do ex-deputado Cunha tem pedido negado para repatriação de ativos.....	69
VITRINE HISTÓRICA	71
CULTURA	73
O Juiz e o Novo Código de Processo Civil	73
Justiça Federal: estudos em homenagem ao desembargador federal Leomar Amorim	74
Voos 1907 e 3054: a construção dos discursos pós-desastres aéreos da GOL e da TAM	75
Mas o que tenho, te dou	76
Alemanha abaixo de zero (2015/2016)	80
Estrelando: a Lua	91
Que o Divino seja Santo	92

AGENDA 93

NOTÍCIAS 95

Cejuc finaliza "Semana Nacional de Conciliação" com números expressivos
..... 95

Nutec desenvolve nova ferramenta para otimizar o agendamento de
videoconferência..... 101

Magistrados e membros do Ministério Público de Guiné-Bissau visitam a 10^a
Vara Federal da SJDF 103

Seccional promove palestras sobre como não ser alvo da violência urbana
..... 105

Editorial

Caro leitor,



A Revista Justiça@ traz um especial sobre a 11ª edição da Semana Nacional de Conciliação da Seção Judiciária do DF. Na reportagem, é possível conferir os principais números dessa iniciativa que buscou a solução pacífica de demandas processuais e pré-processuais, envolvendo financiamento habitacional, empréstimos, danos materiais e morais, anuidade de conselhos profissionais, incapacidades e benefícios assistenciais.

Noticia-se, ainda, a palestra "Como viver na cidade sem ser vítima de violência urbana", ministrada por profissional do Serviço Destacado de Inteligência da Justiça Federal do DF. Os conhecimentos compartilhados são muito úteis, fazendo com que nos sintamos mais seguros frente a eventuais situações dessa natureza. Confira as dicas.

A Seção Judiciária teve a honra de receber, em novembro, a visita de magistrados e membros do Ministério Público de Guiné-Bissau. As autoridades estrangeiras foram recebidas pelo juiz federal Ricardo Augusto Soares Leite. Na oportunidade, assistiram a uma audiência de instrução e julgamento na 10ª Vara Federal. Depois, conheceram o Centro Judiciário de Conciliação (Cejud/DF). Os detalhes, nesta edição.

A participação do juiz federal Alexandre Vidigal, na parte destinada aos artigos, também é destaque. No seu texto "O crime de retaliação", o magistrado afirma que "não se pode criminalizar aquilo que se quer, mas sim aquilo que se deve".

Além desses temas, muitos outros assuntos estão distribuídos neste número. Em Cultura, por exemplo, a revista aborda os livros "O Juiz e o Novo Código de Processo Civil", a mais recente obra do magistrado Vallisney de Souza Oliveira, vice-diretor do foro da Seccional do DF, e "Justiça Federal: estudos em homenagem ao desembargador federal Leomar Amorim", organizado pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca e pelo presidente da Ajufe, juiz federal Roberto Carvalho Veloso.

Desejo uma boa leitura!

Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira

Diretora do foro da SJDF

Diretora da Revista Justiça@

[Voltar ao Sumário](#)

Artigos

O crime de retaliação



Alexandre Vidigal de Oliveira*

7

Soa estranho querer criminalizar condutas de juízes, identificadas como faltas funcionais

A criminalização de uma conduta não pode passar apenas pelo crivo do desejo. É necessário muito mais que isso. Não se pode criminalizar aquilo que se quer, mas sim aquilo que se deve. E o que se deve criminalizar é aquilo que encontra uma repulsa social de tal ordem e que exige uma reprimenda tão diferenciada, não disponível em outros instrumentos de controle e sanção social, que a solução última e mais adequada é mesmo a definição de um fato como crime.

Em uma percepção bem popular, é crime e deve ser criminalizado aquilo que se encontra no âmbito do proibido e intolerável. É da ciência penal que a definição de uma conduta como criminosa é a última opção da qual deve valer-se a sociedade, por seus legisladores, seja para evitar os excessos nos sentimentos de reprovação, seja para evitar a banalização e menosprezo a essa compreensão humana tão complexa e seletiva que é a tipificação de um fato em crime.

Nesse contexto da ciência penal, soa estranho querer criminalizar condutas de juízes, por ação ou omissão, de natureza jurídica eminentemente identificada como falta funcional, e para as quais o sistema jurídico vigente já dispõe de resposta adequada e suficiente à reação que se faz necessária.

Da noite para o dia, a Câmara dos Deputados aprovou Emendas ao Projeto de Lei 4850/16, e que passam a prever como crime nada menos que 10 condutas funcionais praticadas por juízes, condutas essas que se encontram atualmente previstas, sem aquela natureza criminal, na Constituição federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Loman (LC 35/1979) e no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994). E o que mudou ultimamente a justificar a criminalização pretendida? Mudou o comportamento dos juízes ou mudaram os efeitos da atuação dos juízes?

Juízes não merecem qualquer tratamento diferenciado com relação a condutas que são tidas como criminosas por qualquer cidadão. E realmente não têm esse tratamento, embora muita gente, e até mesmo operadores do direito, às vezes por pura má-fé, apregoem isso. Quem assim o diz mente

e, pior que mentir, comete mal maior que é o de enganar e confundir as pessoas, pois é no juiz que a sociedade, em qualquer parte do mundo, e em todos os tempos, sempre delegou poderes, confiou e depositou esperanças para dirimir conflitos. É na atuação do juiz, goste-se ou não, que se tem a última voz de segurança à paz no convívio social.

Com as proposições aprovadas pela Câmara dos Deputados e que agora se encontram pendentes de votação pelo Senado, nada mais se fez, ou se pretendeu fazer, do que transmutar em crime aquilo que já era previsto como falta funcional, e punida nos exatos limites e proporções dos desvios daquela mesma natureza funcional-disciplinar, e não criminal.

8

Aliás, a rapidez no intento em se criminalizar tais condutas e o atropelo das discussões, revelou pouco cuidado técnico-legislativo, como se vê do inciso VIII, da Emenda ao PL, e que, dispondo sobre o crime praticado pelo magistrado por “receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo”, restou por ignorar tipificações muito mais contundentes e severas nas quais aquela conduta pode se enquadrar ou ser absorvida, como no caso dos crimes de Peculato, Concussão, Prevaricação, Corrupção e outros de semelhante natureza, previstos no atual Código Penal.

Situações tidas como faltas funcionais são comuns em qualquer manual de definição dos deveres profissionais e estão atreladas, no mais das vezes, à inoperância funcional ou aos padrões éticos exigidos para o exercício profissional. Para os juízes, esses deveres funcionais e padrões éticos, autênticas regras de comportamento profissional, estão previstos explicitamente na Constituição federal, na Loman, no Código de Ética da Magistratura Nacional (CNJ/2008) e até mesmo no Estatuto dos Advogados. Para outros profissionais estão, entre outros, na CLT, nos Estatutos dos servidores públicos, no Estatuto da OAB, no Código de Ética do jornalismo e como está também no Código de Ética e Decoro Parlamentar, tanto para os Deputados Federais (Resolução 25/2001) como para os Senadores (Resolução 20/93).

Assim, sendo mesmo o intento do legislador em criminalizar desvios de conduta profissional, essa criminalização tem que ter um alcance mais elástico, sob pena de não se poder retirar outra conclusão das proposições contidas no PL 4850/16 a não ser o deliberado intento de retaliar a magistratura, pela evidenciada razão de que ela, em tempos atuais, vem incomodando bastante muita gente que, até então, se sentia impermeável ao alcance e rigores da lei.

É bom lembrar que nos artigos 27 a 34, da Lei 8906/1994 (EOAB), e no Código de Processo Civil/2015, em seus artigos 77, 80 e 84, há um rol de situações e comportamentos exigidos também dos advogados, exatamente no mesmo plano dos deveres e da ética profissional que ora se busca criminalizar com relação aos juízes.

No Código de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados, instituído pela Resolução 25/2001, artigos 3º a 5º, para os deputados federais, há, de igual modo, regras de conduta funcional muito bem explicitadas. Assim também se verifica, para os senadores, nos artigos 2º a 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, estatuído pela Resolução 20/1993, atualizada pela Resolução 25/1998.

Em todas as disposições ora mencionadas, e que têm por gênese a preservação dos estritos e devidos limites da finalidade do serviço, da atuação e responsabilidade profissional, da boa imagem institucional e do sentimento da confiança social, as condutas desviantes àqueles compromissos funcionais não trazem outra consequência a não ser as sanções disciplinares. Estão, portanto, muito distantes daquilo que se poderia ter como um tal nível de reprovação e repulsa social, e que se devesse criminalizar, embora possam ser profundamente graves e lesivas para o alcance da finalidade ao qual o exercício profissional se propõe.

Todavia, quando se objetiva atrair para a esfera criminal os desvios de condutas funcionais de certos profissionais, como ora se vê com relação aos juízes, que se tragam então, para o mesmo cenário, todas as profissões, principalmente aquelas de natureza pública ou que contribuem intrinsecamente para a atividade pública, como no caso da advocacia.

Os juízes não temem as hipóteses criminais. Não têm receio algum, de uma vírgula sequer, de qualquer norma criminal deste país. Quaisquer que sejam! Em sua esmagadora maioria, são profissionais sérios, dedicados, corretos, probos, honestos, íntegros. Mas o que não se pode admitir ou temporizar é o intento em criminalizar fatos atrelados a situações de frágil, indefinida e imprecisa valoração, próprias dos regimes de exceção, pois apenas centram-se em conceitos abertos como "motivação partidária", "desídia", "honra", "dignidade e decoro do cargo", "juízo depreciativo", e que são de avaliação sensível apenas às emoções e dominações. Aí então é necessário deixar o campo da indiferença e se posicionar com altivez, até mesmo por uma questão de sobrevivência da magistratura e de quem nela confia e espera.

Os juízes respondem sim por seus erros, excessos e desvios funcionais. E respondem, inclusive, perante órgãos disciplinares formados não só por juízes, mas por órgãos que são integrados também por advogados e representantes do Congresso Nacional. É um modelo multifuncional de controle que, por sua vez, não se replica nos órgãos disciplinares que tratam dos desvios de condutas funcionais dos parlamentares, na Câmara ou no Senado, e dos advogados, na OAB, já que estes são formados apenas e tão somente por seus próprios pares, ali não estando presente, nem se cogitando permitir, a presença de um membro estranho à própria corporação, como um juiz, por exemplo. Só por isso já é fácil perceber que as mazelas no trato e enfrentamento disciplinar seguramente não estão na magistratura.

Falar mal de juiz dá palanque. Porém, a prática de casuísmos desborda do relevante papel institucional conferido aos parlamentares.

Chega a causar certa surpresa e desalento ver uma instituição como a OAB capitaneando e aplaudindo esses “progressos” criminalizadores e que, na essência, comprometem a liberdade e independência do ofício jurisdicional, quase que em um ambiente de intimidações e constrangimentos.

10

O Brasil anda perdendo muitas coisas ultimamente. E, entre elas, anda perdendo também a própria noção das coisas. Mais do que a profunda reflexão contida e ovacionada em versos do rock nacional a indagar “que país é esse?”, e já que cada vez mais, infelizmente, bem sabemos que país é este, o que cabe indagar atualmente é “onde realmente este país quer chegar”.

Na construção de uma sociedade justa, honesta e solidária, os caminhos atualmente escolhidos pelo Parlamento brasileiro, com a capitulação dos denominados crimes de abuso de autoridade praticados pelos juízes, e com o lamentável apoio de instituição tão prestigiada como a OAB, efetivamente não traduzem um caminho ou uma opção do bem ou para o bem coletivo. Traduzem, isso sim, um ato de mera retaliação, talvez até mesmo de revanchismo e manifesta agressão contra aqueles que de fato têm compromisso com um sistema jurídico que seja igual para todos. Traduzem, isso sim, um atentado não aos juízes, mas à sociedade.

Sempre é bom e importante retornar à superfície do bom senso e do razoável. Mas talvez, quem sabe, enquanto perdurarem essas indesejáveis inquietações e no calor das emoções e reações, quem sabe não seja a hora de criar, também, o crime de retaliação.

* Doutor em direito, juiz federal em Brasília

[Voltar ao Sumário](#)

Atestado de pena a cumprir anual. Direito constitucional à obtenção de certidões



Bruno Joviniano de Santana Silva *

11

Sumário: 1. Introdução. 2. Requisitos necessários ao cálculo de pena. 2.1. Decorrências nefastas da ausência de cálculo de pena atualizado. 3. Implicações extrapenais da violação do princípio da celeridade da tutela jurisdicional. 4. Amplitude subjetiva e objetiva dos meios judiciais de solicitação de cálculo de pena. 5. Conclusão. 6. Referências.

Resumo: O atestado de pena a cumprir deve ser encarado como peça fundamental da execução penal para todos os intervenientes, pois é nele que se estampam os benefícios auferíveis do reeducando, cabendo ao Estado-juiz zelar pela emissão periódica do cálculo de pena, de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, mediante os mais diversos instrumentos. O atestado de pena a cumprir deve ser de fácil compreensão e ser confeccionado tempestivamente, de forma a evitar a supressão ou postergação indevida de direitos.

Palavras-chave: princípio. cálculo. celeridade. ressocialização. direito fundamental.

1. Introdução

O cálculo de pena é forma mais equilibrada e democrática de acompanhamento da execução, pois todos os atores, inclusive, o principal protagonista, o apenado, podem ter pleno conhecimento dos limites e extensão da execução penal, para fins de eventuais manifestações. Destarte, sem tal documento, a execução da pena fica bastante prejudicada, o que afronta a dignidade da pessoa humana, princípio magno, reitor das relações jurídicas, já que, não há direito sem sujeito.

Em verdade, ao sentenciado que está cumprindo a sanção penal imposta, seja qual for o regime, somente lhe interessa a plena restituição do direito de ir e vir, que ocorrerá na oportunidade do cumprimento integral da pena, ou ao menos saber, quando esta se finalizará.

Nessa ótica, o cálculo de pena tem grande efeito psicológico sobre os apenados que se sentem devidamente tutelados pelo aparelho estatal, em meio a um sistema prisional caótico, que lhes pune duplamente por um mesmo fato ou atos, em um odioso e inconstitucional *bis in idem*.

Nesse viés, o direito de ter o montante de pena atualizado, tem caráter constitucional, plasmado no direito de petição e de obter certidões, uma vez que, cabe ao Poder Público fornecer aos administrados ou jurisdicionados, quando solicitado, pelo próprio interessado, ou por quem lhe faça as vezes, informações, documentos ou dados atinentes ao requerente, salvo interesse público devidamente fundamentado, pois é interesse público do Estado garantir ao apenado a perfeita individualização da pena.

Prescreve o art. 41, XVI, da LEP, *in verbis*:

(...) Art. 41 - *Constituem direitos do preso:*

...

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (...)

Desse modo, é direito do apenado ter incorporado ao seu cálculo de pena toda remição efetivada, como mais lúdimo consectário do princípio da transparência e devido processo legal, sob pena de responsabilidade da autoridade judicial competente.

Ademais, a feitura ou atualização do cálculo de pena transparece ao apenado que os órgãos de execução estão cumprindo com empenho suas funções, nas medidas de suas possibilidades, retirando-lhe a sensação de total abandono dos órgãos institucionais, que, na maioria das vezes, não lhe concedem estruturas penitenciárias dignas para que possa cumprir a pena, tampouco lhe proveem o arcabouço assistencial que a lei previu.

Frise-se que não se está aqui defendendo requerimento desarrazoado de elaboração de cálculo de pena, toda vez que houver dia remido. De fato, seria plausível, ao menos, a elaboração de 2(dois) cálculos anuais, um no início e outro ao final do ano, que atenderia perfeitamente aos anseios da comunidade carcerária e aos fins da execução penal.

2. Requisitos necessários ao cálculo de pena

O atestado de pena deve ser objetivo, claro, de fácil inteligência, de modo a permitir a identificação dos marcos temporais, para obtenção das benesses atinentes à execução de pena.

Não é por outro motivo, que a confecção do cálculo de pena deve constar desse a soma total da pena; a pena cumprida; pena a cumprir; data provável término da pena; data provável do livramento; data da fuga e recaptura, se ocorridas, bem como o tempo de interrupção de cumprimento da pena; data de regressão cautelar ou definitiva, caso ocorridas; data-base para análise de benefícios; os dias remidos, para fins de remição, caso existentes, oficiando-se, para tanto, a unidade prisional para fornecê-los; a detração, com a conseqüente liquidação da pena, com a perfeita indicação

dos marcos temporais; data provável da progressão, assim como, os regimes inicial, atual, futuro de cumprimento da pena, de forma a viabilizar eventuais requerimentos que puderem ser feitos, tudo em obséquio aos princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e razoável duração do feito.

A elaboração da tabela de cálculo, deve levar em conta, em item apartado, a saída temporária, nos termos dos arts. 122 a 125 da Lei 7.210, observando, tal normativo, quanto aos requisitos para concessão. Ainda, em relação aos dias remidos, na hipótese de saldo, este deve ser consignado no cálculo de pena, em quadro apartado.

13

Nessa ótica, os atos procedimentais e diligências não podem ser prolongados no tempo, em manifesto prejuízo ao jurisdicionado, que nada contribuiu para essa delonga, sob pena de vulnerar o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 Decorrências nefastas da ausência de cálculo de pena atualizado

A situação é que a inexistência de cálculo de pena anual é flagrante ilegalidade, manifesto abuso de poder e, portanto, deve ser combatida, mediante os mais diversos instrumentos. Na execução penal, o conceito de liberdade ambulatorial deve ser compreendida, sob a ótica do princípio da progressividade, que numa concepção mais dilatada abrange não apenas a progressão de regime, mas também, a concessão de outros benefícios (saída temporária e livramento condicional, entre outros). Logo, furtar o apenado desses benefícios, ilegitimamente, em razão da ausência de cálculo de pena, não se mostra razoável. Deve-se adotar, assim, um pensamento mais liberal, em relação aos instrumentos a serem utilizados para se solicitar a elaboração de cálculo de pena.

A ausência de cálculo de pena atualizado dificulta a análise de benefícios auferíveis pelo apenado. Essa demora em fazê-lo, por reiteradas vezes, resulta na denegação ou postergação de benefícios.

Grande injustiça é penalizar duplamente o apenado a permanecer mais tempo cumprindo pena do que o imposto na sentença, bem como ser tolhido de ir ao regime mais brando, quando já o cumpriu o requisito temporal para ser nele alocado, por ausência de cálculo de pena atualizado

3. Implicações extrapenais da violação do princípio da celeridade da tutela jurisdicional

Outra questão, inclusive de substrato constitucional, é a possibilidade de reparação cível, em razão de o apenado ter ficado preso por mais tempo que o imposto em sua sentença, ou ter permanecido em regime mais gravoso que aquele que efetivamente faria *jus*, decorrente da inércia do Estado de efetivar direitos legítimos e consolidados, isto é, adquiridos e acobertados pelo manto do ato jurídico perfeito.

Em sentido afirmativo, há expressa disposição constitucional no art. 5º, dispositivo dos direitos e garantias fundamentais, que alberga a postulação de reparação indenizatória, por ter o apenado permanecido preso, além do tempo devido.

O entendimento do STJ (1) e STF (2) tem trilhado, no sentido de que, exceto, nas situações de erro judiciário e de prisão, além do tempo fixado na sentença, nos termos do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição federal, bem como, nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais, quando fundamentados, de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.

Por essa razão, é que a negligência estatal e o abandono podem sair muito mais onerosos do que a concessão de direitos legítimos e consolidados, em especial, ausência de cálculo de pena, que repercute na agilidade em aferir eventuais benefícios que o apenado faça *jus*, já que a manutenção do sentenciado custodiado mais tempo do que deveria, ou em regime diverso do qual deveria estar, decorre exclusivamente da demora estatal de dar tempestivamente a quem de direito, em conformidade com os ditames da justiça distributiva.

4. Amplitude subjetiva e objetiva dos meios judiciais de solicitação de cálculo de pena

Noutro giro, outrossim, é de alto relevo, saber qual instrumento judicial que deve ser manejado para obter a elaboração de cálculo.

O cálculo de pena deve ser elaborado, de ofício, anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judicial, consoante art. 41 da Lei de Execução Penal. Todavia, nas hipóteses em que ele não for elaborado no prazo legal, inaugura-se a dúvida sobre a medida judicial adequada para elaborar o cálculo de pena.

Na esfera normativa da execução penal, têm-se alguns instrumentos de provocação jurisdicional. São eles: simples petição, agravo de execução e excesso ou desvio. Vejamos o disposto na Lei de Execução Penal:

“(...) Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito (...).”

Cabe pontuar que inexistente petição tarifada na execução penal, podendo o apenado valer-se de diversos instrumentos para ter seu benefício apreciado. Diga-se, de passagem, que o juiz, até mesmo, de ofício, pode decidir em favor do apenado. Na verdade, o reeducando, por simples requerimento manuscrito, pode se dirigir ao magistrado, ou a qualquer autoridade da execução penal. Inexistente monopólio do *jus postulandi*, como forma de assegurar o pleno acesso do apenado à Justiça. A simplicidade reina na execução penal, inexistente o culto à formalidade excessiva, ou melhor, ela não deve ser buscada.

Afirmo, ainda, que a legitimidade para postular o cálculo de pena é ampla, não se restringindo ao apenado, defensor, mas a qualquer órgão de execução penal, terceiro interessado (familiares), por se tratar de matéria de ordem pública e interesse do Estado.

5. Conclusão

Diante da turbada realidade do sistema carcerário brasileiro (celas superlotadas e imundas, sem areação adequada ou luminosidade suficientes, atos extremos de brutalidade, como os atos praticados no complexo de Pedrinhas, em São Luís, no Maranhão, ou mesmo, da recente situação de falta de alimentos, a exemplo, do ocorrido no estado do Piauí) cabe pontuar que a ausência de cálculo de pena lesiona a incolumidade física e moral dos presos, e acarreta, por insuficiência do Estado, a permanência indevida do condenado em regime por mais tempo no sistema prisional, clara infração aos princípios atinentes ao processo de execução penal (progressividade, da legalidade, da reeducação do condenado e da humanização da pena), trazendo punições severas a toda sociedade (custeio dos apenados) e afetando os resultados quanto à recuperação do reeducando e diminuição do índice de reincidência e criminalidade.

Não busco, aqui, solução, muito embora todos saibamos qual seria (mais educação, saúde, base familiar e empregos), por ser palavra retórica, retumbante, simplista e oca. Busco um chamamento à reflexão, acerca de nossos conceitos, princípios e valores, ou melhor, da sociedade em que vivemos.

Destarte, o atestado de pena a cumprir é um forte instrumento de ressocialização, escopo magno da execução penal, razão pela qual cabe ao Estado atuar com celeridade e tempestividade, imperativos axiológicos que se espraiam em todo o ordenamento jurídico, de forma a evitar a eternização de situações jurídicas, ou supressão de direitos ilegítimamente, devendo tais princípios serem observados e plenamente efetivados na execução penal, ramo em que os jurisdicionados se encontram em constante estado de vulnerabilidade.

6. Referências

ALBERGARIA, Jason. Das penas e da Execução Penal. 2ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

ALEXY, Robert. "Teoria de los derechos fundamentales". Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BARROSO, Luís Roberto. "Curso de direito constitucional contemporâneo". São Paulo: Saraiva, 2010

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 11. Ed. São Paulo: 2007, Vol. 1.

DELMANTO, Celso. e outros. Código Penal Comentado. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTTI, Rene Ariel. Curso de Direito Penal: parte geral. 3. Ed. São Paulo: RT, 2010.

Execução Penal, São Paulo : Max Limonad, 1987.

JAKOBS, Günther, e MELIÁ Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo - Noções e Críticas. 2ª edição. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José GIACOMOLLI. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARCÃO, Renato. "Curso de execução penal". São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Rafael de Souza. Excesso de execução.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2370, 27 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14077>>. Acesso em: 27 maio 2015.

NOVELINO, Marcelo. "Direito constitucional". São Paulo: Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 8ª ed. São Paulo: RT, 2011.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2º ed. ver. e atual. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

ROMANO, Rogério Tadeu. Questões sobre execução da pena. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4178, 9 dez. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/32734>>. Acesso em: 05 jun 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

* Bruno Joviniano de Santana Silva - defensor público. Ex-advogado da Petrobrás. Ex-analista judiciário do TJDF. Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera - Uniderp.

(1) Brasil. STJ. REsp 872630 / RJ. Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO. Ministro LUIZ FUX. Data do Julgamento 13/11/2007. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=indeniza%E7%E3o+pela+pris%E3o+al%E9m+tempo&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO.

(2) Brasil. STF. ARE 770931 AgR / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 19/08/2014.

Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28indeniza%E7%E3o+prisao+alem+do+tempo%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qe7xszy>.

[Voltar ao Sumário](#)

Discricionariedade do Chefe do Poder Executivo no processo de extradição: análise do caso Cesare Battisti



Fernanda Gonçalves Flecha*

17

Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar os fundamentos para não concessão de extradição a estrangeiros que adentraram em território nacional. O estudo possibilitará uma análise acerca do procedimento extradicional brasileiro em suas três fases, até a entrega do extraditando, e terá enfoque no emblemático caso concreto da Extradição n. 1.085 requerido pelo Governo da Itália em face do extraditando Cesare Battisti, condenado à prisão perpétua em seu país de origem pelo cometimento, entre outros crimes, o de quatro homicídios. Entre indagações ao sistema do reconhecimento da condição de refugiados no Brasil, se os crimes de Cesare Battisti se enquadravam na esfera de crimes políticos ou crimes comuns, o pedido foi acolhido, em decisão favorável, no Supremo Tribunal Federal e negado pelo Presidente da República em seu último dia de mandato. Nesse sentido, embasado em pesquisas doutrinárias, jurisprudências e aspectos legais, será analisada a vinculação ou não do Poder Executivo em negar um pedido determinado pelo Supremo. Este que, por sua vez, tem a importante função, atribuída pela Carta Magna, de decidir sobre o mérito do processo extradicional, de acordo com a legislação brasileira e os tratados internacionais, e do Chefe de Estado, de apenas executar a decisão proferida pela Suprema Corte brasileira.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Direito Penal Internacional. Extradição nº 1.085. Extradição. Prisão perpétua. Asilo político. Crime político.

Abstract

This work aims to analyze the reasons for not granting extradition for foreigners who stepped into the national territory. The study will show an analysis about the Brazilian extraditorial procedure in its three phases, until the extraditing subject's deliver, and will focus on the emblematic extraditing concrete case of the nº 1.085, required by the Italian Government, in the face of the extraditing Cesare Battisti, condemned to life prison in his home country, among other crimes, for committing four homicides. Among the questions about the recognition system for refugees in Brazil, it is argued if Cesare Battisti's infractions are configured as political or common crimes. Meanwhile, the request was favorable to the Italian allegation and, then, rejected by the President of the Republic on the last day of his administration. Therefor, based on doctrinaire, jurisprudential and legal research, there will be analyzed the linking, or not, by the Executive Power to deny Supreme Court decision. The President, himself, has the important mission, attributed by the Constitution, to decide the

merits of the extraditional process, according to the Brazilian legislation and the international treaties, and the Chief of State, only to execute the decision made by the Brazilian Supreme Court.

Key Words: Public International Law. International Criminal Law. Extradition n° 1.085. Extradition. Life Prison. Political Asylum. Political Crime.

O trabalho desenvolvido tem por pressuposto avaliar as questões que levaram o Presidente da República a ir de entendimento contrário à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em virtude da divergência sobre competência entre os Poderes Judiciário e Executivo para decidirem quanto ao cumprimento do Tratado Internacional, no que se refere à vinculação ou não do Presidente frente à decisão favorável do Supremo. Quando este, por meio do controle judicial que lhe é cabível, anulou o ato de concessão de refúgio, proferido pelo então ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro, por considerar que o ministro havia violado o Estatuto dos Refugiados.

O ponto crítico se baseia no julgamento do qual se é questionado se o crime que Cesare Battisti cometeu na Itália foi crime comum ou crime considerado político, pois se afirmativo a segunda opção, o Brasil teria que vedar sua entrega, pois o Estatuto do Estrangeiro veda a concessão da extradição nos casos de crimes políticos. Para isso, foi necessário, contextualizar acerca de crimes políticos, abrangendo também, no caso de crimes políticos complexos ou relativos, quando há, num mesmo fato, uma mistura de elementos políticos e comuns.

O caso em tela suscitou grande repercussão internacional pelo fato de o ex-ativista italiano, membro do grupo Proletários Armados pelo Comunismo (PAC), ter sido condenado à prisão perpétua no seu país de origem pela prática de, entre outros crimes, o de quatro homicídios. Os quatro homicídios foram contra vítimas, que de forma direta ou indireta, eram ligados ao governo italiano e eram acusados de haver torturado e assassinado populares. Porém, os crimes ocorreram de forma diversa e nada teve ligação com a política nacional. Foram homicídios dos quais as vítimas não tiveram tempo de se proteger, pois foi por meio de simulação de assaltos, à queima-roupa. Essas mortes motivaram o Estado italiano para que deflagrasse uma contínua perseguição contra os membros do PAC. Após ter sido julgado e condenado na Itália, Battisti fugiu para a França e o México, e até então conseguir adentrar ao Brasil.

Depois de descoberto onde estava localizado Battisti, o Governo da Itália entrou com Pedido de Extradicação n. 1.085/2007 e com a decretação da prisão cautelar imediata, foi preso para que ficasse sob custódia do Supremo Tribunal Federal durante todo o processo de julgamento. Inconformado, Battisti, solicita status de refugiado político ao Comitê Nacional para Refugiados (Conare), e o ministro da Justiça o concede passando por cima de um processo já em curso no Supremo Tribunal Federal. Com efeito, na conclusão, é abordado o julgamento da extradição com anulação ao *status* de refugiado, pelo fundamento de que quem teria

competência para apreciar tal decisão é o Supremo Tribunal Federal. É feito então um desdobramento em relação ao pedido de extradição requerido pela República da Itália e a discricionariedade do Presidente da República em executar o pedido enviado pela Suprema Corte e quais foram as consequências diante do resultado proferido pelo Poder Executivo em último dia de mandato do então Presidente, Luís Inácio Lula da Silva.

Em primeiro momento, é importante analisar a forma do processo extradicional brasileiro. O procedimento é dividido em três fases: administrativa, judicial e final ou de entrega. A primeira fase tem início com o recebimento do pedido e se concluiu com o encaminhamento do processo ao Supremo Tribunal Federal, órgão competente para seu julgamento (1). O sistema jurídico brasileiro somente admite a extradição pedida ou solicitada, requerida mediante a manifestação prévia formalizada, não podendo o Estado agir espontaneamente, oferecendo a devolução do extraditando sem qualquer provocação ou solicitação do Estado interessado. (2)

O procedimento de extradição está disciplinado no artigo 80, da Lei n. 6.815/1980, do Estatuto do Estrangeiro, o qual, em outras palavras, dispõe que o pedido deverá ser encaminhado por via diplomática. Todavia, não existindo agente diplomático do Estado requerente, o pedido será feito diretamente de Governo a Governo: (3)

“Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente”. (4)

A solicitação deve apresentar-se no prazo estabelecido, acompanhada dos documentos exigidos, para que o Estado requerido possa verificar se concorrem às condições necessárias para conceder a extradição. Assim, o tratado discrimina os documentos que devem instituir o pedido e, não havendo tratado, o Estado requerente deve observar as prescrições da lei doméstica no Estado requerido. (5)

A fase judicial é destinada à verificação do processo ao Supremo Tribunal Federal, órgão competente para seu julgamento (6). O procedimento jurisdicional está previsto no artigo 83, do Estatuto do Estrangeiro, que dispõe:

“Art. 83. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão”. (7)

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal também aborda o tema em seu artigo 207: “não se concederá extradição sem prévio

pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente". (8)

Caso o Supremo Tribunal Federal se manifeste favoravelmente ao pedido, a decisão não vincula, de qualquer forma, à decisão do Chefe do Poder Executivo, que poderá optar pela extradição ou não da pessoa reclamada, por ser o representante político da nação⁽⁹⁾. O ato vinculativo estará associado apenas à não concessão da extradição com o prévio pronunciamento do Plenário da Corte Suprema.

20

Sendo denegada a extradição pelo Estado requerido, não caberá ao Estado requerente nova pretensão extraditacional fundamentada no mesmo fato, ante o artigo 88, da Lei n. 6.815/1980.

A terceira fase, ou fase final, se encerra com a entrega do extraditando, quando, no caso, for concedido após o julgamento do pedido e deferida a extradição. Para que seja realizada a fase finda, retorna o processo à esfera administrativa, nesse caso, ao Ministério da Justiça, para a comunicação à Missão Diplomática no Ministério das Relações Exteriores do Estado requerente e o início da contagem do prazo para a retirada do extraditando do território nacional. (10)

"Art. 86. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional". (11)

Quando a pena imposta ao extraditando que cometeu o crime no país requerente é a prisão perpétua, como foi o caso de Cesare Battisti, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que deveria ser comutada por prisão com o prazo máximo, fixado na legislação brasileira, que é de 30 anos de reclusão, a ser exigida pelo Governo do Estado requerente como condição para a efetivação da entrega do extraditando. (12)

A legislação brasileira em matéria extraditacional exige que o Estado requerente assuma um compromisso de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação. (13)

Do Crime político

A legislação, a doutrina e a jurisprudência convergem à não concessão de extradição de pessoa reclamada pela prática de crime político. Entre os fundamentos para a não extradição de criminoso político, o mais relevante é o de ordem democrática que decorre do respeito à liberdade de pensamento. Geralmente, são considerados criminosos políticos aqueles que foram vencidos politicamente ou se opõem à nova ordem estabelecida. (14)

Algumas questões sobre exceção do crime político são justificadas por vários fundamentos, o que acaba tornando a questão mais complexa. A primeira baseia-se no conceito de que os Estados não devem se imiscuir nas atividades internas dos demais, e a extradição de criminosos políticos significaria um *parti pris* do Estado cedente em face do Estado requerente. (15)

Ressalta-se, ainda, a diferenciação existente entre o crime político e o crime comum. Este constitui-se em criminalidade absoluta, ou seja, fato repudiado por todos os povos. Já o crime político caracteriza-se como um crime contra o Estado, vindo a ser considerado até um ato de heroísmo em determinado momento histórico (16). Porém, vale lembrar que o acusado de crime político tem mais chances do que o criminoso comum de ser submetido a julgamentos injustos ou a outras violações de direitos fundamentais básicos. (17)

Na busca pela definição de crime político, a doutrina e a prática dos Estados Unidos passaram a distinguir entre os crimes políticos puros e os complexos. Esses, têm por o sujeito passivo o Estado, não afetando os civis. São exemplos os casos de traição, conspiração para derrubar um governo e espionagem. (18)

O problema surge nos crimes políticos complexos ou relativos, quando há, num mesmo fato, uma mistura de elementos de crimes tanto políticos quanto comuns. Os países adotam critérios diversos para admitir ou não a extradição. (19)

A proibição de extraditar em virtude da prática de crime político é também reproduzida em nível infraconstitucional, pelo artigo 77, VII, da Lei 6.815/1980:

“Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

[...]

VII - o fato constituir crime político; e

VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social”. (20)

Na jurisprudência brasileira, o STF, confirmando o sentido do mandamento constitucional, já assentou que a vedação da extradição na hipótese de crime político configura uma inafastável garantia individual, um direito público subjetivo, em decisão na qual se lavrou: (21)

“A inextraditabilidade de estrangeiros por delitos políticos ou de opinião reflete, em nosso sistema jurídico, uma tradição constitucional republicana. Dela emerge, em favor dos súditos estrangeiros, um direito público subjetivo, oponível ao próprio Estado e de cogência inquestionável. Há, no preceito normativo que consagra esse favor *constitutionis*, uma insuperável limitação jurídica ao poder de extraditar do Estado brasileiro [...]”. (22)

Do Tratado de Extradicação Brasil e República da Itália

O Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Itália foi firmado em 17 de outubro de 1989, em Roma, pelo ministro das Relações Exteriores, Roberto de Abreu Sodré, e por seu colega italiano Gianni de Michelis, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 78, de 20 de novembro de 1992, e, com instrumentos de ratificação trocados em Brasília, em 14 de junho de 1993, entrou em vigor em 1o de agosto de 1993 (23), sendo por tempo indeterminado o prazo de validade do tratado, e tendo por objetivo convencionar entre os dois países quando seria cabível a utilização do instituto da extradição. O documento é composto por 22 artigos, os quais disciplinam a obrigação entre os governos brasileiro e italiano, os casos em que serão autorizadas e recusadas as extradições, e neste, prevendo quando será recusada, se a infração cometida for apenada por morte ou se houver violação dos direitos fundamentais. (24)

Nesse sentido, o tratado traduz a definição fática no artigo 2o, 1.a, da Convenção de Viena de 1969, que positiva as relações dos tratados internacionais entre as nações signatárias do referido acordo: “Tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”. (25)

Tendo em vista que as duas nações haviam saído há pouco tempo de um período complicado na política, chamado na Itália de “Anos de Chumbo”, e o Brasil recém-redemocratizado após o fim da Ditadura Militar, houve-se por bem incluir entre os motivos de recusa de extradição o artigo 3o, item 1, letra f, do Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália:

“f) se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados”. (26)

O Caso Cesare Battisti

Cesare Battisti nasceu na cidade de Cisterna di Latina, na província de Latina, localizada no Norte da Itália, em 18 de dezembro de 1954. Aos 13 anos, começou o colégio e, como muitos outros adolescentes italianos, recebeu o impacto da agitadíssima sociedade da época. Após os fatos de 1968, que marcaram a juventude de toda a Europa, decidiu participar das passeatas e atos de Lotta Continua, que era uma espécie de jornal de orientação comunista revolucionário, e foi uma das principais formações da esquerda extra-parlamentar, estando no ápice de sua popularidade. Como os movimentos de desempregados, mulheres, minorias, negros e latinos nos EUA, os autocomunistas italianos lutavam contra o racismo, a repressão, a tortura, o militarismo e a brutalidade policial. (27)

O jurista Luís Roberto Barroso, à época, advogado de defesa de Battisti, relata em uma carta em reflexão ao caso em tela que os PACs haviam praticado inúmeras ações subversivas no período entre 1976 e 1979, com o propósito de enfraquecer e, eventualmente, derrubar o regime político italiano. Tais ações incluíram furtos de carros, armas e a estabelecimentos de crédito, propaganda subversiva e quatro homicídios. Os mortos foram um agente penitenciário, um agente policial e dois civis, um joalheiro e um açougueiro. Os dois últimos eram ligados à extrema direita, andavam armados e haviam matado militantes de esquerda, em reação a “operações subversivas de auto-financiamento”.(28) Em exposição aos fatos que ocorreram após o PAC ter sido desfeito, Luis Roberto Barroso, expõe que:

“Em 1979, a organização Proletários Armados pelo Comunismo foi desbaratada e a maioria de seus membros foram presos. Levados a julgamento por todas as operações do grupo naquele período, houve diversas condenações. Quatro dos integrantes do PAC – mas não Cesare Battisti – foram condenados por um dos homicídios: o do joalheiro Torregiani. Cesare Battisti não era considerado sequer suspeito de qualquer dos homicídios e não foi acusado de nenhum deles. Foi condenado, no entanto, a uma pena de 12 anos por delitos tipicamente políticos: participação em organização subversiva e participação em ações subversivas”. (29)

Entre junho de 1978 e abril de 1979, os membros do PAC executaram quatro pessoas, às quais acusavam de haver torturado e assassinado populares. Até esse momento, os integrantes do movimento não haviam cometido nenhum homicídio e os planos iniciais da organização condenavam a violência letal. Segundo relatórios judiciais, o delator Pietro Mutti teria dito que os membros do Proletários Armados pelo Comunismo haviam decidido cometer algumas execuções. (30)

Battisti foi condenado na sentença definitiva de Milão, de 1988, por ter atuado diretamente em três homicídios e ser o “autor moral” de outro. No pedido de extradição feito ao Brasil em abril de 2007, a República

Italiana expôs os fatos criminais imputáveis a Battisti, os quais o condenaram à prisão perpétua, com isolamento diurno por seis meses.

Em parecer enviado ao Supremo Tribunal Federal, o então procurador-geral da República, Antonio Fernando, considerou os crimes como comuns, os quais levaram à condenação de Battisti e, por isso, passíveis de extradição. Ele afirma que, embora tenham sido provocados por membros de uma facção política, foram “marcados por certa frieza e desprezo pela vida humana”. (31)

“Cesare Battisti foi condenado por homicídios que, embora guardem certa motivação política, não tiveram como plano de fundo, por exemplo, uma manifestação ou rebelião, além do que ceifaram a vida de civis e de autoridades que se encontravam então indefesas”, diz o procurador-geral, Antonio Fernando”. (32)

Ausentes as causas de impedimento previstas no artigo 77, da Lei n. 6.815/1980 no artigo 3 do Tratado entre Itália e Brasil, o então primeiro ministro relator do caso, Celso de Melo, decretou a prisão preventiva de Cesare Battisti no dia seguinte a sua captura no bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro, sendo preso e levado para a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro e, posteriormente, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal (33), custodiado à disposição do Supremo Tribunal Federal até a conclusão do processo de extradição, assegurando ao preso o respeito à integridade física e moral. (34)

Os delitos pelos quais o italiano foi condenado na Itália correspondem à dupla tipicidade do crime, isto é, há a previsão do delito tanto na esfera da legislação penal italiana, como também no dispositivo penal brasileiro. Dessa forma, é vinculado ao ministro relator decretar a prisão preventiva findo o processo extradicional.

Julgamento e competência do caso Cesare Battisti no Supremo Tribunal Federal frente à discricionariedade do Poder Executivo

No dia do julgamento, em 9 de setembro de 2009, por maioria dos votos dos ministros, o então presidente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, julgou prejudicado o mandado de segurança por reconhecer nos autos a ilegalidade da concessão de refugiado, conforme supracitado. No entanto, no julgamento da extradição, pela diferença de um voto, o italiano teve seu pedido de extradição para a República da Itália concedido pelo Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República à época, Luís Inácio Lula da Silva, entendeu que sua discricionariedade não se vinculava à decisão do Supremo Tribunal Federal, e, por isso, baseando-se no parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), que afirmava que o tratado firmado com a Itália previa a não

concessão da extradição quando tal decisão pudesse trazer riscos ao reclamado, decidiu pela não extradição de Cesare Battisti.

Na legislação brasileira, a competência do Poder Judiciário cinge-se à averiguação da legalidade do reclame postulado. Ele expende um juízo *pro forma*, analisando as questões de ordem material e formal, como a motivação criminosa, os pressupostos processuais de validade, a identidade do *extraditurus*, a prescrição e outras questões relacionadas ao deslinde do preito. (35)

A Constituição federal traz, em seu artigo 102, inciso I, alínea "g", que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originalmente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro. (36)

Em complemento, a norma constitucional, pelo artigo 83 da Lei n. 6.815/1980 estabelece que: "nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão". (37)

Sabe-se que os tribunais superiores, em âmbito internacional, são importantes, pois têm por prerrogativa a solução de conflitos e a promulgação da paz. Compreender essa temática é fundamental para que sejam entendidas corretamente as ações do STF. Tal órgão de cúpula do Poder Judiciária representa caráter de única ou última instância, quando a decisão contrariar dispositivo da Constituição.

Vale ressaltar que nem mesmo se o estrangeiro renunciar ao processo de extradição, ainda sim, a Suprema Corte brasileira terá que analisar o caso.

Em parecer pela não extradição de Cesare Battisti, a Advocacia-Geral da União (AGU) defendeu que deveriam se levados em conta, entre outros, os direitos fundamentais do extraditando, o papel do STF como guardião da Constituição, a soberania e a vontade do Estado-Parte-Requerente, bem como, ainda, o papel do Presidente da República como representante da soberania nacional (38). A decisão de Lula causou uma série de protestos na Itália e mesmo dentro do Brasil. Por outro lado, movimentos sociais e simpatizantes comemoraram a decisão de não extraditar Battisti. A data da concessão do "indulto" foi emblemática: 31 de dezembro de 2010. Esse foi o último dia de Luís Inácio Lula da Silva como Presidente da República Federativa do Brasil.

O papel do Presidente da República é o de liderar e administrar a Nação, interna e externamente, e isso inclui todas as suas instituições, inclusive aquelas pertinentes aos Poderes Legislativo e Judiciário. Como primeira consequência, temos de maneira clara quem é o principal responsável pelas vicissitudes que afetam o Judiciário brasileiro atual: o Presidente da República. (39)

Diante da não concessão do pedido de extradição, pelo o então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, baseado no argumento de que se tratava de refugiado político, o governo da Itália, com saber jurídico e pelo tratado internacional entre ambas nações, se viu no direito de reclamar da decisão do Poder Executivo. O recurso impetrado pelo advogado de defesa do Governo da Itália, Antonio Nabor Areias Bulhões, que levou ao julgamento pela Suprema Corte, era a respeito do erro que o Presidente havia cometido e que, sendo uma democracia, o extraditando jamais teria seus direitos violados na Itália, ainda mais seus direitos fundamentais. (40) Contudo, na Sessão Plenária de 8 de junho de 2011, não foi colocado em questão se eram a favor ou não do argumento do Governo da Itália. O Tribunal do Pleno apenas decidiu que não cabe ao Egrégio Tribunal julgar decisão do Presidente brasileiro, pois o cargo confere a discricionariedade para decidir como quiser. Ou seja, não cabe ao Supremo revogar o entendimento do Poder Executivo.

A reclamação não foi conhecida, mantendo-se a decisão da Presidência da República. Petição avulsa com pedido de soltura em favor de Cesare Battisti foi provida para que se procedesse à imediata liberação do extraditando, se por aí não estiver preso. (41)

Conclusão

Apesar de a Corte Suprema ter reconhecido a discricionariedade ao Presidente da República quanto à execução da decisão da extradição, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que ela deveria estar delimitada e pautada nos termos do tratado bilateral entre o Brasil e a República Italiana. A decisão do STF é soberana, uma vez que tem a função, que lhe foi atribuída pela Constituição, de decidir sobre o mérito do processo. Enquanto que, por sua vez, o Presidente da República deve executar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo vedado criar qualquer tipo de obstáculo ao cumprimento, para que não torne inócua a atividade jurisdicional que é desempenhada pela Suprema Corte. Caso o STF optasse pela não extradição, nada poderia fazer o Poder Executivo, pois é ato vinculativo a não concessão da extradição pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Referências Bibliográficas

ACQUARONE, Appio Claudio. *Tratados de extradição: construção, atualidade e projeção do relacionamento bilateral brasileiro*. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2003.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Parecer nº AGU/AG-17/2010. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/10895544>. Acesso em: 10 ago. 2015.

BARROSO, Luís Roberto; TIBURCIO, Carmen. *Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro*. Brasília, v. 38, n. 150, p. 173-194, abr./jun. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/688>> Acesso em: 28 ago. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Carta aos migalheiros: Reflexões sobre o caso Cesare Battisti. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI94178,41046Carta+aos+migalheiros+Reflexoes+sobre+o+caso+Cesare+Battisti>>. Acesso em: 02 set. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Op.cit. Disponível em: <www.migalhas.com.br/Quentes/>. Acesso em: 02 set. 2015.

BRASIL, Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 26 ago. 2015.

BRASIL. Constituição Federal: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação N.º 11.343*. Reclamante República Da Itália. Reclamado Presidente Da República Relator: min. gilmar mendes acórdão de 09 de junho de 2011, dje n.º 116, publicado em 05/10/2011. disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verprocessoandamento.asp?incidente=402409>> acesso em: 14 set. 2015

CARNEIRO, Camila Tagliani. *A extradição no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. *A relação extraditacional no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LUNGARZO, Carlos A. *Os cenários ocultos do caso Battisti*. São Paulo: Geração Editorail, 2012.

MELLO, Celso Albuquerque. *Direito penal e direito internacional*. 1978 apud BARROSO, Luís Roberto; TIBURCIO, Carmen. Op.cit. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/688>> Acesso em: 30/08/2015.

MIRANDA, Neemias Carvalho. *Extradição: Decisões Contraditórias no Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PARA ENTENDER DIREITO. *Uma explicação simples para quem não conseguiu entender o processo de extradição de Cesare Battisti*. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/uma-explicao-simples-para-quem-no-conseguiu-entender-o-processo-de-extradio-de-cesare-battisti>> Acesso em: 15 set. 2015.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *As novas tendências do direito extraditacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Extradição n.º 446. Relator: Min. Célio Borja. In: BARROSO, Luís Roberto; TIBURCIO, Carmen. *Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro*. Brasília, v. 38, n. 150, p. 173-194, abr./jun. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/688>>. Acesso em: 30 ago. 2015.

VELOSO, Kléber Oliveira. Brasil: *O viés extraditório*. Goiânia: Edição do autor, 2004.

* Bacharela em direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCeub.

- (1) CARNEIRO, Camila Tagliani. *A extradição no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002, p. 76-77.
- (2) RODRIGUES, Manoel Coelho. *A extradição no direito brasileiro e na legislação comparada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930, t. I, p. 7
- (3) CARNEIRO, Camila Tagliani. Op.cit., p. 77.
- (4) BRASIL, Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 26 ago. 2015.
- (5) LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. *A relação extradicional no direito brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 128.
- (6) CARNEIRO, Camila Tagliani. *A extradição no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002, p. 79.
- (7) BRASIL, Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 26 ago. 2015.
- (8) BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento Interno. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Janeiro_2015_versao_eletronica.pdf> Acesso em: 26 ago. 2015.
- (9) CARNEIRO, Camila Tagliani. *A extradição no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002, p. 81.
- (10) BRASIL. *A extradição*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Justiça, Departamento de Estrangeiros, 1997, p. 19-20.
- (11) BRASIL. Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 27 ago. 2015.
- (12) SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *As novas tendências do direito extradicional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.143.
- (13) BRASIL. Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 27 ago. 2015.
- (14) CARNEIRO, Camila Tagliani. *A extradição no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Memória Jurídica, 2002, p. 66.
- (15) BARROSO, Luís Roberto; TIBURCIO, Carmen. *Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro*. Brasília, v. 38, n. 150, p. 173-194, abr./jun. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/688>> Acesso em: 28 ago. 2015.
- (16) CARNEIRO, Camila Tagliani. Op.cit., p. 69.
- (17) SWART, A. H. J. Refusal of extraditions and the um model treaty on extradition. *Netherlands Yearbook of International Law*. v. 23, 1992. In: op. cit, loc. cit.
- (18) BARROSO, Luís Roberto; TIBURCIO, Carmen. *Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro*. Brasília, v. 38, n. 150, p. 173-194, abr./jun. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/688>>. Acesso em: 28 ago. 2015.
- (19) BARROSO, Luís Roberto; TIBURCIO, Carmen. *Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro*. Brasília, v. 38, n. 150, p. 173-194, abr./jun. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/688>>. Acesso em: 28 ago. 2015
- (20) BRASIL, Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 26 ago. 2015.
- (21) MELLO, Celso Albuquerque. *Direito penal e direito internacional*. 1978 apud BARROSO, Luís Roberto; TIBURCIO, Carmen. Op.cit. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/688>> Acesso em: 30/08/2015.
- (22) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Extradicação n. 446. Relator: Min. Célio Borja. In: BARROSO, Luís Roberto; TIBURCIO, Carmen. *Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro*. Brasília, v. 38, n. 150, p. 173-194, abr./jun. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/688>>. Acesso em: 30 ago. 2015.
- (23) ACQUARONE, Appio Claudio. *Tratados de extradição: construção, atualidade e projeção do relacionamento bilateral brasileiro*. Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2003, p. 63.
- (24) DELLOVA, Adriana Souza. *Breve análise sobre o caso Cesare Battisti*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10375>. Acesso em: 31 ago. 2015.

- (25) BRASIL. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 31 ago. 2015.
- (26) BRASIL. *Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana*. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1989/b_64>. Acesso em: 31 ago. 2015.
- (27) LUNGARZO, Carlos A. *Os cenários ocultos do caso Battisti*. São Paulo: Geração Editorail, 2012, p. 138.
- (28) BARROSO, Luís Roberto. Carta aos migalheiros: Reflexões sobre o caso Cesare Battisti. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI94178,41046Carta+aos+migalheiros+Reflexoes+sobre+o+caso+Cesare+Battisti>>. Acesso em: 02 set. 2015.
- (29) BARROSO, Luís Roberto. Op.cit. Disponível em: <www.migalhas.com.br/Quentes/>. Acesso em: 02 set. 2015.
- (30) LUNGARZO, Carlos A. *Os cenários ocultos do caso Battisti*. São Paulo: Geração Editorail, 2012, p. 123.
- (31) BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Extradicação nº 1.085. Despacho PGR. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_geral/cesare-battisti-nao-cometeu-crime-politico-e-deve-ser-extraditado-diz-pgr>. Acesso em: 08 set. 2015.
- (32) BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Extradicação nº 1.085. Despacho PGR. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_geral/cesare-battisti-nao-cometeu-crime-politico-e-deve-ser-extraditado-diz-pgr>. Acesso em: 08 set. 2015.
- (33) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação nº 1.085. Requerente governo da Itália, extraditando Cesare Battisti. Relator Ministro César Peluso. Acórdão 15/04/2010. Publicação 16/04/2010. DVD-ROM. Mac.
- (34) BRASIL. Constituição Federal: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.
- (35) VELOSO, Kléber Oliveira. Brasil: *O viés extraditório*. Goiânia: Edição do autor, 2004, p. 273.
- (36) BRASIL. Constituição Federal: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.
- (37) BRASIL. Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 11 set. 2015.
- (38) ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Parecer n. AGU/AG-17/2010. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/10895544>. Acesso em: 10 ago. 2015.
- (39) MIRANDA, Neemias Carvalho. *Extradicação: Decisões Contraditórias no Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 34.
- (40) PARA ENTENDER DIREITO. *Uma explicação simples para quem não conseguiu entender o processo de extradicação de Cesare Battisti*. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/uma-explicao-simples-para-quem-no-conseguiu-entender-o-processo-de-extradicao-de-cesare-battisti>> Acesso em: 15 set. 2015.
- (41) BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 11.343*. Reclamante República Da Itália. Reclamado Presidente da República Relator: min. gilmar mendes acórdão de 9 de junho de 2011, DJE n. 116, publicado em 5/10/2011. disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verprocessoandamento.asp?incidente=4024096>>. acesso em: 14 set. 2015.

[Voltar ao Sumário](#)

A ilegalidade e inconstitucionalidade da súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça

Daniela B. Strieder *

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a ilegalidade e inconstitucionalidade do enunciado número 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo impede a atenuação da pena aquém do limite mínimo previsto. A abordagem desse tema é de suma importância, porquanto a aplicação do referido texto sumular interfere, diariamente, nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, atinge os condenados, cuja incidência de atenuantes poderia ajudar, com a dedução da pena a eles aplicada. Para análise acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade dessa súmula, são indispensáveis ponderações relativas à evolução constitucional, além da interpretação dos princípios denominados "princípios constitucionais penais" da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena, garantidos pela Carta Magna de 1988 e pelo Código Penal de 1940, e dos argumentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para justificar a criação e aplicação desse enunciado sumular.

PALAVRAS-CHAVE: SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PENAL.

Abstract

This study aims to analyze the illegality and unconstitutionality of the Precedent number 231 of the High Court of Justice, in which the content prevents mitigation of punishment below the minimum limit legally determined. The approach to this issue is very important, because the application of this Precedent text interfere daily in decisions made by the Judiciary and consequently reaches the convicts, because the incidence of mitigating could help with the deduction of the penalty applied to them. For analysis about the illegality and unconstitutionality of this Precedent, are essential considerations for the constitutional evolution, as well as the interpretation of the so-called principles "criminal constitutional principles" of legality, proportionality and individualization of punishment, guaranteed by the 1988 Brazilian Federal Constitution and the Brazilian Penal Code of 1940 and the arguments used by the Superior Court of Justice to justify the creation and application of this Precedent.

KEYWORDS: PRECEDENT N. 231 OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE. ILLEGALITY.UNCONSTITUTIONALITY.CONSTITUCIONAL RIGHTS.CRIMINAL RIGHTS.

1. INTRODUÇÃO

A atual Constituição federal vigente – sétima Carta Magna brasileira - , conta com uma série de dispositivos garantidores dos direitos fundamentais dos indivíduos, resultantes do período histórico ao qual essa

Constituição estava inserida ao momento de sua promulgação, isto é, após o regime ditatorial implantado pelo golpe de 1964.

Desses dispositivos constitucionais, alguns se direcionam diretamente ao direito penal, servindo, portanto, como balizadores e limitadores tanto do Poder Legislativo, ao momento de criar novas normas penais, quanto ao Poder Judiciário, ao momento de aplicar as normas já positivadas.

Como forma de auxílio às partes do processo, o Poder Judiciário, mais especificamente os tribunais, criaram, para serem aplicadas de maneira mais célere e justa as leis, as denominadas “súmulas”, as quais correspondem a um conjunto de jurisprudências – decisões em mesmo sentido sobre um determinado assunto – que são devidamente unificadas e apresentadas em formas de “enunciados”, possibilitando, a qualquer interessado, compreender qual é o entendimento majoritário do tribunal em questão sobre determinado tema.

Excluindo-se do rol de súmulas analisadas as súmulas vinculantes, verifica-se, contudo, o caráter meramente auxiliador, razão pela qual podem, livremente, ser ou não aplicadas, de acordo com a discricionariedade do magistrado, porém devem sempre respeitar as normas hierarquicamente superior a elas, isto é, as leis infraconstitucionais e a Constituição federal, sob pena de, ante a desobediência das normas positivadas hierarquicamente superiores, serem canceladas.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça criou em 1999 o enunciado n. 231 da Súmula desse Tribunal, o qual impossibilita a redução da pena aquém do mínimo legal com a devida incidência das circunstâncias legais, dispostas no artigo 65 do Código Penal.

Contudo, diante da norma expressa desse dispositivo, a qual obriga o aplicador da lei de “sempre” aplicar as circunstâncias atenuantes, sem determinar qualquer limite a essa imposição, e ainda diante das “garantias constitucionais penais”, entre elas, as quais obrigam a anterioridade da lei para a punição do agente; a proporcionalidade da pena aplicada; e a individualização da pena, questiona-se acerca da legalidade e constitucionalidade desse enunciado sumular.

2. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL

No Brasil, adota-se o sistema de nominado *civil law*, o qual obriga a prevalência da norma positivada sobre as demais. Por essa razão, o Estado é regido por leis e, portanto, existem normas constitucionais para confirmar a supremacia da norma legal e manter o respeito ao Estado democrático de direito.

As normas constitucionais sofreram diversas alterações decorridas do período histórico nos quais estavam inseridas, sendo a atual Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988 (CF) a sétima Constituição brasileira, havendo dessemelhanças gritantes com as anteriores.

O Código Penal (CP) atualmente em vigor, por sua vez, resistiu às últimas três Cartas Magnas brasileiras, apesar de suas discrepâncias. Porém, é importante destacar o grau hierárquico da CF e do CP, para não perder de vista o fato de ser este hierarquicamente inferior àquela, pouco importando que seja mais velho, afinal o Código Penal é norma infraconstitucional e deve respeitar as balizas impostas pela Carta Magna vigente.

O Código Penal é lei ordinária, por isso, se contrário à Constituição federal, é nulo. Como leciona Víctor Gabriel Rodríguez(1), a interpretação do texto penal se emolda às estipulações do texto constitucional, observando os direitos e garantias fundamentais, enunciados no artigo 5º e o grau hierarquicamente superior da Constituição, legitimadora (e limitadora) da intervenção penal e estruturadora das obrigações de intervenção penal.

Verifica-se, assim, a evolução ocorrida no texto constitucional, razão pela qual as sete Constituições brasileiras –Constituição Política do Império do Brasil(2); Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil(3); Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil(4); Constituição dos Estados Unidos do Brasil(5); Constituição dos Estados Unidos do Brasil(6); Constituição da República Federativa do Brasil de 1967(7) e, por fim, Constituição da República Federativa do Brasil – detém diversas particularidades, pois todas são respostas ao período histórico em que se encontravam.

A penúltima Constituição brasileira consistiu no conjunto de normas decretadas por atos institucionais(8) (AI) somados à Emenda n. 1 de 1969 e à Constituição de 1967, pois após o golpe de 1964 e à ascensão dos militares ao poder, o Brasil passou a ser regido por AIs, as quais já haviam, praticamente, anulado a Constituição de 1946, então, em 24 de janeiro de 1967(9), houve sua outorga.

A população viu-se insatisfeita com os frequentes abusos de poder e isso acarretou diversas manifestações, principalmente estudantis(10), portanto o governo, tentando calar os manifestantes, editou o Ato Institucional n. 5, de dezembro de 1968(11), gerando uma arbitrariedade nunca antes vista.

O Estado passou a ser controlado pelo Estado de Polícia, e a Constituição de 1967 foi desprezada, servindo apenas para encobrir o autoritarismo militar. Em 17 de outubro de 1969(12), foi publicada a Emenda Constitucional n. 1(13), para modificar o texto da Constituição de 1967, deixando-a ainda mais abusiva e autoritária, e assim, conforme leciona Celso Ribeiro Bastos, permitiu-se a suspensão dos direitos e garantias constitucionais, reduzindo a autonomia individual, “no que se revela mais autoritária do que as anteriores”(14).

Nesse cenário, o Código Penal de 1940 já estava vigendo, porém tendo sofrido diversas alterações para acompanhar a arbitrariedade instalada no país, entre elas, modificações e revogações de artigos, sendo as mais importantes as decorrentes das Leis n. 6.416/1977⁽¹⁵⁾, que alterou o rol das sanções, e 7.209/1984⁽¹⁶⁾, que modificou toda parte geral do Código Penal (artigos 1 a 120).

Ao final da ditadura, como resultado de vinte anos de repressão, surgiu a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, visando, conforme consta em seu preâmbulo,

assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [17]

Para garantir os direitos acima citados, a Carta Magna de 1988 traz dispositivos denominados “direitos e garantias fundamentais” – alguns aplicáveis no direito penal e de suma importância para balizar a criação, interpretação e aplicação do Código Penal.

3. SÚMULA CONTRA LEGEM

O papel da súmula é proporcionar maior estabilidade à jurisprudência e ajudar as partes do processo, simplificando a resolução de questões frequentemente julgadas, sendo elas determinadas por Wanderley José Federighi⁽¹⁸⁾ como condensações de vários acórdãos, no mesmo sentido, a respeito de determinada tese jurídica, não possuindo efeito obrigatório, apesar de, após sumulados, diversos preceitos não serem mais discutidos.

É preciso frisar a mera função de auxílio das súmulas, as quais não são verdades absolutas, nem podem ensejar acomodação dos advogados ou magistrados, sendo necessário rogar pelo cancelamento de seus enunciados quando já não mais atenderem as necessidades sociais.

Diante disso, as súmulas, assim como a jurisprudência não sumulada, tem o objetivo único de auxiliar a aplicação e a interpretação do direito, não tendo, contudo, caráter imóvel, podendo ser alteradas ou canceladas, quando incompatíveis com o contexto social.

Assim sendo, verifica-se a importância das súmulas no direito brasileiro, todavia, é necessário ter cuidado com as súmulas *contra legem*, consistentes na condensação de decisões equivocadas e contrárias à lei.

Apesar de ser de conhecimento geral o fato de os juízes não serem como ilhas e, mesmo sendo deles exigida a imparcialidade, eles possuírem suas convicções e paixões, eles não podem deixar suas convicções intervirem nos julgamentos.

Portanto, apesar de a lei ser por vezes omissa, o papel dos juízes é apenas aplicá-la, podendo-se apenas falar em interpretação de acordo com as convicções do juiz, acerca do justo ou injusto, para integrar as lacunas, e isso se infere do princípio da legalidade da Constituição federal, o qual determina a ordem de ninguém ser “obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude **de lei**”⁽¹⁹⁾ (grifei), não cabendo ao juiz julgar de forma alheia à legislação quando ausente omissões, e mesmo quando omissa, é obrigatório o norteamento pelos princípios e garantias fundamentais, e não por convicções ou por ideais de justiça.

É latente a importância das súmulas para o direito, todavia, no caso da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, indaga-se se não seria ela *contra legem*, pois fora criada diante do texto completo, no intuito de dar-lhe interpretação diversa àquela proveniente da leitura simples de seu enunciado. Tal súmula não foi produzida, como deveria, diante da omissão do legislador. Ao revés, foi criada para ditar nova norma, divergente da disposta no Código Penal.

A súmula *contra legem* é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o artigo 5º, inciso II da Constituição federal, o qual determina a imposição de leis para reger ordenamento jurídico brasileiro, não incumbindo a ninguém a aplicação de penas não elencadas nelas.

Em assim sendo, a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, consistiria em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, pois trata de texto que fere o disposto em lei ordinária e os princípios constitucionais da legalidade e da individualização do pena e, por isso, mereceria ser cancelada.

4. PRECEDENTES DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ano de 1999, foi editado o enunciado número 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual impede a incidência das circunstâncias atenuantes para a condução à redução da pena aquém do mínimo legal, incidindo diretamente no art. 65 do Código Penal.

A título de representatividade, é cabível citar um precedente da súmula, o REsp 46182/DF(20), proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de presidência e relatoria do ministro Jesus Costa Lima:

PENAL. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. MENORIDADE E CAUSA DE AUMENTO. FIXAÇÃO DA PENA. CRITÉRIOS.

1. O sistema adotado pelo Código Penal impede, que estabelecida a pena-base consideradas as circunstâncias judiciais, existindo circunstância atenuante, o Juiz diminuía a pena abaixo do estabelecido em lei. Portanto, fixada a pena-base no mínimo legal, mesmo levando em contra a menoridade do réu, a pena não pode ser reduzida para quantidade inferior ao mínimo abstratamente considerado. É que as circunstâncias legais influem sobre o resultado a que

se chega na primeira fase, cujos limites, mínimo e máximo, não podem ser ultrapassados. Apenas na terceira fase, quando incidem as causas de diminuição e de aumento, é que aqueles limites podem ser ultrapassados.

2. Precedentes.

A um lado, existem os favoráveis ao enunciado que defendem a impossibilidade de atenuantes conduzirem a pena aquém do mínimo legal, enquanto, ao outro lado, encontram-se aqueles que afirmam ser a supramencionada súmula carente de legitimidade e constitucionalidade.

35

Neste sentido, analisando-se os precedentes de tal súmula – REsp 146056/RS; REsp 49500/SP; REsp 46182/DF; REsp 32344/PR; Resp 5691/PR; REsp 7287/PR(21) - e combatendo ponto a ponto, verifica-se o maior acerto da doutrina contrária a ela, por mais que seja minoritária, pois os argumentos dos precedentes em questão, adotados, inclusive, pela doutrina majoritária, para reafirmar seu posicionamento, além de se contradizerem, mostram-se insuficientes para encobrir a ilegalidade e as inconstitucionalidades oriundas do texto sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entre os argumentos, estão: a) "nunca predominou o entendimento de que as agravantes e atenuantes pudessem levar a pena privativa de liberdade para fora dos limites previstos em lei, tanto no sistema bifásico quanto no trifásico"(22); b) "O C.P., em seu art. 59, II, diz: 'dos limites previstos'." E o art. 67, assevera "no limite indicado"; c) a ausência de limite para a aplicação da lei e a "pena zero"; d) a alegação de manifesta injustiça, ou de absurdo jurídico, na hipótese de dois réus, com circunstâncias judiciais favoráveis serem condenados à mesma pena, apesar de um deles ainda ter, a seu favor, mais de uma atenuante, não é argumento decisivo, pois a aplicação da pena não pode ser produto de "competição"; e) a expressão "sempre atenuam" não pode ser levada a extremos, substituindo-se a interpretação teleológica por uma meramente literal; f) o direito brasileiro não permite a redução da pena para aquém do mínimo legal por incidência de circunstância atenuante(23); g) as circunstâncias atenuantes da pena tem *cominação in abstracto* e enseja o juiz, nos limites da cominação, reduzir a pena-base(24)(25); h) se fixada a pena-base no mínimo legal, a título de atenuante, nada mais pode reduzir, pois estaria transformando a atenuante em causa de diminuição(26);

4.1. Nunca predominou o entendimento de que as agravantes e atenuantes pudessem levar a pena para fora dos limites previstos

O argumento em destaque, presente no REsp 146056/RS, norteia-se por **costumes**, portanto, primeiramente faz-se necessário lembrar a lição de Paulo Nader[27], acerca da existência de três espécies de costumes: o *secundum legem*; o *praeter legem*, aplicado na hipótese de lacunas legais, e admitido pelo artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro; e o *contra legem*, que contrariam as normas de direito escrito, mas **não é aplicado no direito brasileiro**, pois, no Brasil, uma lei só pode ser revogada por outra.

Os costumes são de suma importância para a evolução do direito penal, porquanto eles já regeram as normas – por exemplo: as XII Tábuas de Hamurabi(28) foram, em grande parte, compilações de costumes. Contudo, hoje, o direito escrito já absorveu quase totalmente as normas consuetudinárias, restando o direito costumeiro apenas como forma de suprir a lei, conforme preceitua o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “**quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”(29) (grifei).

De toda sorte, é impossível aplicar a LINDB ao caso das atenuantes, pois elas não são normas de Direito Civil, Trabalhista ou Comercial, mas sim de Direito Penal, portanto, não se aplicam os costumes, em decorrência do **princípio da reserva legal**.

Analisando o texto legal, em respeito ao supramencionado princípio, verifica-se ter o legislador do Código Penal de 1940 utilizado o advérbio “sempre”, para tratar das circunstâncias atenuantes e agravantes, impedindo, portanto, entendimentos contrários, porquanto o sistema trifásico **exige** a aplicação das circunstâncias legais.

O legislador não permitiu quaisquer exceções para obstar a aplicação das atenuantes, pois, quando as admite, deixa **expresso**, como no caso do inciso IV, do artigo 141(30), onde a expressão “exceto” limita a norma do *caput*.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, **exceto** no caso de injúria. (grifei)

Igualmente, o legislador utiliza a expressão “salvo”, para admitir exceções, como no caso, entre outros, do artigo 14, parágrafo único(31), *in verbis*: “Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.” (grifei).

Além disso, o termo “sempre” no Código Penal foi utilizado com restrição, justamente por abranger as situações como um todo, sem possibilitar quaisquer exceções, sendo, portanto, encontrado apenas **cinco**(32) vezes, e todas as hipóteses tratam de direitos absolutos.

A saber: o artigo 39 determina a obrigatoriedade do trabalho remunerado; o artigo 56 estipula a obrigatoriedade da aplicação das penas do art. 47 quando houver violação dos deveres inerentes à profissão, atividade, ofício, cargo ou função; o artigo 61 enumera as circunstâncias que obrigatoriamente agravarão as penas; o artigo 65 delimita quais as circunstâncias que obrigatoriamente atenuam as penas; e, por fim, o artigo

97, §3º, estabelece a obrigatoriedade da desinternação ou liberação ser sempre condicional.

Portanto, em respeito ao princípio da legalidade, a expressão “sempre” equivale a “sem exceções”, “sem ressalvas”, devendo ser aplicada a lei *stricto sensu*.

Igualmente, há a violação do **princípio da individualização da pena**, o qual determina a verificação da expressão como ordem imposta ao aplicador da lei, para individualizar a pena nos mínimos detalhes, sem deixar de aplicar circunstâncias legais, caso existam, todavia, a Súmula n. 231/STJ aplica costumes e afasta a norma penal, desobedecendo, assim, os princípios da individualização da pena e da legalidade e reserva legal.

Ressalta-se, ainda, o ensinamento do REsp 30705/SP(33) de que o sistema jurídico brasileiro não admite o perecimento de lei por seu simples desuso, como consequência do “princípio da supremacia da lei escrita”. Portanto, a obrigatoriedade da lei só termina com a sua revogação por outra lei, e o costume *contra legem* não pode ter existência jurídica.

Assim, entendendo o Superior Tribunal de Justiça ser equivocado o termo “sempre” no art. 65, não é possível simplesmente deixar de aplicá-lo literalmente e de admitir sua obrigatoriedade, sem a revogação ou alteração da norma positivada, por outra **lei**.

Ainda é possível memorar o REsp 1.200.125/RS(34), no qual o ministro Mauro Campbell Marques proferiu sabiamente que a aplicação de um costume local *contra legem* não derroga a CF, razão pela qual as peculiaridades locais devem ser observadas, contudo somente quando **reforçam** a obediência ao sistema jurídico, sem nunca servir para a desobediência constitucional.

Tal ensinamento remete à memória de os dispositivos do Código Penal serem orientados pela CF, a qual prevê a necessidade de individuar a pena, bem como, ordena a obediência à lei. Portanto, a inaplicação do texto legal previsto no art. 65, caput, do Código Penal, fere tanto este, quanto a Carta Magna, razões pelas quais a simples menção aos costumes não isenta a súmula de sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

4.2. O artigo 59, II diz “dentro dos limites previstos” e o artigo 67 diz “no limite indicado”

Ainda no REsp 146056/RS, o argumento favorável ao entendimento sumular baseia-se na analogia. Primeiramente, memora-se que o artigo 59 do Código Penal refere-se exclusivamente à pena-base, conforme estipula o artigo 68 do mesmo Código: “**a pena-base** será fixada atendendo-se ao critério **do art. 59** deste Código (...)” (grifei), portanto, a regra do dispositivo não se estende às circunstâncias legais, ou às causas de aumento e diminuição, e crer em sentido contrário afrontaria o sistema

trifásico de aplicação da pena, já que cada fase tem suas regras e limites, não sendo admissíveis analogias para justificar alterações do Código.

Em referência ao artigo 67, por outro lado, verifica-se que, além de o artigo 68 não impor a observação daquele para limitar as circunstâncias legais, de novo, há equívoco, pois o art. 67 refere-se ao **concurso** de circunstâncias legais, e o rompimento do limite legal pela aplicação de atenuantes vai além do concurso, pois atenuantes são desconsideradas quando a pena-base é auferida no mínimo legal, independentemente de haver mais de uma atenuante.

O artigo 67 é regra para os casos específicos onde haja mais de uma atenuante e/ou agravante e, diante disso, devem prevalecer as de natureza subjetiva, calcadas na personalidade do agente e nos motivos determinantes para prática da infração. Contudo, a preponderância desse artigo, que cria critérios para aplicação de circunstâncias legais **em concurso**, não implica a imposição das circunstâncias atenuantes e agravantes dentro dos limites previstos, pois **essa regra não existe no Código Penal**.

Além disso, mesmo aplicando interpretação extensiva do artigo 67 às circunstâncias legais com ou sem concurso, a expressão “aproximar-se do **limite indicado pelas circunstâncias preponderantes**” (grifei), refere-se aos limites **das próprias circunstâncias**, e não do tipo penal, enquanto “**aproximar-se do limite**” (grifei) não significa manter-se “dentro dos limites previstos”, pois o legislador quando assim quer, o faz de maneira explícita e límpida, como é o caso do artigo 59, II, cujo teor determina “a quantidade de pena aplicável, **dentro dos limites previstos**” (grifei).

Os argumentos tratam de **analogia**, ou seja, do método integrativo de lei consistente em interpretar extensivamente ou indutivamente o texto legal, em decorrência da semelhança que ele guarda com outro texto legal, sendo também necessária a existência da mesma razão para a decisão similar (*Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositivo*)⁽³⁶⁾

Tal método de integração, assim como os costumes, é admitido como procedimento para preencher as lacunas deixadas pelo legislador, quando ele não aborda determinado tema, ou quando deixa a critério do julgador a aplicação da norma e, no caso, existe uma lacuna proposital deixada pelo legislador, a fim de dar discricionariedade ao julgador: essa se refere à **valoração** das atenuantes e agravantes, pois o valor das circunstâncias legais resulta do critério subjetivo de mensuração, oriundo da interpretação do magistrado.

Porém, não há lacuna quanto à **obrigatoriedade de aplicação** das circunstâncias, pois, não há omissão ou duplo sentido em “sempre”, o qual determina, pelo contrário, a indispensabilidade da aplicação das circunstâncias. Por conseguinte, não há razão para as soluções analógicas apresentadas para motivar a interpretação dos artigos 61 e 65, com fulcro

nos artigos 59, II, 65, IV, d, e 71, do Código Penal, conforme suscitado pelo ministro William Patterson, ou no artigo 67, conforme aduz o ministro Felix Fisher.

Aliás, a analogia é vedada no Direito Penal, em decorrência do princípio da legalidade, o qual determina *nullum crimen, nullapoenasine lege*, devendo, em vista disso, todo crime ser qualificado em lei e toda pena ser estabelecida nela.

Na lição de De Plácido e Silva⁽³⁷⁾, a interpretação analógica no Direito Penal implicaria a usurpação do Poder Judiciário ao Legislativo e, dessa forma, do princípio da legalidade resulta o fato de apenas o legislador poder incriminar, estabelecer sanções e fixar penas para os delitos por ele qualificados.

Nesse sentido, conforme leciona a ministra Maria Thereza de Assis Moura⁽³⁸⁾, a analogia é “terminantemente proibida em direito penal”, graças ao princípio da legalidade, podendo o magistrado, eventualmente, fixar preceito casuístico seguido de norma genérica, mas devendo amoldar-se à norma penal, sem sobrepor-se aos princípios do Direito Penal.

Portanto, mesmo havendo lacunas no Direito Penal – fator evidenciado no valor das circunstâncias atenuantes –, o julgador fica impedido de utilizar analogias para integrá-las, em decorrência do princípio da legalidade.

Além de o uso da analogia consistir em flagrante ilegalidade, e até inconstitucionalidade, por ferir o princípio da legalidade e da anterioridade da lei penal, verifica-se, na espécie, a analogia *in malan partem*, pois o réu está sendo limitado de seu direito da atenuação da pena, pelo simples fato de o julgador entender de forma divergente da norma positivada.

4.3. A aplicação indiscriminada das circunstâncias legais daria maior valoração a elas do que às causas de aumento e de diminuição e ensejaria a possibilidade de “pena zero” ou de elevação “*ad absurdum*”

Em outra alegação, afirma-se que a interpretação literal da norma positivada ameaçaria o princípio da legalidade e da liberdade, contudo, evidencia a intenção de evitar uma suposta ilegalidade com uma real ilegalidade.

Primeiramente, não existe o objetivo de supervalorizar as circunstâncias legais, porque o próprio legislador, ao fazer distinção entre as três fases de aplicação da pena, utilizou-se de termos diferentes para referir-se à segunda e à terceira fase, nesta utilizando as palavras “aumento” e “diminuição”, e naquela “atenuantes” e “agravantes”, determinando, portanto as causas de diminuição como único meio apto a “diminuir”, em sentido estrito, o valor previamente estabelecido das penas,

enquanto a função de “atenuar” – moderar – a pena é incumbida às circunstâncias atenuantes, quando presentes os requisitos do Código Penal.

Assim sendo, apesar de não haver valoração prévia e expressa, as circunstâncias atenuantes e agravantes são, literalmente, inferiores às causas de aumento e diminuição e, se as causas de aumento e diminuição estipulam o valor variante de 1/3 a 1/6, conclui-se, conforme sugere Nucci(39), não poderem circunstâncias legais ultrapassar o valor de 1/6.

Tal limitação se justifica porque, ao ver-se obrigado a cumprir o princípio da legalidade, o aplicador da lei deve utilizar parâmetros legais, mesmo que implícitos, para obedecê-la – e não criar lei, como tem feito a maioria dos magistrados, ao ignorar a segunda fase da pena, alegando que ela não pode ser superior às causas de aumento e de diminuição, o que, apesar de ser verdadeiro, não pode servir de escusa para o descumprimento da lei.

Portanto, a lacuna presente nos artigos 61, 62, 65 e 66 é sobre o **valor** a ser atribuído às circunstâncias atenuante e agravante, omitido pelo legislador, para o magistrado poder aplicar o critério subjetivo à valoração de tais circunstâncias, analisando-se o fato em concreto.

Todavia, a maneira consciente de valorar tais circunstâncias não seria deixando de aplicá-las, ao argumento de elas poderem reduzir a pena a zero, ou aumentar *ad absurdum*, mas sim estipulando, apesar do critério subjetivo, a tais circunstâncias o valor não superior ao mínimo expressamente atribuído às causas de aumento e de diminuição.

Assim sendo, as circunstâncias legais devem ter o valor limitado, ante a interpretação da norma penal, ao limite do valor mínimo das causas de aumento e de diminuição, ou seja, um sexto, para, de maneira alguma haver a pena zero, a elevação *ad absurdum*, ou a não aplicação da segunda fase.

4.4. A aplicação da pena não pode ser produto de competição entre os réus ou delinquentes

Para o relator, ministro Felix Fisher, não tem caráter decisivo o argumento de consistir em injustiça e absurdo jurídico o fato de dois réus, em hipótese de concurso de agentes, ambos com circunstâncias favoráveis, serem condenados à mesma pena, apesar de um deles ainda ter a seu favor mais de uma atenuante.

De fato, a aplicação da pena não deve ser produto de competição entre réus, todavia, não é possível aplicar penas indiscriminadamente, dando ao Código Penal interpretações divergentes às positivadas, pois aquelas não constituem mera vingança social e devem ter o caráter reeducador e reintegrador do sujeito, bem como desencorajador da conduta ilícita, sempre sendo individualizadas e determinadas com razoabilidade.

A individualização da pena consiste na tentativa de humanizá-la, para o Estado não julgar todos indiscriminadamente, pois as circunstâncias do crime podem, inclusive, demonstrar sequer ter havido “delinquência”; e uma das fases da individualização é, justamente, a aplicação de atenuantes, logo, a aplicação delas é **obrigatória**, mesmo se romperem o mínimo legal, pois a não adoção do critério trifásico causa nulidade da sentença; e porque o Código Penal não faz qualquer ressalva quanto à impossibilidade do rompimento do mínimo, mas apenas afirma que as circunstâncias “**sempre** atenuam a pena” (grifei).

Além de consistir em injustiça e em absurdo jurídico, não é **razoável** estipular a segunda fase da aplicação da pena em benefício do réu apenas quando ainda não atingida a pena-base, pois isso fere o princípio da individualização da pena daquele cujo delito se deu de forma menos gravosa; fere o princípio da legalidade, no tocante à aplicação obrigatória do sistema trifásico de Nelson Hungria; e fere o princípio da igualdade, previsto no *caput* do art. 5º da Carta Magna⁽³⁹⁾.

Se flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade não podem ser argumentos suficientes para comprovar a possibilidade do rompimento da pena mínima pelas atenuantes, então não se fala mais em direitos e garantias fundamentais, em humanização do Direito Penal, ou em progresso do direito brasileiro. Ao revés, verifica-se o retrocesso do Direito Penal brasileiro, o qual se limitará a beneficiar os agentes mais gravosos e desampará aqueles que, além de possuírem conduta ilibada e boa personalidade, praticarem o delito com quaisquer atenuantes a seu favor. Por fim, o Direito Penal passa a encorajar o delito na forma mais gravosa possível, pois, somente assim, o réu pode ser beneficiado com a incidência de circunstâncias atenuantes.

Por fim, questiona-se: se não é possível o rompimento do mínimo legal pelas atenuantes, para que elas servem? Diante do argumento do ministro, somado ao enunciado da Súmula 231/STJ, e ao disposto no artigo 59, do Código Penal, as atenuantes serviriam apenas para o benefício dos “delinquentes” sem conduta ilibada, reincidentes, de má personalidade, os quais tenham cometido crimes por motivo fútil ou torpe, sob as piores circunstâncias possíveis, cujo resultado foi o mais gravoso à vítima e, por isso, não teriam sido condenados, na primeira fase de aplicação da pena, à pena-base. Porém a discrepância de tratamento entre os “bons réus” e os “delinquentes” não pode ser questionada, afinal “as penas não devem ser produto de competição entre os réus”.

Outro resultado da aplicação das atenuantes à luz da Súmula 231/STJ, além da injustiça, da não razoabilidade, da ilegalidade e da inconstitucionalidade, é a **desvalorização da confissão espontânea**, atenuante elencada no artigo 65, inciso III, alínea d, a qual é subestimada, porquanto os réus não se veem incentivados a auxiliar a resolução da lide.

A confissão espontânea, contudo, é uma das principais formas de resolver a lide de maneira mais célere e menos onerosa, consistindo em claro benefício ao Direito Penal, todavia, por não ser justo apenas o magistrado e o Estado se beneficiarem com tal ato, o legislador entendeu dever o réu, de alguma forma, também ser agraciado com a atenuação de sua pena, ante sua colaboração para a resolução do mérito. Agindo assim, o legislador incentiva o ato da confissão espontânea, que beneficia todos os envolvidos.

Contudo, apesar de ser benéfica a todos os envolvidos, reduzindo, inclusive, os gastos do Estado, em decorrência da Súmula 231/STJ, a confissão espontânea vem sendo completamente desencorajada, pois o Superior Tribunal de Justiça definiu, indiretamente, a imposição do benefício da atenuação da pena pela confissão, apenas para quem não preencher os requisitos do artigo 59 do Código Penal.

A importância da confissão espontânea para o Direito Penal é evidente, não só em referência à onerosidade do processo, mas também no tocante à sua **celeridade**, a qual configura, hoje, um dos maiores problemas no direito brasileiro, devido ao alto índice de demanda do Poder Judiciário.

Diante da clara necessidade da confissão espontânea, o legislador fez a única coisa que poderia, visando auxiliar a instrução do processo, e determinou uma forma de motivar o réu a auxiliar na resolução da lide, mas a jurisprudência anos depois, criou um empecilho a essa celeridade e a essa redução de onerosidade.

4.5. A redução da pena aquém do mínimo legal com a incidência das atenuantes contraria a orientação jurisprudencial de outros tribunais

O voto proferido pelo ministro William Patterson no Recurso Especial 7.287 orienta a aplicação da jurisprudência em detrimento da lei. Contudo, independentemente de ser entendimento majoritário do STJ, e até do Supremo Tribunal Federal, a impossibilidade de reduzir a pena aquém do mínimo legal **não passa de jurisprudência**.

A jurisprudência em sentido estrito é adotada no Brasil, isto é, é resultado do conjunto de sentenças uniformes, aplicadas pelo direito brasileiro como fonte formal do direito positivo. Portanto, ela tem papel importante como fonte **formal** do direito, porquanto deriva da interpretação dada pelo juiz à lei, em determinado período de tempo, levando em consideração todas as alterações sociais a sua volta.

O juiz, ao aplicar determinada norma, passa a ser uma espécie de "criador de direito vivo"⁽⁴⁰⁾, pois ele observa todas as mudanças a sua volta, bem como a lei imposta naquele espaço-tempo, e determina a forma mais benéfica à sociedade de aplicação da lei, considerando as tendências

sociais do momento, mas sempre limitado pela norma previamente positivada.

Todavia, apesar de tal importância, deve-se ressaltar não ter a jurisprudência um papel tão significativo no ordenamento jurídico brasileiro, pois, no Brasil, aplica-se o sistema *civil law*, por isso, predomina a lei escrita.

Por tal razão, conforme ensinou Washington de Barros Monteiro (1980), “por mais reiterada que seja, a jurisprudência não constitui norma imperativa como fonte normal do direito positivo”(41), ou seja, **nenhum juiz está obrigado a decidir o caso concreto de acordo com a jurisprudência** dos tribunais superiores, por mais reafirmada que seja. Igualmente, nada impede os próprios tribunais de alterarem suas jurisprudências, passando a orientá-las em sentido oposto ao anterior.

Essa desvinculação do juiz com relação à jurisprudência dos tribunais superiores e até do próprio tribunal onde atue, é resultado da premissa de não incumbir ao Poder Judiciário a produção de leis, sendo essa função única e exclusivamente do Poder Legislativo. Por conseguinte, a jurisprudência não tem papel, função ou força de lei, mas serve apenas para instruir e auxiliar os magistrados.

Portanto, jurisprudência é o conjunto de decisões judiciais, consistente em fonte de deveres ou de direitos(42), e pode complementar o direito quando há lacuna deixada pelo legislador, ou quando há desacordo entre a norma e a realidade vivida pela sociedade.

Conforme assinalado por Kelsen(43), é necessária uma ressalva, pois decisões judiciais são fontes do direito “num sentido **não** jurídico” (grifei), pois não possuem caráter vinculante, enquanto fontes do direito positivo são juridicamente vinculantes. As decisões judiciais, portanto, apenas terão o caráter vinculante quando uma norma jurídica positiva a delegue como fonte de direito. Nesse sentido, a Súmula 231/STJ não é vinculante, pois, “num sentido jurídico-positivo, fonte do Direito só pode ser o Direito”. (44)

No direito brasileiro, há a prevalência da lei escrita, principalmente no Direito Penal, regido pelos princípios da legalidade e da anterioridade legal, portanto, a jurisprudência pode servir para o legislador melhor visualizar as alterações sociais e para interpretar a norma positivada, todavia, não pode ser aplicada quando for contrária à lei.

No tocante exclusivamente ao Direito Penal, deve-se entender que ele é norma de caráter incriminador e, por isso, sua interpretação deve atender diversos princípios garantistas, os quais lutam por sua interpretação restrita, pois as normas penais são incriminadoras e trazem prejuízos aos direitos do acusado, porém, com a interpretação restrita, toda a sociedade é beneficiada, porque se exige do legislador maior precisão ao elaborar a

norma, deixando-a sem brechas ou dúbias interpretações, e toda a sociedade passa a ter segurança de que a vontade punitiva norteia-se por princípios democráticos, e não por determinada interpretação baseada em razões de política criminal.

Porém, mesmo diante de evidências comprovadoras do benefício à sociedade pela interpretação literal do texto, a norma penal ainda possui brechas e falhas, incumbindo ao magistrado a difícil tarefa de afastar-se da interpretação estrita, sem fugir à vontade expressa da lei, a fim de tentar entender a vontade do legislador no momento da produção da norma.

44

Para auxiliar a compreensão da alma da norma, deve o intérprete orientar-se pela hierarquia de normas do direito brasileiro, a qual determina a prevalência da norma superior. Portanto, para entender o texto penal, deve o intérprete voltar-se a sua norma hierarquicamente superior – a Constituição –, e nunca à norma hierarquicamente inferior – como a jurisprudência.

Além de a jurisprudência não ter força de lei e ser desnecessária a vinculação dos magistrados a ela, existe no Direito Penal a regra da interpretação restritiva e, no caso, há a norma *ipsis litteris*: “são circunstâncias que **sempre** atenuam a pena: (...)” (grifei), portanto, diante da função garantista do Direito Penal, bem como do fato de o intérprete dever utilizar-se dos valores sociais apenas para preencher as lacunas legais, não sendo, contudo, coautor da lei, portanto, sendo inadmissível a alteração do sentido do texto normativo quando uníssono, **não é cabível, em hipótese alguma, interpretação diversa a esse enunciado.**

5. CONCLUSÃO

O texto da Constituição federal de 1988 surgiu como resposta ao cenário social onde estava inserida, apresentando soluções aos cidadãos outrora carentes de direitos e garantias fundamentais, em decorrência do regime militar imposto por vinte anos no Brasil.

Nesse sentido, a norma constitucional criou diversos princípios garantidores dos direitos fundamentais dos indivíduos, para impedir atos abusivos do Estado contra o povo, e, entre essas normas, estão alguns dispositivos voltados, exclusivamente, à esfera penal, denominados “princípios constitucionais penais”, ensejadores da aplicação garantista da norma penal, a qual tem como objetivo a reeducação do indivíduo e sua reinserção na sociedade.

Entre os princípios constitucionais penais criados pela Carta Magna, encontram-se o princípio da legalidade, individualização da pena e proporcionalidade, os quais impõe a aplicação da lei escrita acima de qualquer outra forma de direito; a aplicação do sistema trifásico de imposição da pena, para efetuar o cálculo da reprimenda a ser atribuída ao

indivíduo; e a aplicação de pena proporcional ao delito praticado, respectivamente.

O sistema trifásico da aplicação da pena está disposto no art. 68 do Código Penal, o qual determina as fases do cálculo da reprimenda, estipulando a incidência das circunstâncias judiciais na primeira fase – na qual se atinge a pena base; a aplicação das circunstâncias legais para a segunda fase – na qual se aplica a pena provisória; e a cominação das causas de aumento e de diminuição na terceira fase – na qual se obtém a pena definitiva.

45

Contudo, no tocante à segunda fase de aplicação da pena, o legislador apenas determinou a obrigatoriedade da aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes sempre que presentes, sem, contudo, estipular o valor a ser atribuído a elas, fator gerador da controvérsia acerca da possibilidade de essas circunstâncias romperem as penas mínimas previstas no Código Penal, ensejando, assim, a pena aquém do mínimo legal.

Diante dessa controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça, após proferidas diversas decisões em mesmo sentido, criou o Enunciado n. 231 da súmula desse tribunal, vedando a aplicação de circunstâncias atenuantes para romper as barreiras do mínimo legal da pena.

A súmula do egrégio tribunal, contudo, merece ser cancelada, porquanto o dispositivo sumular afronta os ditos princípios constitucionais penais da proporcionalidade, porquanto atribui a pena aos indivíduos sem calcular devidamente um valor de reprimenda justo ao mal causado por aqueles; da legalidade, pois deixa de lado a obrigatoriedade imposta pelo legislador do Código Penal, e cria nova norma, contrária à imposição legal; e da individualização da pena, porquanto a segunda fase de aplicação da pena é simplesmente desconsiderada por inúmeras vezes por esse tribunal e todos os outros que aplicam a mesma súmula – para justificar a não incidência de atenuantes e a desobediência à norma legal.

É ainda cabível asseverar que poderia ser criada uma súmula para estipular o valor de atenuantes e agravantes, a qual, diante da lacuna deixada pelo legislador, a fim de propiciar maior subjetividade ao valor a ser aplicado pelo juiz no tocante a tais circunstâncias, em determinados casos concretos, ordenasse, por exemplo, a mensuração das circunstâncias agravantes e atenuantes com o valor máximo não superior ao valor mínimo das causas de aumento e de diminuição.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça limitou-se a tratar do trecho do dispositivo legal no qual está ausente qualquer lacuna a ser integrada, criando assim, simplesmente, uma norma, divergente da positivada e, portanto, eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

- [1] RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. Fundamentos de direito penal brasileiro: lei penal e teoria geral do crime. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 79.
- [2] BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 16 de mai. 2016.
- [3] BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 16 de mai. de 2016.
- [4] BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 16 de mai. de 2016.
- [5] BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 16 de mai. de 2016.
- [6] BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 16 de mai. de 2016.
- [7] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm#art189>. Acesso em: 16 de mai. de 2016.
- [8] BONAVIDES, Paulo. História constitucional do Brasil. 5. ed. Brasília: OAB Editora, 2004. p. 433.
- [9] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm#art189>. Acesso em: 15 de mai. de 2016.
- [10] BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 435/436.
- [11] BRASIL. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 15 de mai. de 2016.
- [12] BRASIL. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 15 de mai. de 2016.
- [13] BONAVIDES, Paulo. Op. cit. p. 447
- [14] BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 134.
- [15] BRASIL. Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm>. Acesso em: 3 de jun. de 2016.

[16] BRASIL. Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>. Acesso em: 3 de jun. de 2016.

[17] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 de jun. de 2016.

[18] FEDERIGHI, Wanderley José. Jurisprudência e direito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 25/26.

[19] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 de jun. de 2016.

[20] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1994). Recurso Especial n. 46182/DF, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400088477&dt_publicacao=16-05-1994&cod_tipo_documento=1&formato=PDF>. Acesso em: 4 de jun. de 2016.

[21] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1991). Recurso Especial n. 7.287/PR, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199100004812&dt_publicacao=06-05-1991&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 8 de jun. de 2016.

[22] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1997). Recurso Especial n. 146056/RS, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatoria do ministro Felix Fisher, Brasília, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700604985&dt_publicacao=10-11-1997&cod_tipo_documento=3>. Acesso em: 8 de jun. de 2016.

[23] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1994). Recurso Especial n. 49500/SP, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatoria do ministro Assis Toledo, Brasília, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400166222&dt_publicacao=15-08-1994&cod_tipo_documento=2>. Acesso em: 8 de jun. de 2016.

[24] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1994). Recurso Especial n. 46182/DF, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400088477&dt_publicacao=16-05-1994&cod_tipo_documento=1&formato=PDF>. Acesso em: 4 de jun. de 2016.

[25] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1994). Recurso Especial n. 32.344/PR, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatoria do ministro Vicente Cernicchiaro, Brasília, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=1>

99300046675&dt_publicacao=17-05-1993&cod_tipo_documento=>. Acesso em: 08 de jun. de 2016.

[26] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1992). Recurso Especial n. 15.691/PR, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, voto vista do ministro Vicente Cernicchiaro, Brasília, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199100212121&dt_publicacao=03-05-1993&cod_tipo_documento=3>. Acesso em: 8 de jun. de 2016.

[27] NADER, Paulo, Introdução ao estudo do direito. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 160.

[28] Ibidem. p. 155.

[29] BRASIL. Decreto (1942). Decreto-lei n. 4.657, de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 11 de jun. de 2016.

[30] BRASIL. Decreto (1940). Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 de jun. de 2016.

[31] Idem.

[32] Idem.

[33] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1995). Recurso Especial n. 30.705/SP, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199200331432&dt_publicacao=03/04/1995>. Acesso em: 11 de jun. de 2016.

[34] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2012). Recurso Especial n. 1.200.125/RS, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001157390&dt_publicacao=15/06/2012>. Acesso em: 11 de jun. de 2016.

[35] MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 30. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 433.

[36] SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 106.

[37] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2011). Recurso Especial n. 1022478/RN, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17632934&num_registro=200800099719&data=20111109&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 7 de jun. de 2016.

[38] NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 499.

[39] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 7 de jun. de 2016.

[40] MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 30. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 403.

[41] MONTEIRO, 1980, apud André Franco Montoro. Introdução à ciência do direito, 2013. p. 406.

[42] KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 163.

[43] Idem.

[44] Idem.

* Bacharela em direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Advogada.

A (in) eficiência do sistema penitenciário brasileiro frente ao psicopata criminoso



Camila de Magalhães Barbosa*

50

Resumo: A dificuldade de adequar o condenado portador de psicopatia a uma pena ou medida de segurança é um grande desafio encontrado pelo direito penal, haja vista as peculiaridades da personalidade psicopática, que se caracterizam por comportamentos antissociais com desprezo pelas obrigações sociais e morais, desse modo, os portadores dessa patologia são fortes candidatos a cometerem crimes, muitas vezes com alto grau de violência e de forma recorrente. O psicopata está numa zona fronteira entre a normalidade e a anormalidade, o que dificulta a aplicação da pena mais eficiente, levantando a indagação acerca de qual seria a medida mais eficiente para tratar e punir esses indivíduos, já que as alternativas penais e medidas de segurança existentes no ordenamento jurídico brasileiro são bem claras ao estabelecerem seus requisitos, e o portador de personalidade psicopática está numa linha tênue entre as alternativas disponíveis, possuindo requisitos tanto da pena quanto da medida de segurança. Portanto, seria necessária uma política criminal específica para os portadores de psicopatia, a fim de garantir a segurança e a paz social.

Palavras-chave: Psicopatia. Medida de Segurança. Sanções Penais. Imputabilidade. Semi-imputabilidade. Periculosidade. Eficiência.

Introdução:

Para que a convivência social de determinada sociedade seja harmônica e pacífica, é necessário o estabelecimento e cumprimento de regras por parte dos indivíduos que compõem tal sociedade. Para que as regras sejam criadas, tem-se o Estado, que as faz com proficiência e de maneira democrática. Entretanto, é de suma importância levar em consideração os valores éticos e morais acolhidos por determinada sociedade.

A maioria dos indivíduos possui esses valores, que servem como um freio para os impulsos de vontades que vão contra os valores morais e éticos, mas há aqueles que por eventualidade vêm a descumprir tais regras, por força de um desvio de caráter. Para esses, existem regras que visam à devida punição, imputando-lhes punições, mas também lhes dando a oportunidade de serem reinseridos na sociedade, de forma que possam adequar-se às regras sociais, assim, podendo viver em conjunto com a sociedade e não à margem dela.

Sobretudo, existem indivíduos que não possuem esse filtro ético e moral, por força de uma doença mental que os impedem de agir racionalmente, já que possuem a capacidade cognitiva defeituosa, para

esses o Estado propôs regras específicas, visando a seu tratamento e cura, em casos de descumprimento das regras sociais.

Ademais, existem ainda indivíduos que possuem a capacidade cognitiva preservada, livre de patologias e mesmo assim insistem em descumprir as regras, porém, na maioria das vezes de maneira muito violenta e reiterada. Sem sinais de valores morais e éticos, sem sentimentos genuínos e livres de arrependimento. Esses indivíduos, não são capazes de se autodeterminarem diante de suas vontades e ações, eles são uma personalidade específica, determinada pela psiquiatria forense, como personalidade psicopática. A grande discussão que paira no ordenamento jurídico brasileiro acerca desse tema, é sobre em qual categoria se deve adequar a personalidade psicopática ao cometerem crimes, se seria imputar-lhes uma pena, a fim de puni-los e ressocializá-los ou submetê-los a medida de segurança com o intuito de curá-los e tratá-los. E, neste artigo, será esclarecida uma possível solução para essa problemática.

51

Objetivos:

O presente artigo terá como objetivo a explanação da psicopatia em conformidade com o direito, bem como a sugestão de uma política criminal específica para os criminosos portadores de psicopatia.

Métodos e técnicas de pesquisa:

Neste trabalho, será utilizado o método qualitativo e quantitativo em relação ao tema proposto, utilizando dados, experimentos, conclusões. Serão utilizadas técnicas de pesquisas biográficas de autores especialistas no assunto, publicações acadêmicas, artigos científicos e obras que abordem a psicopatia em relação ao direito.

Resultados:

1. Psicopatia

O conceito de psicopatia não é unânime entre a psicologia, psiquiatria e o direito. Nem mesmo a Classificação Internacional de Doenças estabeleceu veementemente esse conceito, pois a psicopatia não está classificada com esse título, entretanto o conceito mais fiel às peculiaridades da psicopatia, está disposto no item F60.2 dessa classificação, o referido item dispõe sobre personalidade dissocial, nessa personalidade a psicopatia está inclusa. De acordo com esse item, a personalidade dissocial é definida da seguinte maneira:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a

fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.(1)

Em conformidade com o exposto pela classificação internacional de doenças, a personalidade dissocial é uma condição comportamental que acarreta em desobediência das regras sociais de modo a não causar qualquer emoção pelos atos praticados. Nesse sentido, Robert Hare, psiquiatra e grande estudioso acerca das mentes psicopáticas, esclareceu que os psicopatas possuem a capacidade cognitiva perfeita, e por isso têm completa ciência dos atos praticados, até mesmo nos momentos em que infringem as regras sociais, a dificuldade deles está no que concerne às afetividades e emoções.

52

Dessa forma, percebe-se que o psicopata é um ser aparentemente normal, porém com uma defasagem assustadoramente grande no que se refere às afetividades e emoções. Essa personalidade instiga boa parte da população, haja vista, que todos se sentem instigados com esse conceito, pois procuram saber as respostas e os porquês de tamanha defasagem sentimental, qual seria a explicação para isso, caso exista alguma.

Uma parcela da psiquiatria forense esclareceu um modelo biológico que pode explicar a causa da psicopatia, segundo esse modelo, seria a psicopatia uma desconexão cerebral relativa à região do lobo frontal cerebral, essa região desempenha papel fundamental por abrigar as emoções, e nos portadores de psicopatia o lobo frontal seria como um "interruptor desligado", está ali, porém não funciona corretamente. Entretanto, existem pesquisas que discordam desse posicionamento.

Uma pesquisa feita pelo psicólogo Adrian Raine, professor de psicologia do Sul da Califórnia, concluiu, ao analisar o cérebro de 21 homens com características de personalidade psicopática, que todos os homens tinham um percentual de 11% a menos de massa cinzenta no cérebro, na região do lobo frontal.

Existe ainda, uma parcela de estudiosos acerca da psicopatia, resguardados pelas teorias freudianas, que definem a causa da psicopatia como uma deficiência no superego do indivíduo, conforme essa, o que definirá se um indivíduo venha a se tornar psicopata serão seus valores morais que devem ser instruídos durante o início da vida social.

Destarte, é perceptível que o portador de psicopatia não possui nenhuma deficiência mental, entretanto, há no psicopata um distúrbio neurológico em relação às emoções, esse distúrbio o torna incapaz de sentir qualquer emoção, dificultando assim a capacidade de possuir senso ético e moral.

1.1) Perspectivas de cura e tratamento

Como a psicopatia não é caracterizada como uma doença, é inviável falar em cura, pois só é possível curar o que está doente, portanto, não há o que curar. O que é defeituoso no psicopata conforme outrora vislumbrado é a sua personalidade, que não é adequada em relação à sociedade. Porém, pode-se pensar em possíveis tratamentos que possam frear os impulsos acometidos pelos psicopatas, tornando-os passíveis de convivência social, dentro de suas peculiaridades.

Acerca dos tratamentos existentes nos ramos medicinais e psicológicos, não é possível falar em um tratamento universal para todos os psicopatas, já que cada um possui uma peculiaridade, seria como falar que toda dor de cabeça é enxaqueca, ou que todo criminoso é psicopata, cada caso é um caso específico, portanto, cada psicopata deverá ter um tratamento diferenciado.

Ademais, os tratamentos existentes para tratar a psicopatia só se mostram eficazes se realizados a contento do indivíduo psicopata, o que é um tanto quanto complicado de se efetivar, já que na maioria das vezes os psicopatas não se aceitam como tal. Segundo o psicólogo David S. Holmes, a cada 7 psicopatas somente 1 aceita o diagnóstico, e o tratamento só pode ser feito de maneira compulsória em casos de medidas de segurança.

Os tratamentos mais utilizados para tratar a psicopatia incluem psicanálise, terapia em grupo, terapia centrada no paciente, psicodrama e terapias biológicas, entretanto, conforme explanado anteriormente só se mostram eficazes se os psicopatas colaborarem para isso.

Existem ainda, tratamentos medicamentosos, mas esses, só tratam sintomas específicos, como ansiedade, irritabilidade, instabilidade de humor e impulsividade. Porém, são paliativos e só funcionam no curso do tratamento. Ao parar, os sintomas retornam.

Portanto, fica evidenciado que a psicopatia é um distúrbio neurológico no tocante às emoções, não possui cura já que não se trata de uma patologia, e os tratamentos só se mostram eficazes se incorporados verdadeiramente pelo paciente, do contrário só se poderá tratar sintomas específicos através de medicamentos farmacológicos.

2. A imputabilidade penal do psicopata

A principal discussão acerca da personalidade psicopática em relação ao direito está na imputabilidade penal do portador de psicopatia, o que entra em discussão é saber se os psicopatas devem ser considerados imputáveis, inimputáveis ou parcialmente imputáveis.

A psiquiatra forense, de forma majoritária, estabelece que o portador de psicopatia apesar de possuir a capacidade cognitiva perfeita não possui capacidade de autodeterminação (*libertas consili*), devido as características do desvio sofrido, portanto o psicopata não consegue se autodeterminar

diante de um fato de maneira efetiva, por não possuírem um “filtro moral”, não conseguem perceber a ilicitude do ato cometido, ou seja, não conseguem frear seus impulsos, e isso os leva a praticar crimes de maneira indiscriminada. Nas palavras do psiquiatra forense José Eça:

Os portadores de personalidade psicopática podem possuir capacidade de entendimento e de compreensão do fato que praticam, não estando, portanto, impossibilitados de compreender o caráter criminoso da ação efetivada, possuindo culpabilidade; entretanto, não apresentam responsabilidade plena sobre tal ato.(2)

54

Ainda nesse sentido, Eça esclarece que:

Possuindo, como possuem, um transtorno de personalidade, os psicopatas não possuem controle intrínseco sobre seu atos, devido às características de seus desvios de personalidade, os quais retiram do indivíduo os chamados freios instintivos; acabam agindo, é bem verdade, como se normal fossem, pois planejam, dissimulam, por vezes ocultam o(s) cadáver(es), o(s) queimam, chegam a empreender fuga, pois entendem a ilicitude do fato. Entretanto, e aí reside o fator diferencial, sua ação é anormalmente fria, cruel, insensível e perversa, pois, como vimos, sentem um prazer anormal na prática da maldade e nada os detém quanto à realização de seus desígnios desatinados.(3)

Hilda Morana, acerca da capacidade de autodeterminação do portador de personalidade psicopática afirma que:

Na esfera penal, examina-se a capacidade de entendimento e de determinação de acordo com o entendimento de um indivíduo que tenha cometido um ilícito penal. A capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade anti-social, bem como no psicopata. Já em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno anti-social de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz diminuir a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo.(4)

Desse modo, o criminoso psicopata deverá ser enquadrado no texto legal estabelecido pelo artigo 26 do Código Penal, que estabelece que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Percebe-se que o referido artigo, após a primeira locução do disposto na redação, determina também que será considerado isento de pena aquele que não possui capacidade de autodeterminação, portanto, o psicopata deveria ser enquadrado nesse artigo, levando em consideração as definições estabelecidas pela psicopatologia forense.

A partir do entendimento que o psicopata deve ser enquadrado no artigo 26 do Código Penal, ele será enquadrado automaticamente no disposto no artigo 98, que dispõe sobre a possibilidade do agente do artigo 26 ter a pena substituída por medida de segurança.

Desse modo, o portador de psicopatologia deverá ser considerado semi-imputável, e, ao cometer crimes, ser submetido a medida de segurança.

3. O psicopata e a medida de segurança

Conforme visto, a medida de segurança é a medida que melhor se enquadra nas peculiaridades do portador de psicopatologia, mas, para que se obtenha uma confirmação, é necessário analisar as finalidades da medida de segurança, para que se possa encerrar essa questão com total veracidade.

O Código Penal, em seu artigo 97, estabelece que se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação. Apesar do referido artigo fazer alusão somente aos agentes inimputáveis, a partir da redação prevista no artigo 26, é perceptível que o Código Penal alcança também os semi-imputáveis neste artigo. O parágrafo primeiro do artigo 97, estabeleceu que, o interno submetido a medida de segurança só será desinternado após comprovada a cessação de sua periculosidade, e, conforme outrora explanado, a psicopatologia não é passível de cura, por não ser considerada uma doença. Entretanto, apesar da medida de segurança parecer a solução mais viável para embarcar o psicopata criminoso, ela se torna ineficiente, já que não seria possível atingir a sua finalidade, e com isso não se tornando compatível frente o psicopata criminoso.

Vale ressaltar, que a doutrina em direito penal não possui unanimidade diante desse entendimento. Rogério Greco afirma que a finalidade da medida de segurança não é somente curativa, mas também preventiva especial.

Já Guilherme Nucci, concorda integralmente com o artigo 97 do Código Penal, dispondo que a finalidade da medida de segurança é essencialmente curativa.

Fernando Capez e Edilson Mougnot Bonfim reiteram o entendimento de que a medida de segurança não possui caráter unicamente curativo, mas há espaço também para o notável controle patológico.

Resta saber se existe uma alternativa que seja viável para o psicopata criminoso dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

4. O psicopata e a pena privativa de liberdade

Em relação a pena privativa de liberdade, existem dados comprobatórios que esclarecem a periculosidade deles nas instituições penitenciárias como também o alto número de reincidência. Os psicopatas que cumprem pena não entendem o caráter punitivo da pena e veem o momento que estão presos como uma ameaça, portanto, buscam a todo custo burlar o sistema para se verem livres daquela “injustiça”, pois não conseguem perceber a gravidade do ato cometido que resultou naquela prisão, haja vista que não possuem sentimentos e acreditam serem válidas somente suas próprias regras.

56

Segundo uma pesquisa feita pelo psiquiatra Robert Hare, a incidência de psicopatas dentro da população carcerária é de 20%, todavia, são responsáveis por mais de 50% dos delitos graves. Hare concluiu ainda que, a quantidade de atos violentos praticados é duas vezes maior em psicopatas que o número dos demais criminosos.

A psiquiatra forense Hilda Morana, ex-presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria-ABP, em sua tese de doutorado, realizou um estudo dentro das instituições penitenciárias brasileiras e chegou à conclusão que, a reincidência criminal nos psicopatas brasileiros é quatro vezes maior que a dos demais, e em se tratando de crimes violentos é cinco vezes maior.

Acerca desse fato, o psiquiatra Guido Palomba reitera que os portadores de personalidade psicopática são aproximadamente de três a quatro vezes mais propensos a apresentar reincidência criminal do que os não psicopatas.

Segundo o psiquiatra forense Paulo Oscar Teitelbaum, a psicopatia se faz presente entre 20% e 70% dos presidiários.

José G.V Taborda, Miguel Chalub e Elias Abdalla Filho, também psiquiatras, corroboram com esse entendimento ao afirmarem categoricamente que o portador de psicopatia possui maior disposição para práticas criminais com padrão recidivante.

José Eça ainda esclarece que:

[...]. É recomendável que os profissionais do Direito tomem consciência de que a aplicação da pena está totalmente descartada pelo seu caráter inadequado em relação à punição e principalmente à prevenção no caso destes criminosos. É muito frequente que a prisão deles resulte em fornecer-lhes a possibilidade de “aprimoramento” de suas técnicas nefastas para posterior utilização e que, sob sua influência, ecludam fugas lideradas pelo mesmo.⁵

Tendo em vista as opiniões dos aludidos médicos especialistas, percebe-se a enorme dificuldade de manter um dos requisitos da pena no

direito penal brasileiro frente ao psicopata criminoso, qual seja, o caráter ressocializador da pena. Tendo em vista que, para que a ressocialização seja efetiva, é necessário um trabalho conjunto, do Estado com a disposição do condenado. E para o condenado psicopata nada é mais importante que suas próprias regras, de nada valendo a opinião alheia, portanto, a ressocialização desse tipo de criminoso seria uma tarefa praticamente impossível de ser alcançada.

Outro ponto pertinente que merece ser levantado na questão da pena privativa aplicada aos psicopatas diz respeito ao comportamento dos mesmos dentro dos complexos penitenciários. O psicopata criminoso se comporta de maneira a se sobressair perante os demais reclusos, haja vista sua incrível capacidade persuasiva. Segundo a psiquiatra Hilda Morana, “[...] Além de recriarem o inferno na cadeia, atrapalham a ressocialização dos detentos que podem ser recuperáveis.”⁽⁶⁾ A médica acredita ser esse o motivo de o Brasil ter uma taxa de reincidência criminal tão alta. Não é incomum que os detentos psicopatas sejam os mais violentos da cadeia, normalmente são os chefões dos presídios, os traficantes de drogas mais perigosos, de modo a corromperem o sistema. Não é difícil perceber a presença de psicopatas quando estes se encontram reclusos em uma penitenciária, já que os mesmos não usam disfarce algum para encobrirem seus atos nesta situação.

Desse modo, percebe-se que os psicopatas que cumprem pena privativa de liberdade acabam por prejudicar não somente a si, mas também a parcela de presos que poderia ser recuperável. Tornando o ambiente prisional uma verdadeira escola do crime.

5. Algo pode ser feito?

Diante de todo o exposto, é possível perceber a necessidade de uma política criminal específica para os portadores de psicopatia, haja vista que as políticas criminais disponíveis dentro do ordenamento jurídico brasileiro se mostraram ineficientes perante esse tipo de infrator da lei.

Atualmente, no ordenamento jurídico existe uma legislação que prevê a assistência e proteção individualizada ao psicopata, o Decreto-lei n. 24.559, de 3 de julho de 1934. Entretanto, esse decreto se encontra desatualizado, e a expressão “psicopata” refere-se a doentes mentais, e como é sabido a psicopatia não se trata de uma doença, contudo, percebe-se que essa lei de nada serve para abordar os problemas atuais advindos da psicopatia. Vale ressaltar, que o referido decreto possui mais de oitenta anos.

5.1) Da individualização da pena

A individualização da pena é um princípio adotado pelo direito penal, estabelecido pelo artigo 5º, XLVI, 1ª parte da Carta Maior, que estabelece que a pena deverá ser executada de forma individualizada. Essa individualização possui o viés de imputar ao condenado a medida a sanção

penal mais adequada, levando em consideração as peculiaridades de seus antecedentes e de sua personalidade, conforme estabelecido pelo artigo 5º da Lei de Execuções Penais. O juiz da ação penal deverá fixar a pena em concreto e posteriormente o juiz da execução penal dará prosseguimento na fase do cumprimento da pena. Visto isso, uma alternativa que é perfeitamente possível dentro do ordenamento jurídico brasileiro em relação ao cumprimento da pena do criminoso psicopata seria a que se refere em dar ao psicopata criminoso que por força do artigo 26 do Código Penal veio a ter sua pena reduzida por ser considerado semi-imputável, um tratamento diferenciado, em virtude de sua personalidade, fazendo jus ao princípio da individualização da pena, devendo cumprir pena separadamente dos demais presos, de maneira isolada. Para tanto, seria necessária a realização de um exame criminológico que viesse a comprovar a periculosidade do agente.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), por advento dos artigos 53 e 54 da Resolução n. 14, de 11 de novembro de 1994, atribuiu a necessidade do exame criminológico em face do condenado, a fim de avaliar o grau de periculosidade do infrator. Os respectivos artigos sustentam que:

Art. 53 - A classificação tem por finalidade: I – Separar os presos que, em razão de sua conduta e antecedentes penais e penitenciários, possam exercer influência nociva sobre os demais.

II – Dividir os presos em grupos para orientar sua reinserção social. Art. 54 - Tão logo o condenado ingresse no estabelecimento prisional, deverá ser realizado exame de sua personalidade, estabelecendo-se programa de tratamento específico, com o propósito de promover a individualização da pena.

Logo, vale ressaltar que o exame criminológico era obrigatório até 2003, atualmente, conforme nova redação prevista no artigo 1º da Lei n. 10.792, a obrigatoriedade do exame foi vetada, de maneira que a lei apenas estabelece os requisitos que devem ser adotados para a elaboração do caráter individualizador da pena. Conforme previsto na Lei de Execuções Penais:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

No que se refere a formação da Comissão Técnica de Classificação a Lei de Execuções Penais em seu artigo 7º, dispôs que deverá existir em todos os estabelecimentos prisionais e será presidida pelo diretor do estabelecimento, sendo composta de no mínimo dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de pena privativa de liberdade.

A função da comissão técnica é definir de acordo com as peculiaridades de cada condenado ao tipo de pena mais eficiente a ser imputada a ele. Entretanto, em virtude da superlotação dos estabelecimentos prisionais brasileiros, essa comissão muitas vezes não consegue exercer suas funções de forma satisfatória, haja vista que o número do efetivo de profissionais para integrar a comissão é muito menor do que a quantidade de presos.

Para tanto, vale mencionar a Súmula Vinculante n. 26, do STF, que dispõe sobre uma situação excepcional em que o ordenamento jurídico imputa ao condenado a realização do exame criminológico.

59

Súmula Vinculante n. 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

De acordo com a referida súmula, para fins de progressão de regime, em caso de crimes ou equiparados, o juiz da execução poderá determinar de ofício a realização do exame criminológico.

Logo, em observância ao disposto na aludida súmula, percebe-se a possibilidade de o juiz da execução penal, perpetrar a individualização da pena em relação aos criminosos condenados por crimes hediondos ou equiparados, podendo requerer de ofício a realização do exame criminológico, dessa forma, aplicando ao condenado a forma de cumprimento de pena mais adequada levando em consideração as peculiaridades de cada infrator. Desse modo, fazendo uma espécie de filtro e contribuindo com a comissão técnica de maneira eficaz. Vale ressaltar que os crimes cometidos por psicopatas criminosos conforme outrora explanado, em sua maioria são de natureza violenta como constatado pelos dados da psiquiatria forense, os quais em grande parte das vezes são crimes hediondos ou equiparados. Dessa forma, validando todo o exposto nesse trabalho no que diz respeito a individualização da pena aos criminosos psicopatas buscando uma maneira mais eficiente de lidar com esse tipo de criminoso dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe ressaltar, que o então deputado Marcelo Itagiba, em 2009, apresentou projeto de lei (PL 6285/2009) que versa sobre a volta da obrigatoriedade do exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade em qualquer regime de pena. O referido projeto ainda não foi apreciado pelo plenário.

5.2) Do exame criminológico

No Brasil, a psicopatia é averiguada através de perícia médica, que através de laudos psicológicos e psiquiátricos estabelece um diagnóstico.

Para que seja efetuado o exame criminológico em um acusado, é necessário que as partes requeiram ao juízo. O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece o critério que deverá ser utilizado para a realização do exame, portanto não existe uma padronização de exames.

Entretanto, o juízo não ficará vinculado estritamente ao laudo pericial, podendo-se valer do art. 182 do Código de Processo Penal que explana a possibilidade de o juiz aceitar ou rejeitar o laudo psiquiátrico, de maneira total ou parcial.

60

Na década de 1970, o psiquiatra forense Robert Hare designou um método para constatar a psicopatia em criminosos que tem se mostrado a maneira mais eficiente para a constatação da psicopatia no mundo. Países como Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia, Bélgica, Dinamarca, Suécia e Alemanha já adotaram a “Escala Hare” para diagnosticar a psicopatia em criminosos, estando à frente do exame criminológico no que concerne a eficácia do diagnóstico.

Denominada na língua portuguesa como “Escala Hare”, o método consiste em uma lista de 20 sintomas oriundos da psicopatia e requer uma avaliação feita por especialista para que cada sintoma possa ser pontuado, cada termo é ponderado numa escala de 3 pontos, variando de 0 a 2. O escore 0 indica ausência de sintoma, 1 indica que pode estar presente algum sintoma, e o 2 é pontuado se o sintoma for apresentado sem dúvidas pelo examinado. Os itens são elencados em dois grupos, o primeiro se refere ao fato interpessoal e afetivo, e o segundo refere-se ao fato relacionado ao estilo de vida, identificando desvios antissociais, através de fatores comportamentais.

A referida escala foi criada com o intuito de avaliar de maneira segura e objetiva o grau de periculosidade do criminoso, conforme estabelece Robert Hare.

No ano 2000, a tabela foi validade no Brasil pela psiquiatra forense Hilda Morana, porém o método ainda não foi consolidado no país. Segundo Hare, o motivo da não validação diz respeito a falta de compreensão acerca do assunto por parte do Estado.

Ana Beatriz Barbosa, psiquiatra forense, acredita que se tal escala for incorporada pela psiquiatria brasileira dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas passariam mais tempo presos e as taxas de reincidência em crimes violentos diminuiriam significativamente. Insta ressaltar que os países que adotaram a Escala Hare como procedimento de diagnóstico de psicopatia obtiveram uma redução de dois terços na taxa de reincidência criminal por crimes violentos, e por consequência a redução da violência na sociedade. Esse fato se deu a partir do entendimento que aos psicopatas criminosos é necessária uma política criminal específica.

Portanto, conclui-se que a implantação da Escala Hare à psiquiatria forense brasileira poderia ser determinante para a constatação da personalidade psicopática nos presídios, auxiliando a Justiça na imputação de um regime penal específico, de acordo com as peculiaridades da psicopatia, assegurando assim, a paz social.

5.3) Celas destinadas a portadores de psicopatia

O psicólogo forense Christian Costa, especialista em comportamento criminal, acredita que a melhor solução para a problemática em tela seria a criação de estabelecimentos prisionais destinados exclusivamente a portadores de personalidade psicopática, de maneira que ficassem isolados dos demais presos, impedindo-os de corromperem os demais. Esse estabelecimento prisional deveria receber atenção especial por parte do governo, contanto permanentemente com equipe médica e psicológica. Entretanto, caso não seja possível a criação de um estabelecimento prisional específico para esse tipo de criminoso, uma outra solução seria a separação dos criminosos psicopatas dos demais, mesmo que dentro de uma mesma instituição penitenciária, de modo que não tivessem contato com os demais presos em momento algum, aplicando-se uma tabela de horários diferenciados em relação às atividades diárias, e considerável distância das celas dos criminosos “normais” das celas dos criminosos psicopatas.

Ainda nesse sentido, o deputado federal Marcelo Itagiba, mesmo autor do projeto de lei que versa sobre a volta da obrigatoriedade do exame criminológico, no ano de 2010, propôs novo projeto de lei (PL6858/2010) criado pela psiquiatra Hilda Morana, que propõe a alteração de alguns artigos da Lei de Execução Penal, a fim de estabelecer a criação de presídios específicos para criminosos psicopatas, além da criação de comissão técnica independente e a obrigatoriedade do exame criminológico para todos os efeitos durante o cumprimento da pena desses criminosos. Entretanto, o projeto ainda não foi apreciado pelo plenário.

5.4) Interdição Civil

Enquanto não existem leis e estabelecimentos prisionais adequados aos criminosos portadores de personalidade psicopática, o que pode ser feito é uma adequação das leis vigentes em relações a eles. Uma possível alternativa seria a interdição civil após o cumprimento da pena ou medida de segurança, nesse caso o infrator voltaria à sociedade, sob a responsabilidade da família ou hospital psiquiátrico. O Código Civil, até o ano 2015 constava na redação do artigo 1.767 a hipótese de interdição civil aos portadores de enfermidade ou doença mental que influenciavam de maneira primordial na vida civil do indivíduo portador, o artigo 1.777 reiterava ainda que tais indivíduos deveriam ser recolhidos em estabelecimentos adequados, ao não se adaptarem com o convívio doméstico. Esta tese foi acolhida pelo Superior Tribunal Federal em face de criminosos psicopatas que não obtiveram melhora ou foram incapazes de adequar-se às regras sociais após o cumprimento da medida de segurança

(STF – 1ª T. – HC n. 84.219-4-SP – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 15.02.05 – v.u. – DJU 23.09.05, pág. 16).

Cabe ressaltar, que em relação a medida de segurança, o Código Penal não estabeleceu prazo máximo para o seu cumprimento, mas apenas o prazo mínimo. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça através da terceira seção, aprovou a Súmula 527, que diz respeito ao resumo do entendimento consolidado por aquele tribunal superior em relação à duração máxima do cumprimento da medida de segurança, que estabeleceu que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada no delito praticado, que seria de 30 anos. Embora a referida súmula não possua efeito vinculante, serve para orientar o corpo jurídico acerca de jurisprudência firmada pelo tribunal.

62

Com o advento da Lei n. 13.146, de 2015, a redação dos artigos 1.767 e 1.777 foram alterados. A nova redação do artigo 1.767 estabelece que só serão interditados aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, os ébrios eventuais, viciado em tóxicos e os pródigos. Em relação ao artigo 1.777, a alteração se deu pelo fato de que a partir da sanção da nova redação, os indivíduos portadores de alguma patologia não poderão mais ser recolhidos em estabelecimentos especiais, de modo que tenham seus direitos à convivência familiar e comunitária preservados, sendo evitado o recolhimento em instituição.

Em contento com a nova redação da lei civil, para que seja efetuada a interdição civil perante o portador de personalidade psicopática, seria necessária a comprovação de que o psicopata criminoso, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade, de maneira que não consiga autodeterminassem diante dos atos praticados. Essa é uma tese que pode vir a ser adotada por futuras jurisprudências, pois conforme outrora explanado, a parcela majoritária da psiquiatria forense estabelece que o portador de personalidade psicopática não possui o condão de autodeterminação perante os atos praticados. Para isso, faz-se necessária a comprovação de tal personalidade por meio de laudos criminológicos. A interdição civil parece ser uma maneira viável de tratar os portadores de psicopatia que cometem atos criminosos, visto que na maioria dos casos, os psicopatas, mesmo após cumprirem pena ou serem submetidos a medida de segurança, continuam apresentando alto risco de reincidência criminal, colocando em risco a vida em sociedade.

O artigo 5º da Lei de Reforma Psiquiatria corrobora com esse entendimento ao estabelecer que:

Art. 5o O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e

supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Por derradeiro, uma alternativa que a política criminal brasileira seria capaz de acolher seria o monitoramento via satélite de todos os indivíduos portadores de psicopatia, por meio de tornozeleiras eletrônicas ou outro método de rastreamento, haja vista que a possibilidade de foragirem é absurdamente alta, pois são capazes de tudo para corromperem o sistema. Esse sistema poderia monitorá-los durante todos os momentos do dia em que estiverem reclusos, como também durante saídas temporárias e progressões de regime. Desse modo, o Estado deteria controle total desses indivíduos em relação à sociedade, de maneira a manter a paz social e impedindo-os do cometimento de novos ilícitos penais.

Essas foram as possibilidades encontradas em relação a uma política criminal eficiente ao psicopata criminoso que sejam viáveis ao ordenamento jurídico brasileiro.

Considerações Finais:

Ante todo o exposto, foi possível concluir que o sistema penitenciário brasileiro se mostrou ineficiente perante os criminosos portadores de personalidade psicopática, haja vista a personalidade psicopática pertencer a uma classe criminal peculiar e não se adaptar à pena privativa de liberdade nem à medida de segurança de maneira eficaz.

Um criminoso que devido a uma anomalia comportamental não é passível de cura, além da possibilidade de obter a ressocialização ser irrisória e possíveis tratamentos não são altamente eficazes, necessita de uma política criminal específica. Através dessa verificação, chegamos a um grande dilema: o que poderá ser feito diante da incongruência da lei penal frente o psicopata criminoso para que seja mantida a paz social? Uma saída para a problemática proposta neste trabalho seria a criação de uma política criminal específica para criminosos psicopatas, que seria composta de progressivo acompanhamento médico e psicológico a fim de controlar os impulsos ilícitos oriundos da psicopatia, além da criação de estabelecimento prisional adequado e específico, e possível interdição civil após o cumprimento da pena ou medida de segurança.

Porém, por ora, o ordenamento jurídico brasileiro possui maneiras de estabelecer de forma individual o cumprimento da pena, haja vista, a possibilidade de o juiz da execução penal, de ofício poder requer o exame criminológico ao condenado por crimes hediondos e equiparados, de maneira que possa adequá-lo a pena ou medida de segurança que se mostrar mais eficiente, levando em consideração o caso concreto. Podendo requerer também à instituição penitenciária ou psiquiátrica que o cumprimento da sanção penal seja feito da maneira mais individual possível, devendo deixar o apenado afastado dos presos considerados "normais", de maneira que não possam corrompê-los. Entretanto, deve ser lembrado, que o apenado deve ter preservada sua dignidade, saúde e

proteção. Assim, conclui-se a análise feita perante a política criminal brasileira frente ao psicopata criminoso.

Referências:

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso em habeas corpus**. n. 84.219/ SP, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 15/02/2005, publicado no DJ em 23/09/2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2216717> Acesso em 07 mai 2016

BRASIL. **DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

BRASIL. **LEI N. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Disponível em: < http://www.amperj.org.br/store/legislacao/leis/L7210_LEP.pdf >.

BRASIL. **LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm >

BRASIL. **LEI N. 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm >

BRASIL. **RESOLUÇÃO N. 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994**. Disponível em < <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Outros/1994resolu14CNPCP.pdf> >

CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Verbo Jurídico, 2009.

CAPEZ, Fernando; Bonfim Edilson Mougnot. **Direito Penal-Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?** São Paulo. Ediouro, 2013

FRANÇA, Ronaldo. **A fronteira da maldade: A ciência avança na identificação de psicopatas, o primeiro passo para entender a extensão desse mal**. Revista Veja, fev, 2002, São Paulo. Disponível em : < <http://www.procrim.org/revista/index.php/hemeroteca/article/view/170/282> < Acesso em 06 mai 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HOLMES, David. **Psicologia dos transtornos mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2001

ITAGIBA, Marcelo, 2009. **Projeto de Lei n. 6.285**. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=223B702A90D2B1CBB2B819C616997F97.proposicoesWeb1?codteor=706723&filename=Tramitacao-PL+6285/2009 Acesso em 08 mai 2016

ITAGIBA, Marcelo. **Projeto de Lei n. 6858** de 2010. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/737111.pdf> Acesso em 08 mai 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo RT, 2011.

Personalidade dissocial. 2016. disponível em <http://www.psiqweb.med.br/site/DefaultLimpo.aspx?area=ES/VerClassificacoes&idZClassificacoes=333> Acesso em: 06 mai 2016.

* Bacharela em direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

65

(1) **Personalidade dissocial.** 2016. disponível em <http://www.psiqweb.med.br/site/DefaultLimpo.aspx?area=ES/VerClassificacoes&idZClassificacoes=333> Acesso em: 06 mai 2016.

(2) EÇA, Antônio José. Roteiro de psiquiatria forense. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 326.

(3) Ibidem.

(4) MORANA, Hilda; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Revista Brasileira Psiquiatria**. São Paulo, v. 28, n. 2, p. 74-79, out. 2006.

(5) EÇA, Antônio José. **Roteiro de psiquiatria forense**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 328.

(6) FRANÇA, Ronaldo. **A fronteira da maldade: A ciência avança na identificação de psicopatas, o primeiro passo para entender a extensão desse mal**. Revista Veja, fev, 2002, São Paulo. Disponível em : <<http://www.procrim.org/revista/index.php/hemeroteca/article/view/170/282> < Acesso em 06 mai 2016.

[Voltar ao Sumário](#)

Atos Jurisdicionais

Justiça Federal anula ato administrativo que eliminou candidata parda de concurso do Depen

A 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF confirmou pedido de tutela de urgência, ajuizada por candidata de concurso público contra a União, anulando, assim, ato administrativo que a eliminou da segunda etapa do certame para provimento de vagas no cargo de Agente Penitenciário Federal (Edital n. 1/2013 - Depen).

66

Ao resolver o mérito da demanda, o juiz federal Waldemar Cláudio de Carvalho assegurou a participação da candidata nas demais fases do concurso, nas vagas destinadas aos candidatos negros/pardos, caso não haja outro impedimento.

No caso específico resolvido na sentença, a parte autora se autodeclarou parda, nos termos do edital de abertura do certame. O que gerou a demanda judicial foi o fato de, após a aprovação nas provas objetiva e discursiva, a candidata ter sido convocada para o procedimento administrativo de verificação da condição declarada e a banca examinadora ter verificado que "as características fenotípicas da candidata não se enquadram nos preceitos legais dispostos na Lei n. 12.990/2014", razão pela qual deixou de reconhecer a veracidade da autodeclaração prestada pela candidata no momento da inscrição.

O magistrado ressaltou que o "procedimento administrativo para aferição da adequação do candidato à concorrência especial das cotas raciais, a princípio, mostra-se legal, desde que pautado em critérios objetivos e razoáveis de avaliação". Contudo, "nada foi juntado aos autos, de significativo, a justificar ou fundamentar a referida decisão daquela banca examinadora", disse ele na sentença.

Na fundamentação da sentença, o magistrado citou julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 20.7.2010), destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Confira [AQUI](#) a íntegra da sentença.

Gilbson Alencar - redação e edição

[Voltar ao Sumário](#)

Justiça Federal mantém médica cubana no programa Mais Médicos

A médica cubana Anis Deli Grana ingressou com ação na Justiça Federal do DF para obter tutela provisória de urgência. Ela solicitou declaração de inexistência de relação jurídica válida que a submetia aos termos do arranjo jurídico celebrado entre a União, a Organização Pan-Americana de Saúde (Opas) e o governo de Cuba, pelo qual aderiu ao "Programa Mais Médicos para o Brasil".

67

O motivo de seu pedido era garantir sua permanência no programa, nas mesmas condições em que foi admitida, ou seja, atendendo à mesma comunidade com as mesmas condições de trabalho dos demais médicos participantes do projeto.

A autora disse na ação que aderiu ao Mais Médicos em 2013, sendo designada para exercer suas atividades no Maranhão, na comunidade de Paço do Lumiar, pelo período de três anos. Contudo, alegou que apesar de a Lei n. 13.333/2016 ter prorrogado o prazo de revalidação dos diplomas dos médicos intercambistas, recebeu e-mail comunicando o fim de sua missão, designada para ocorrer em 28 de outubro deste ano, com data de saída para Cuba no dia 2 de novembro.

A defesa sustentou a tese de que a situação da autora seria igual à dos médicos brasileiros formados no exterior, com habilitação para o exercício da medicina em outros países, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 12.871/2013, vez que adquiriu visto de permanência definitiva no Brasil.

Segundo consta na decisão do juiz federal Renato C. Borelli, substituto da 20ª Vara, a autora da ação alegou que "os médicos cubanos, não tiveram a oportunidade de solicitar a renovação de seu contrato de adesão ao 'Programa Mais Médicos para o Brasil' junto ao sítio eletrônico oficial do próprio Ministério da Saúde que se deu no mês de julho do presente ano". Tal fato, de acordo com a defesa, implicaria o tratamento anti-isonômico dos médicos cubanos, que teriam que retornar à Cuba para só então firmar termo aditivo.

Por fim, a médica alegou a impossibilidade de retorno à Cuba para assinatura de tal termo, pois está amamentando sua filha de menos de um ano de idade.

Entre os pontos destacados em sua decisão, o juiz da 20ª Vara Federal disse que "ao que tudo indica, a intenção do legislador foi justamente a de impedir a evasão dos médicos do Programa, pois a revalidação poderia 'conduzir' à atuação dos profissionais fora das regiões prioritárias do SUS, em dissonância com o disposto no art. 1º da Lei n. 12.871/2013, que prevê, como uma das finalidades do 'Programa Mais Médicos para o Brasil' a diminuição da carência de médicos nas regiões

prioritárias para o Sistema Único de Saúde, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde".

Continuando nessa linha, o juiz federal Borelli ressaltou que a médica cubana atua em município localizado no interior do Maranhão, por isso não há razões para que a União impeça a permanência dela no programa, pelo prazo instituído pela Lei n. 13.333.

O magistrado Renato Borelli deferiu o pedido de urgência e determinou à União que "renove o contrato da autora, garantido-lhe a permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil, nas mesmas condições em que foi admitida".

Confira [AQUI](#) a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar - edição e redação

[Voltar ao Sumário](#)

Esposa do ex-deputado Cunha tem pedido negado para repatriação de ativos

No dia 28 de outubro, Cláudia Cruz, esposa do ex-deputado federal Eduardo Cunha, teve seu pedido contra a União negado pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF.

Na ação ordinária (tributária), a autora pedia a antecipação da tutela para a repatriação de ativos lícitos, nos termos da Lei n. 13.254/2016 e da Instrução Normativa RFB n. 1.627/2016. Ela afirmou, na inicial, conviver em união estável com Cunha, detentor de mandato eletivo de deputado federal pelo Rio de Janeiro, de 1º.2.2003 a 13.9.2016, e preencher os requisitos legais e necessários para participar do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). Disse, ainda, que possui bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados por contribuintes domiciliados no país.

Cláudia Cruz ressaltou, na ação, não pretender discutir a origem lícita dos recursos, bens ou direitos que possui, mas apenas aderir ao regime especial, uma vez que tem acesso vedado pelo art. 11, da Lei n. 13.254/2016, situação a ser superada "mediante decisão judicial".

Em sua decisão, a juíza federal Diana Wanderlei, substituta da 5ª Vara, falou sobre a referida lei que "possibilitou aos contribuintes domiciliados no Brasil, em 31.12.2014, a regularização voluntária dos ativos lícitos não declarados no exterior, concedendo o prazo de 210 dias para adesão ao regime especial criado por essa norma". A partir desse ponto, destacou os artigos 1º, § 5º, e 11 da Lei 13.254, nos quais há previsão expressa de quem não pode aderir ao RERCT.

O artigo 11 determina que "Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção", na data de publicação dessa norma legal.

Quanto à declaração de inconstitucionalidade incidental da vedação prevista no art. 1º, § 5º, art. 11, da Lei n. 13.254, a qual exclui do benefício da lei os agentes públicos e parentes até 2º grau, a magistrada Diana entendeu que "a tese carece de plausibilidade, uma vez que, o princípio à proteção ao interesse público deve prosperar sobre o individual". Segundo a juíza federal, não há qualquer fundamento para afastar a vedação legal. "A lei é clara ao estabelecer a regularização de bens e direitos de origem lícita, consistentes naqueles adquiridos, mas que não sejam produtos ou proveitos de crimes não anistiados; não contemplando os ativos ilícitos", afirmou.

Em outro trecho da decisão, a magistrada pontuou: "É notório que, infelizmente, os grandes desvios de recursos públicos estão relacionados à participação de agentes públicos, e beneficiando parentes; inclusive, com o envio de recursos ilícitos para países alienígenas, com uso fraudulento das sociedades offshores, para acobertar os desvios de bens públicos".

Também frisou a juíza que, no caso concreto, "é de conhecimento notório que a autora é ré na Ação Penal n. 5027685-35.2016.4.04.7000, relativa à 'Operação Lava-Jato' (...), na qual se apura crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, diante da suposta existência de ativos ilícitos mantidos em contas na Suíça, como sendo parte de valores recebidos de propina no montante de US\$ 1,5 milhão por parte de seu companheiro e ex-deputado federal Eduardo Cunha".

Confira [AQUI](#) a íntegra da decisão.

Gilbson Alencar - edição e redação

[Voltar ao Sumário](#)

Vitrine Histórica

Juíza federal Kátia Balbino toma posse como diretora do foro da SJDF



Durante solenidade conduzida pelo presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, desembargador federal Hilton Queiroz, na tarde de 1º de junho, no auditório do edifício Sede I da Seção Judiciária do DF, a juíza federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira e o juiz federal Vallisney de Souza Oliveira assumiram a administração do foro do DF como diretora e vice-diretor, respectivamente, para o período de 1º de junho de 2016 a 31 de maio de 2018.

A posse dos novos dirigentes representa uma renovação fundamental para as instituições públicas, ressaltou o presidente do TRF-1ª Região. "O continuísmo gera má qualidade de serviço, e isso acarreta prejuízo para o beneficiário do serviço público, no caso da Justiça, o jurisdicionado", acrescentou.

Para o presidente do Tribunal, esse momento de mudança nas direções na Justiça Federal da 1ª região representa uma oxigenação das práticas administrativas. "Nós daremos o apoio necessário aos dirigentes para que tenham amplo êxito nas suas atribuições, respeitando os limites de contingenciamento financeiro", afirmou o desembargador federal Hilton Queiroz.

Em seu discurso, a nova dirigente da SJDF, que já foi servidora da seccional, falou de sua expectativa para os próximos dois anos, destacando que pretende administrar em conjunto com todo corpo funcional da Seção Judiciária do DF. "A sintonia entre as áreas meio e fim é essencial para a gestão da Justiça", afirmou a magistrada Kátia Balbino.

A nova diretora do foro garantiu que a porta do seu gabinete estará aberta para os colaboradores. "Todo aquele que apresentar um problema traga uma solução; todo aquele que trazer uma crítica também tenha uma proposta",



destacou a juíza federal Kátia Albino.

Durante sua fala de posse, a magistrada citou Rui Barbosa: “O trabalho, pois, vos há de bater à porta dia e noite; e nunca vos negueis às suas visitas, se quereis honrar vossa vocação”. Kátia Albino afirmou que continuará honrando sua vocação iniciada aos 16 anos, quando entrou no curso de direito na Universidade de Brasília (UnB). A nova diretora do foro encerrou seu discurso afirmando estar pronta para a missão que lhe foi confiada.

72



Além do presidente do TRF-1ª Região e da nova diretora do foro da SJDF, compuseram a mesa de honra da solenidade o juiz federal Rui Costa Gonçalves, que deixou a direção do foro, o subprocurador-geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, o vice-diretor do foro da Seccional, juiz federal Vallisney de Souza Oliveira, e os deputados federais Nelson Padovani e Osmar Serraglio.



Estiveram presentes ainda, à cerimônia, os desembargadores federais Maria do Carmo Cardoso, Jamil de Jesus Oliveira e Francisco Neves da Cunha, o juiz federal em auxílio na Presidência Pablo Zuniga Dourado, o juiz federal convocado César Cintra Jathay Fonseca, o presidente da Agência Nacional de Aviação Civil, José Ricardo Botelho

de Queiroz (esposo da juíza federal Kátia Albino), o reitor da UnB, Ivan Marques Camargo, além de juízes federais da SJDF e servidores, de diretores da Anac, de representantes da Aeronáutica, da Polícia Federal, da Defensoria Pública da União (DPU), da OAB, da Receita Federal e da Advocacia-Geral da União (AGU).

Aline Albernaz - redação

Gilbson Alencar - edição

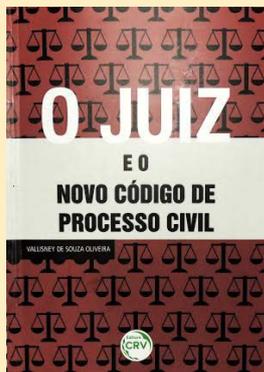
Com informações da Ascom-TRF1

[Voltar ao Sumário](#)

Cultura

Livro

O Juiz e o Novo Código de Processo Civil



Em seu mais recente livro, o juiz federal Vallisney de Souza Oliveira, titular da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF, examina importantes institutos do novo Código de Processo Civil e sua relação com as funções, as vedações, os poderes e os deveres do juiz.

Em dez capítulos, o autor analisa alterações e regras dispostas no novo CPC, sob o enfoque dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da fundamentação das decisões judiciais, da publicidade e da razoável duração do processo.

“O CPC de 2015 trouxe muitas novidades ao conceder ao juiz poderes para acelerar o processo, aplicar sanções e tentar afastar obstáculos ao bom andamento do rito procedimental, de forma transparente e democrática, garantindo às partes o devido processo legal”, afirma o magistrado.

Editora: CRV

Edição: 1ª / 2016

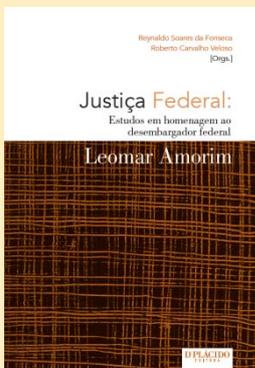
Páginas: 188

Gilbson Alencar - edição

[Voltar ao Sumário](#)

Livro

Justiça Federal: estudos em homenagem ao desembargador federal Leomar Amorim



Nessa obra, organizada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca e pelo presidente da Ajufe, juiz federal Roberto Carvalho Veloso, resgata-se temas da Justiça Federal, que merecem ser evidenciados, por sua importância, atualidade e dimensão, no tecido social.

De acordo com a Editora D'Plácido, a temática não poderia ser mais contemporânea. A Justiça Federal tem sido chamada, dia após dia, a decidir matérias de índole constitucional ou infraconstitucional, seja na perspectiva cível, seja penal, que dizem respeito aos microsistemas jurídicos ou às questões relevantes de Estado.

A editora afirma, ainda, "que a obra conseguiu reunir o que há de mais atual e instigante, no âmbito do Direito Público brasileiro, e contribuirá, sem sombra de dúvida, para a reflexão aprofundada da doutrina e da jurisprudência pátrias".

Ano: 2016

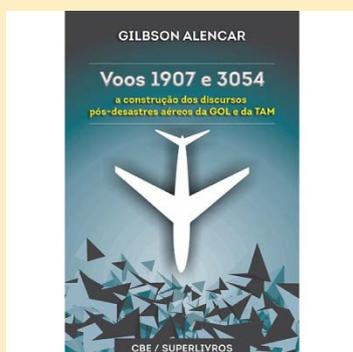
Páginas: 828

Gilbson Alencar - edição

[Voltar ao Sumário](#)

Livro

Voos 1907 e 3054: a construção dos discursos pós-desastres aéreos da GOL e da TAM



Neste livro, o autor Gilbson Alencar - servidor da SJDF, professor universitário e jornalista - apresenta o resultado de estudos sobre a construção dos discursos produzidos por jornais digitais e pelas companhias aéreas GOL e TAM, levados ao conhecimento da sociedade via reportagens e comunicados, após os acidentes ocorridos com os voos 1907 e 3054, respectivamente em 29 de setembro de 2006 e 17 de julho de 2007.

75

Para isso, foram utilizadas ferramentas teóricas da Análise de Discurso Crítica (ADC) e da Análise do Discurso. Por meio dessas abordagens, foi possível averiguar se houve, por parte dos veículos de comunicação, parcialidade ou imparcialidade na elaboração dos textos jornalísticos publicados em portais e sites e se as empresas GOL e TAM conseguiram se comunicar com a população de forma a amenizar os danos causados às suas imagens.

Outro aspecto apresentado no livro refere-se aos critérios objetivos de noticiabilidade que levaram os acidentes a serem noticiados. O suporte para essa análise foi obtido nas teorias do jornalismo e da comunicação de massa.

Segundo o autor, "ao abordar as teorias do jornalismo, utilizou-se a perspectiva teórica do newsmaking tratada por Felipe Pena e Mauro Wolf nas seguintes obras: Teorias do Jornalismo e Teorias das Comunicações de Massa. Também foram observados os escritos de Pena sobre jornalismo digital".

Mais informações em

<http://www.clubedosescritores.com.br/livraria/inicio/50-voos-1907-e-3054-gilbson-alencar.html>

Editora: CBE / Superlivros

Edição: 1ª / 2016

Páginas: 116

Da redação

[Voltar ao Sumário](#)

Conto**Mas o que tenho, te dou**

Angelo Faleiro*

76



Ele estava esperando. Chovia lentamente. As pequenas gotas de águas faziam seu percurso das nuvens ao chão com leveza e ritmo constante. O asfalto molhado refletia as luzes dos postes. Carros e ônibus levavam pessoas a seus diferentes destinos. De tempos em tempos, ouvia-se o som do semáforo indicando que estava vermelho, anunciando aos pedestres que era seguro cruzar as pistas. Foi durante um desses anúncios de pausa que aquele homem passou para o outro lado da avenida.

Na calçada, procurou abrigo debaixo das marquises das lojas que haviam cerrado suas portas há pouco. Algumas ainda tinham luzes em seu interior, com seus empregados finalizando o dia de labuta. A farmácia, porém, ainda funcionava. Suas portas permitiam que as luzes do seu interior irradiassem pela calçada, contrastando com o cinza escuro diante das outras lojas.

Pessoas circulavam, subindo ou descendo a ladeira de pisos irregulares. Alguns estavam molhados pela fina chuva. Outros, seguravam o guarda-chuva que escorria água quando voltado para baixo, deixando rastros pelo chão. Ele já vira aquela cena diversas vezes.

Desde que a rua tinha se tornado sua morada, seus bens cabiam todos numa mochila preta e remendada que ele carregava nas costas: duas mudas de roupa, um livro, folhas de papel, uma caneta, um lençol, um sabonete e uma flauta doce. As roupas, ele trocava quando conseguia lavar aquelas que usava no momento. O livro, ele trocava num sebo que funcionava numa banca de jornais quando terminava de lê-lo. O papel e a caneta serviam para anotar frases das obras lidas e para alimentar uma lista de sonhos. O sabonete era usado nos banhos. A flauta, ele usava para discursar seus sentimentos em forma de melodia e para ganhar alguns trocados na escadaria que dava acesso ao metrô.

Ao descer pela ladeira rente à avenida, ele viu algo. Diante da farmácia, notou uma senhora. A mulher olhava para dentro do estabelecimento com a testa franzida numa tensão, a boca entreaberta e a expressão de estar em outro mundo. Sua mão retinha uma folha de papel. Após um momento de suspensão no tempo, ela respirou fundo enquanto molhava os lábios que estavam secos. Seu rosto baixou-se para a calçada

iluminada diante da farmácia enquanto duas varredoras de rua passaram por detrás dela cumprindo suas tarefas e tagarelando.

Em sua curiosidade, ele pausou seus passos, encostou numa das portas de uma loja já fechada e começou a observar aquela mulher. Então, observou um senhor baixo e gordo que vinha subindo a ladeira. Quando passou perto da mulher, ela interrompeu-o e gesticulou algo. O senhor apenas continuou seu caminho enquanto mexia os lábios.

Debaixo da marquise e diante da loja já fechada, o dono da mochila não conseguia ouvir o que a mulher em frente da farmácia falava. Entretanto, a viu interromper os passos decididos de várias pessoas que subiam ou desciam a ladeira. Ela procurava conversar com aquela gente. A cada tentativa fracassada, seu semblante decaía um bocado mais. Desejoso por saber o que se passava, ele se aproximou, embora mantendo certa distância, e aguçou a audição.

Ela pedia. Com uma receita na mão, ela pedia. A quantia era pouca para os padrões de consumo de nossa modernidade. O dinheiro sequer daria para um jantar comemorativo, mas era suficiente para uma refeição decente e modesta. Como a que ele estava acostumado a desfrutar nas suas noites especiais: um espeto de carne, coberto de farinha, arroz branco e vinagrete. Uma vez por semana, reunindo o pouco dinheiro obtido com sua flauta e suas emoções, ele se dava ao luxo de tomar um banho, sentar-se numa cadeira e degustar daquele prato especial. Ele abaixava sua cabeça antes de comer, agradecia e pedia ao Criador para que nunca mais o deixasse passar fome outra vez. E mastigava vagarosamente, deixando que sua boca fosse tomada pelo sabor dos temperos e pela textura dos alimentos.

Ela pedia e ninguém parecia levar a sério sua demanda, pois nada era lhe oferecido. Ele conhecia aquela sensação. Quantas vezes sua alma se materializava em notas musicais, e tudo o que ele obtinha eram passos acelerados guiados por olhos fixos no relógio da estação de metrô? Às vezes, a esperança parecia múrmuros sem significado e letras que não formam palavras. No recôndito do seu ser, ele chorava. Seu coração ficava úmido com as lágrimas e sua alma adoecia. E as notas que fluíam de seu instrumento pareciam ainda mais cortantes. Quando não havia mais o que ferir e a dor apenas latejava, ele se levantava e procurava um lugar para ficar sozinho – seu lugar secreto. Se a fome física apertasse, ele recorria ao desperdício alheio, como de costume.

Ela pedia. Mas o que ele poderia oferecer? Afinal, sua vida cabia numa mochila! “Será?” – ele se perguntou. “A vida de um homem não consiste na quantidade de bens que ele possui”, lembrou. A mochila costurada e remendada tantas vezes no decorrer daquela estada pelas ruas não podia conter uma vida – a sua vida. Ele já havia viajado pelas terras de Oz, pelo País das Maravilhas, por Panem e até por Nárnia. Tinha compartilhado um ou dois biscoitos com Kierkegaard, Aristóteles e

Wittgenstein. E havia se encontrado com o Acalmador de Tempestades. Como uma mochila poderia conter sua vida?

Ela pedia. Ele se aproximou. Sentada no batente que delimitava a farmácia, cabisbaixa, ela não o viu chegar. Quando percebeu sua presença, ele já havia se sentado ao lado dela. Ela ergueu a cabeça, o entreolhou, suspirou numa desesperança condenatória e abaixou a cabeça novamente.

– Ouvi que a senhora precisa de dinheiro para comprar remédio. É isso mesmo?

– Sim.

De posse da resposta monossilábica, ele estendeu a mão com a palma para cima, sinalizando que pedia o papel que ela segurava. Compreendendo sua linguagem sem palavras, tomada da sensação de que nada poderia piorar, ela lhe entregou.

Ele o tomou nas mãos e passou rapidamente os olhos sobre as letras. Abriu sua mochila surrada e enfiou a mão vagarosamente, procurando um bolso oculto em seu interior. Ela olhou de canto para aquele sujeito sentado ao seu lado mexendo em suas coisas esfarrapadas. Ele apertou os olhos para enxergar um pouco melhor e, tateando, encontrou um pequeno embrulho de papel pardo, daqueles que as padarias usam para acondicionar pão. Retirando o objeto da mochila, foi desfazendo as dobras do papel e revelando seu conteúdo à luz. Ao finalizar a tarefa, surgiram algumas moedas e umas duas células de valor praticamente irrisório. Suas hábeis mãos logo separaram as células, pondo-as à direita por cima de um pedaço de papel claro. E, depois, as moedas começaram a ser transferidas para o lado do papel-moeda. Em voz murmurada, ele foi movendo e somando até que sua boca proferiu um número tal. Quando isso ocorreu, ele envolveu aquele amontoado de moedas e as duas cédulas no papel claro e fechou algumas poucas moedas que sobraram no papel pardo.

Guardando o pacote pardo em sua mochila, no bolso oculto, ele se levantou. Virou-se e entrou na farmácia com suas vitrines iluminadas e sua balança. Alguns minutos depois, voltou ao batente da loja, onde ela ainda estava com os olhos voltados para baixo.

– Não tenho muita coisa, mas o que tenho, te dou. Tome. Aqui está seu remédio.

Ela ergueu a cabeça e viu uma pequena embalagem nas mãos dele. E demorou a corresponder ao gesto. Titubeando, ela estendeu seus braços e pegou o pacote. Dentro, o remédio e a receita. Ela fixou os olhos nele e chorou contidamente, gesticulando com as mãos e alterando expressões. Ora olhava, chorava, ora ensaiava um riso.

Ele esboçou um sorriso tímido, colocou sua mochila nas costas, volveu-se e começou a descer a ladeira vagorosamente ao som da chuva que, agora, se mostrava brava e pesada. Os carros fluíam mais lentamente e os pedestres despreparados procuravam abrigo debaixo das paradas de ônibus e marquises. Ele caminhou até seu lugar secreto, abriu sua mochila e tomou seu instrumento nas mãos. Tocou. A chuva e a flauta fluíram numa melodia conjunta, alternando-se em solos de emoção e eloquência. As notas leves eram acompanhadas de chuviscos constantes e melodiosos, seguidos do som compassado de goteiras chocando-se em pequenas poças que se formavam no chão. Quando a música ganhava agilidade, surgiam rajadas de ventos que conduziam a chuva em fortes sequências ritmadas. A música dirigia a alma rapidamente a lugares distantes para, logo depois, fazê-la aterrissar suavemente numa bonança.

Finalmente, quando os relâmpagos começaram a iluminar a noite escura, cruzando o céu, e os trovões ecoaram, rompendo a rotina sonora da chuva, agora fraca, mas insistente, ele teve a sensação de que, naquela noite, alguém havia se convidado para fazer um dueto com ele – e que sinfonia mais linda haviam executado...

* Supervisor da Semad/JFDF

[Voltar ao Sumário](#)

Mundo afora

Alemanha abaixo de zero (2015/2016)

Luiz Goulart *

O que leva duas pessoas, supostamente normais, que, podendo desfrutar dos vinte dias do recesso do Judiciário, em pleno verão em uma praia ensolarada do Nordeste, se submeterem ao inverno mais rigoroso já registrado nas últimas décadas na Europa?

A ideia parecia arriscada. Todos preocupados com nossa saúde: "O que vocês vão fazer na Alemanha num frio desses?"; "Não acham melhor deixar para a primavera?" Essas foram algumas das frases que minha colega da Justiça Federal e amiga Nete e eu ouvimos, mas quando é que se encontra a companhia de uma amiga nota 10 para uma viagem de graça com milhagens aéreas e hospedagem free?

Nem o frio de 7 graus negativos nos impediu de desfrutar de 20 dias entre *Dusseldorf*, Berlim e Colônia.

Nossa escala inicial em Lisboa foi muito esquisita. As duas horas de intervalo para o *check in* da companhia aérea alemã que nos levaria para *Dusseldorf* foram quase insuficientes, pois de todos os aeroportos que já conhecemos, o de Lisboa é o mais irracional.

Os atendentes são tão mal-humorados e tudo é tão confuso que parece que não foi concebido como aeroporto ou foi sendo ampliado por arquitetos e engenheiros bipolares, pedreiros míopes... Comprovamos também que os portugueses têm um estranho senso de localização e identificação. Há uma enorme placa no aeroporto de Lisboa dizendo: "Aeroporto de Lisboa, cada vez mais aeroporto". *Hello!!!* Queriam que ficasse cada vez mais o quê? Açougue? Boutique? Enfermaria?

No meio dessa barafunda, somos surpreendidos por um som altíssimo, e os atendentes da TAP e parte do público, subitamente, dançando no saguão ao som de ABBA, Madonna, Jorge Benjor... Um flash mob! As imagens estão no Youtube!

Finalmente, embarcamos na Germanwings, que vende passagens mais baratas, mas cobra até pela água a bordo. Em duas horas, estávamos em *Dusseldorf*, no calor aconchegante da casa do nosso casal de anfitriões. No dia seguinte era réveillon.

RÉVEILLON ENTRE OS GERMÂNICOS

Noite de réveillon em uma cidade vizinha a *Dusseldorf*: quatro alemães, três brasileiros, uma portuguesa, duas crianças, um agitado cachorro border collie e um gato magro de 18 anos. E, claro, muito vinho, champanhe e cerveja.

Todos bebem por horas e a mesa fica repleta de tanta bebida e comida deliciosa que não tinha espaço para mais um alfinete. Várias panelas de *fondue* (ideal para aquele frio) e dezenas de molhos, pães e batatas... Alemães não sobrevivem por mais de uma hora longe das suas batatas. Todos ficam altinhos no decorrer do jantar e, sem ter muito assunto, imaginei que contando piadas poderia me integrar, mas os alemães não aprovam muito piadas. Não se pode fazer piada de judeus, por motivos óbvios; nem de português, pois havia uma portuguesa à mesa; não dava para fazer piada com loura, havia uma loura por lá; não podia fazer piada de humor negro ou politicamente incorreta, o que, convenhamos, é a essência de qualquer piada... Minha amiga encontrou nas duas crianças alemãs uma forma de diversão com um jogo eletrônico do qual jamais ouvi falar. Perdeu todas as partidas para as meninas, mas pelo jeito se divertiu.

À meia-noite, todos saem para soltar fogos. Os vizinhos tiveram a mesma ideia e a noite abaixo de zero ficou iluminada por belos fogos de artifício enquanto a neve começava a cair. Na volta para dentro da casa, as piadas foram liberadas e por mais de uma hora dançamos todos, com as crianças e o cachorro incluídos, sucessos dos anos 1980. Um dos alemães usava uma farda da Enterprise e fazia a todo instante o gesto do Sr. Spock com os dedos. Nem parecia o mesmo grupo de mais cedo.

Se água mineral embriagasse, eu estaria em coma alcoólico. Minha abstinência deveu-se não a uma escolha pessoal, mas ao fato de que fui sorteado para dirigir o carro dos nossos anfitriões na volta para *Dusseldorf*. Detalhes importantes: eu nunca havia dirigido na Alemanha, um país sem limite de velocidade nas estradas, ainda mais um carro automático, com GPS em alemão, língua da qual só sei três palavras, e com três pessoas dormindo como passageiros. Que gente corajosa!

Eram quatro da manhã quando chegamos inteiros em casa, cruzando estradas repletas de neve no primeiro dia do nosso primeiro ano-novo na Alemanha. Sobrevivi a isso.

ANO-NOVO NA ALEMANHA



Limpendo neve no dia 1º de janeiro. Isso são lá férias?

No meu primeiro domingo em *Dusseldorf* esperava sair da cama após o meio-dia, mas minha anfitriã me acordou às 9h da "madrugada" para ajudá-la a retirar a neve acumulada durante a noite sobre sua calçada. Por lá, se o proprietário de uma casa não limpar a neve da sua calçada antes das 10h da manhã pode receber uma pesada multa. Todos os vizinhos já haviam limpado as suas.

Com uma pá e uma vassoura

de metal retiramos toda a neve da calçada e jogamos sal para não virar gelo. No cinema a neve é linda, mas vá retirá-la, já endurecida, com uma pá e uma vassoura, em pleno domingo, antes do café da manhã e saído de uma cama quentinha. Minha amiga brasileira dormiu como um bebê e foi poupada dessa tarefa.

Por outro lado, ela não teve essa história para contar.

Mas o domingo revelou-se um dia de luxo, pois no final da tarde desfrutamos de horas agradáveis num imenso complexo de piscinas térmicas: *Dusselstrand*, com o tamanho de três campos de futebol, várias piscinas aquecidas a 28°C (na rua fazia 4 graus negativos), uma piscina olímpica, muitas jacuzis que massageavam com jatos d'água os ombros e as costas, toboáguas de diferentes tamanhos, saunas e lanchonetes. Tudo isso por menos de 4 euros por pessoa.

Um luxo num domingo que não prometia muito quando, naquela manhã, fui acordado faminto para trabalhos forçados de limpeza de neve.

COLÔNIA

Pegamos um trem e passamos um dia inteiro em Colônia, onde reencontrei, após 15 anos, a enorme catedral gótica onde, a Igreja crê, estão enterrados os Três Reis Magos. Seus vitrais são famosos pela incomparável beleza. Nós visitamos a catedral na véspera do Dia de Reis e por isso ela estava ainda mais elegante com iluminação realçada e cercada de repórteres de TV para as tradicionais reportagens.

Durante a Segunda Guerra Mundial, a cidade de Colônia foi praticamente arrasada pelos bombardeios dos aviões aliados, mas incrivelmente a catedral não foi danificada. Há painéis de fotos que mostram a cidade destruída, casas bombardeadas em volta dela, mas a catedral sobrevivendo, cercada de ruínas. A catedral tem estrutura gótica impressionante e praticamente é vista de toda a cidade que foi, durante o Império Romano, colônia de Roma, daí seu nome. A região inteira fica sobre sítios históricos. As escavações encontram termas romanas, palácios e sinagogas.

Após o passeio pelas ruas de Colônia e uma visita à imensa catedral, nada melhor que alimentar os corpos famintos. Finalmente, comi um *eisbein*, um enorme joelho de porco cozido. Vem com batatas, como praticamente tudo na Alemanha e um molho parecido com o de churrasco. Uma delícia.

Em seguida, após mais passeios pela cidade, uma visita ao museu do chocolate foi uma boa ideia. Num café do museu, ao lado de grandes janelas, contemplamos o Reno e degustamos chocolate quente com diferentes teores de cacau, o que combinava bastante com o frio. Ao nosso lado, uma linda vista de Colônia e do rio cortado por pontes e embarcações.

BERLIM!

Na metade da nossa viagem, após seis horas de viagem de carro desde *Dusseldorf* pelas perfeitas *autobans*, as estradas alemãs, chegamos à antiga capital da Alemanha Oriental sob dez graus negativos e sensação térmica muito inferior, pois Berlim é repleta de avenidas larguíssimas e muitos parques, além de um rio, o *Speer*, que a corta inteira, o que amplia a força do vento frio.

Foi uma boa ideia termos feito a reserva prévia do Holiday Inn pela internet. É um excelente hotel 4 estrelas, localizado na gigantesca e movimentada Alameda *Prenzlauer*, que atravessa toda Berlim. Mas, se sonhávamos com duas camas quentinhas, após uma longa viagem, nossos anfitriões tinham outros planos gelados para nós.

Viajar com um casal de gourmets é uma experiência única. O mundo dos gourmets é algo à parte e gira em um eixo diferente. Os valores são todos gustativos e eles preservam minúcias de sabores. Há códigos próprios e sutilezas incompreensíveis para as línguas dos mortais.

Para nossos anfitriões gourmets, não havia programa melhor do que sair em Berlim à noite, caminhar quase uma hora num frio de rachar, debaixo de neve e sobre ruas congeladas, para chegar a um restaurante de que gostam.

Para essa tarefa, enfrentamos gelo, frio e vento por ruas semidesertas e eu me perguntando o que faziam nas ruas, naquela temperatura, as raras pessoas com quem cruzávamos... não podiam ser todas gourmets.

Finalmente, chegamos ao restaurante onde desfrutamos de uma merecida experiência gastronômica no nosso primeiro jantar em Berlim: uma refeição dos deuses com peito de faisão, nhoque romano (que não é feito de batata, mas de trigo), codorna ao forno, recheada de fígado de galinha, acompanhada de raízes negras (um tipo de raiz saborosíssima que não se encontra no Brasil) e, como sobremesa, uma tortinha de pão com recheio de mirtilo e sorvete de uma frutinha que tem umas 200 letras, sendo que metade são consoantes e a outra metade, vogais guturais salpicadas generosamente com tremas. Mas como gourmets não são seres simples, o sorvete era feito não da frutinha, mas da flor da plantinha que dá a fruta, que se chama *hollunderbluetten*. Bem, não são exatamente 200 letras, mas experimente falar isso sem deslocar a língua.

O MUNDO DOS GOURMETS

Imagino que há três razões básicas pelas quais os alemães pensam tanto em comida: a primeira, histórica; a segunda, climática; e a terceira, econômica. Eles passaram muitos problemas com as guerras e tinham que comer quando havia comida. No país faz muito frio e eles precisam comer para repor as energias perdidas pela baixa temperatura. Além, é claro, que

muitos deles têm dinheiro de sobra para gastar comendo coisas variadas, com uma infinidade de opções de queijos, pães, vinhos e doces muito sofisticados.

A nossa segunda noite em Berlim desafiou todos os meus limites. Saímos no frio congelante para uma região ao lado do rio Spree, que canalizava o vento que já era gelado, dando na gente uma sensação de desespero. Por que as coisas têm que ser sempre tão complicadas para mim? Por que não dava para comer um suculento e simples Big Mac?

84

Mas a noite foi além de todas as expectativas, tanto no sofrimento para chegar ao restaurante, quanto no resultado. Quase quando eu estava sucumbindo ao desespero e à fome e implorando por um táxi ou um abrigo, chegamos ao Bertold Brecht, restaurante onde fomos servidos como reis. Começando com uma sopa ultracremosa, feita de raízes negras e raviólis de frango. Como cortesia da casa, uma entrada sofisticada com uma polentinha feita com trufas e com espuma de ervas raras. O prato principal foi uma deliciosa vitela empanada, peixe branco com alho poró e batatas recheadas com camarões. A sobremesa foi o golpe mortal: mousse de chocolate amargo com sorvete de pimenta, gomos apimentados de minitangerinas, framboesas e amoras.



Portão de Brandemburgo a -15°C. Só para os fortes

De tanto comer, achei que tinha engordado, e encontrei uma balança. Meu peso normal é 77 quilos, mas na balança marcava 79. Não deu para saber se emagreci ou engordei, pois só as roupas de frio que usava deviam estar pesando 5 quilos: dois cachecóis, um par de luvas, um gorro, uma calça jeans, uma calça de lã interna para o frio, uma camisa polo, outra camisa de manga comprida, um pulôver e um casaco para neve.

ÚLTIMO DIA EM BERLIM

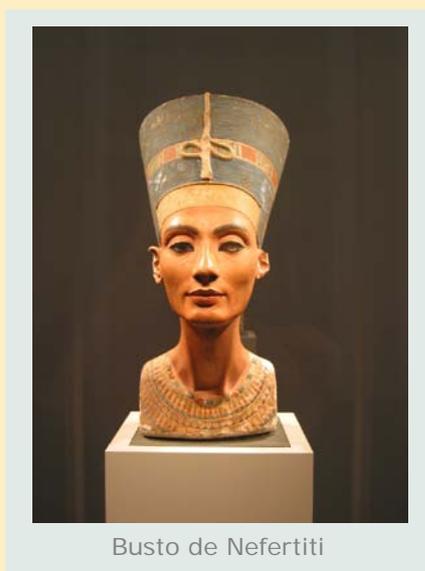
No nosso último dia em Berlim, tiramos parte da tarde para conhecer os famosos museus históricos da cidade. Passamos horas de puro deleite em um conjunto de cinco museus localizado numa ilha do rio Spree, o Museums Insel. Falando assim, uma ilha do rio, pode parecer pouca coisa, mas é uma ilha grande que abriga um conjunto de cinco prédios gigantescos, magníficos, em estilo neoclássico com estátuas e colunas imensas. Tudo tombado pela Unesco como patrimônio da humanidade. Parecia que estávamos em uma ágora grega pelo numeroso conjunto de

edifícios majestosos. Ficam concentrados no mesmo lugar: o Bode Museum, o Neues Museum, o Alte Nationalgalerie, o Pergamonmuseum e o Altes Museum.

Saímos banhados numa impressionante coleção de arte grega, romana, pré-histórica, egípcia, em galerias extremamente elegantes, bem iluminadas, com bastantes informações em inglês e não só em alemão. Eram pátios internos monumentais, estátuas imensas de todos os deuses gregos, conjuntos de objetos de mármore, salas só para objetos de ouro, outra apenas para os de prata, outra só para filosofia, com bustos dos grandes filósofos, dramaturgos e políticos como Sócrates, Platão, Aristóteles, Zenão, Aristófanes, Sófocles, Ésquilo, Eurípedes, Péricles, Heródoto, Hesíodo... Inúmeras ânforas e adereços, joias, colunas coríntias, dóricas e jônicas, instrumentos musicais. Foi um banho cultural.

85

No *Alte Nationalgalerie* se concentram as pinturas e esculturas dos séculos 19 e 20. Salas e mais salas em três andares com esculturas de Rodin e pinturas de Cézanne, Degas, Van Gogh, Gauguin, Manet, Renoir, Monet.



Busto de Nefertiti

O mais interessante para mim foi conseguir ver ao vivo o Busto de Nefertiti, uma estátua da rainha egípcia que no *Neues Museum* tem uma sala exclusiva para ela e é a peça mais importante de todo o conjunto. Em todas as salas, é permitido fotografar, sem flash, mas na sala de Nefertiti as máquinas são proibidas. Ela é a Mona Lisa dos alemães e, talvez, seja uma obra de fato mais importante do que a Mona Lisa em si, apesar de não ser tão famosa.

A visita ao *Neues Museum* tem que ser agendada, pois ele é tão especial que só comporta um determinado número de visitantes, por vez. Na portaria, sem que eu perguntasse nada, uma atendente, gentilmente, me deu um mapa do museu em inglês já com o local marcado onde encontraríamos o Busto de Nefertiti. Certamente a moça está tão acostumada com isso que já vai no automático. Ótimo, pois era exatamente o que estávamos procurando.

No *Pergamonmuseum* foi praticamente uma experiência de epifania conhecer o Altar de Pérgamo, imensa estrutura do século II, antes de Cristo e dedicada a Zeus, trazida da cidade de Pérgamo na Turquia, obra indescritível pelo seu aspecto monumental e rico que rivaliza com qualquer tempo em qualquer museu do mundo. E o museu tem ainda o luxo de abrigar os impressionantes Portões do Mercado de Mileto e a Porta de Ishtar da Babilônia.

Após a visita aos museus, fomos a pé quase ficando congelados no frio e no vento para reencontrar os nossos anfitriões no Checkpoint Charlie, que era um posto militar dos aliados durante a Guerra Fria e hoje é uma zona de turismo com diversas lojas vendendo souvenirs com referência ao muro de Berlim. Os visitantes



Altar de Pergamon

disputam fotos embaixo da placa que diz em inglês, russo, alemão e francês que aquele local separava a Alemanha Ocidental da Oriental.

Eu não sabia o que significava o Charlie no nome do Checkpoint Charlie. Achava que era o nome de um soldado que foi importante para a resistência ou algo do gênero até porque há uma grande foto de um soldado exatamente no local em que tem a réplica de uma cabine de controle dos aliados.

Vi um casal de brasileiros no local tirando fotos e seu filho adolescente perguntar para a mãe quem era o tal Charlie. Ela respondeu apontando para a foto do soldado. O filho retrucou: sim, mas o que foi que esse Charlie fez para merecer a homenagem?

Não deu para ouvir o que a mãe respondeu, mas certamente ela não deu a resposta certa porque o nome Charlie não tem nada a ver com o soldado. Pesquisando no Google, descobri que havia três checkpoints: Alpha, Bravo e Charlie, de acordo com o alfabeto fonético internacional.

VIOLÊNCIA

Deixamos Berlim para trás e por sete horas de viagem, de volta a Dusseldorf, cruzamos o belíssimo rio Elba que estava totalmente congelado, ultrapassamos dezenas de pesados caminhões limpadores de neve das estradas enquanto acompanhávamos, apreensivos, as constantes notícias da fortíssima nevasca que isolou o norte do país. Parecia que estávamos a 150 km por hora e a nevasca o tempo todo nos nossos calcanhares. Era claramente isso que diziam as notícias do rádio, pelo menos o que nos traduzia nosso tenso motorista alemão.

Numa cidade próxima de Dusseldorf, passamos em um supermercado para repor os mantimentos da casa quando presenciamos uma das cenas mais estranhas que já vi. Nossa anfitriã, que mora há 15 anos na Europa, nos disse que nunca viu algo do tipo por lá.

No grande supermercado em que fazíamos as compras, havia um silêncio sepulcral, ainda mais num sábado em que lá fora fazia 2 graus negativos. Foi quando nossa atenção foi atraída por uma gritaria. Naquele silêncio, os gritos pareceram surreais. Então, passou por nós um homem negro correndo em alta velocidade. Passou ao nosso lado, tão perto que podemos reparar nos seus olhos enormes, assustados, como um animal perseguido. Atrás dele vinham dois homens louros, germânicos, saudáveis, fortes. O que significava aquilo não nos era compreensível no momento.

O negro tentava escapar de alguma coisa, talvez tivesse roubado algo no supermercado. Os dois homens brancos que o perseguiam gritaram e dois outros, à frente, estenderam as pernas derrubando o negro no chão. Ele se levantou com uma agilidade impressionante atirando-se na direção da porta automática que se abriu para ele sair para o meio da rua e da neve. Eram duas portas automáticas para proteger o interior do frio. A cena foi estranhíssima. As duas portas ficaram se abrindo e se fechando enquanto, no espaço entre elas, quatro homens brancos e fortes se debatiam no chão com um negro que tentava, a todo custo, escapar deles. Ele talvez fosse algum imigrante ilegal, talvez soubesse que sua fuga poderia significar sua permanência naquele país gelado, talvez tivesse certeza de que uma prisão representaria uma deportação...

Ele se debatia, as pessoas se aglomeravam em volta. Ninguém falava nada... um silêncio assustador. Nenhum dos quatro brancos dizia ou gritava coisa alguma. O negro também, aparentemente, economizava energia para a fuga. Só se ouvia o som das portas se abrindo e se fechando, se abrindo e se fechando repetidas vezes. Toda a cena tinha um conteúdo simbólico impressionante.

Parei de olhar quando começaram os socos. Os homens brancos socavam com força o rosto do homem negro. Entendi que a coisa ultrapassou a esfera profissional, pois os brancos não estavam mais simplesmente defendendo o patrimônio ou a lei, mas reagindo a alguém que, mesmo praticamente dominado, insistia em tentar fugir... passou para o pessoal quando a fuga representava ferir os brancos.

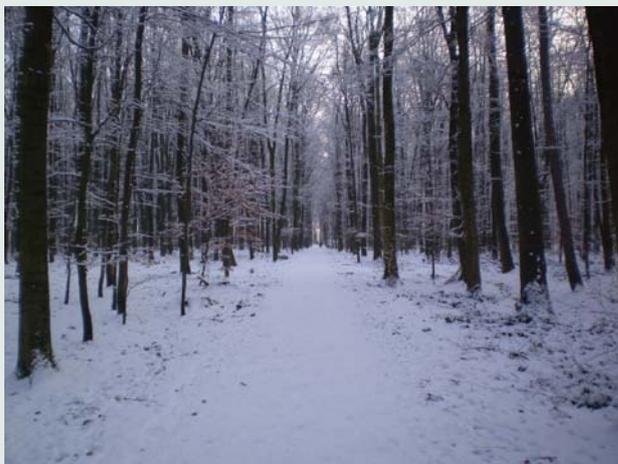
O sábado foi marcado por essa cena dantesca, e saímos a tempo de ver a polícia levar o homem dominado.

Minhas amigas não concordam com meu ponto de vista. Acham que eu estou com uma interpretação tendenciosa e que o negro não era totalmente inocente, mas um transgressor. A visão da cena foi compartilhada por nós, mas com pontos de vista diferentes.

DE VOLTA A DUSSELDORF

Após o nosso dia anterior tão tenso com a viagem sob nevasca e a violência no supermercado, a melhor coisa foi se enfiar debaixo dos edredons e dormir.

No dia seguinte, fomos a nosso primeiro museu em Dusseldorf, o Aquazoo, um enorme museu de história natural que fica em um parque gigante coberto de neve. Vimos, maravilhados, diversos aquários com pinguins, tubarões, enguias, crocodilos, tartarugas, todos vivos, e várias salas com ambientes marinhos repletos de todos os tipos de peixes e corais multicoloridos. Eles reproduziram em detalhes o ambiente de uma floresta tropical com ariranhas, pequenas cascatas de rio, lagunhos e uma infinidade de répteis, anfíbios, insetos e mamíferos. Centenas de cobras, aranhas, mariposas e borboletas. Tudo extremamente didático com textos em alemão e inglês na altura dos olhos das crianças. Há uma ala de dinossauros de que gostei bastante.



Passeio numa floresta coberta de neve? Fala sério!

No dia seguinte, conhecemos o Gazometer, um antigo depósito de gás, uma enorme estrutura de ferro, de mais de 100 metros de altura e quase 70 de diâmetro, na verdade o maior gasômetro da Europa, construído nos anos 1930, hoje abriga uma espécie de planetário. Foi severamente bombardeado durante a 2ª Guerra e funcionou até 1988 quando foi transformado em local de exposições. Fica a meia hora de carro de Dusseldorf. Lá dentro fazia

um frio do cão, pois deve custar muito caro aquecer aquele lugar.

Em um enorme vão aberto, réplicas dos satélites da Nasa, dos primeiros módulos lunares, painéis ilustrando a história das primeiras descobertas dos primeiros astrônomos egípcios e persas, além dos mais famosos: Galileu, Copérnico, Kepler, Giordano Bruno e seus rudimentares aparelhos de observação das estrelas. Também reproduções de todos os planetas ao redor do nosso Sol, fotos imensas da via láctea e das luas dos planetas do nosso sistema solar, todas tiradas pelo telescópio Hubble, e o grande destaque foi uma lua de 25 metros de diâmetro que pendia do teto, como se flutuasse no espaço.

Depois dessa orgia de informações, precisávamos de um banho quente e nada melhor do que uma piscina aquecida. Dessa vez, fomos a uma outra, diferente da que visitamos no nosso primeiro domingo aqui: Muensterbad.

Não é como a anterior, um parque aquático gigante, mas um prédio grande, mesmo compacto, com pé-direito altíssimo, uma única piscina de 50 metros, 72 cabines individuais com armários distribuídas em dois níveis.

No térreo, ficam a piscina e a sauna. Na parte de cima, como um mezanino que rodeava toda a piscina, ficava a outra metade das cabines. O teto altíssimo demonstrava que o prédio era muito antigo. Foi construído em 1908, portanto, tem mais de 100 anos. Obviamente, sofreu com os bombardeios nas guerras e foi restaurado, mas a estrutura básica permaneceu, com a fachada de tijolos aparentes e várias janelas e claraboias.

Do lado de fora do prédio, localizada num pátio externo, havia uma piscina com água quente e salgada; para chegar lá, tínhamos que atravessar uns 20 metros de frio, molhados e descalços. Mas pareciam uns 50 metros. Enfrentamos o frio e nos atiramos na direção da piscina externa, e valeu a pena.

89

A água quente, em contato com o ar gelado, formava uma nuvem de vapor pairando sobre nós. A neve caía em finos flocos sobre nossa cabeça enquanto desfrutávamos do calor da piscina. A luz das luminárias dos postes exteriores, cobertas pelo vapor, criou uma atmosfera muito especial e única, quase fantasmagórica: exatamente do que estávamos precisando.



Minha amiga Nete e eu: à procura de um restaurante

No dia seguinte, conheci o *Knunst Palast*, um grande museu nas margens do Reno e que ocupa três enormes alas com obras de arte antigas e modernas. Uma das alas abrigava um conjunto fantástico de esculturas sacras em madeira da Idade Média e pinturas representativas do expressionismo alemão.

Uma parte do museu abriga uma imensa coleção de obras de arte moderna e esculturas feitas unicamente de vidro. Um tanto conceitual, com elementos óticos e cromáticos muito interessantes. Essa parte do museu também tem milhares de vasos de vidro de todas as épocas, acompanhando a história dos primeiros objetos em vidro, desde os gregos e persas, quando eles ainda não dominavam completamente a arte do vidro, e as pedrinhas vitrificadas eram consideradas joias.

O visitante acompanha a evolução dos vasos de vidro, desde os seus primeiros exemplares até os requintados jarros e copos decorados do Renascimento europeu, dos vasos decorativos com incrustações e pinturas de reis, rainhas e nobres aristocratas e exemplares chineses. Eram dezenas de vitrines e prateleiras com milhares de objetos de vidro que nos deixava até tontos.



Interior do Altes Museum

Os alemães têm uma consciência ecológica muito grande e em muitos lugares se vê depósitos para vidros usados, chegando ao requinte de ter recipientes para vidros brancos, verdes e escuros. Eles até criaram um prêmio chamado Trenntwende, um trocadilho em alemão com as palavras tendência, separação e transformação para iniciativas que reduzem o desperdício.

Comprovei que há muitos turcos na Alemanha. Mas o que impressiona é que, após três gerações de imigrantes, os netos dos primeiros turcos que chegaram têm atitudes e comportamentos mais próximos dos europeus do que dos seus pais e avós, inclusive reduzindo muito o número de filhos. Quanto melhor o padrão econômico e educacional, menos filhos os imigrantes têm.

Os alemães aparentemente, não conhecem as cores, são todos meio daltônicos (?). Nas ruas, todos os agasalhos que se veem são pretos, marrons, beges ou cinzas. Eles desconhecem o verde, o azul, o laranja, o vermelho? É um mar de gente agasalhada em tons pastéis.

Mas já reparou como todo mundo fica mais charmoso com um cachecol?

Era nosso último dia na Alemanha. Após vinte dias, já nos sentíamos em casa, mas, com tanto frio e tantas dificuldades para chegar aos lugares por conta da neve, por todo o processo insano que é se vestir em camadas para fazer qualquer visita a um restaurante ou supermercado, já estávamos sentindo um tantinho de falta do calor tropical do Brasil.

Um embarque na companhia baratinha que cobra pela água e parada estratégica no aeroporto de Lisboa (cada vez mais aeroporto, não se esqueça), nove horas depois, a bordo da TAP, estava de volta ao calor da Bahia, onde a soleira da porta da minha casa se revelou tão acolhedora e quase tão bela quanto os palácios que visitei.

É ótimo viajar!

É ótimo retornar!

* servidor da SJBA

[Voltar ao Sumário](#)

Poesia

Estrelando: a Lua

Jefferson Miguel*



Pra que televisão,
Se o céu está à disposição
Com mil astros e estrelas
Ao alcance da visão?
Nele, a lua tem destaque:
É a guia da noite,
Que se mostra em fases e
disfarces...
Ora é lua nova,
Negra e minguante.

Ora é lua cheia,
Crescente e insinuante.
É convite para renovação...
Fonte de mistério...
É mudança de maré...
Plenitude de magistério...
Como pôde o homem, ao vivo, pisar em seu dorso
E fincar uma bandeira no seu coração, de forma tão eloquente?
Ela, que está estampada em mil flâmulas das nações do oriente!
Oh Lua, ensina-nos o segredo da melhor conquista!
Aquela do interior dos corações apaixonados, que supera qualquer interesse egoísta
Do amor de cinema antigo, a refletir nesta imensa e natural tela...
Do amor de gente simples, cujo sono você zela...

Fonte da imagem: <http://www.astropt.org/2012/05/05/brincar-com-a-lua/>

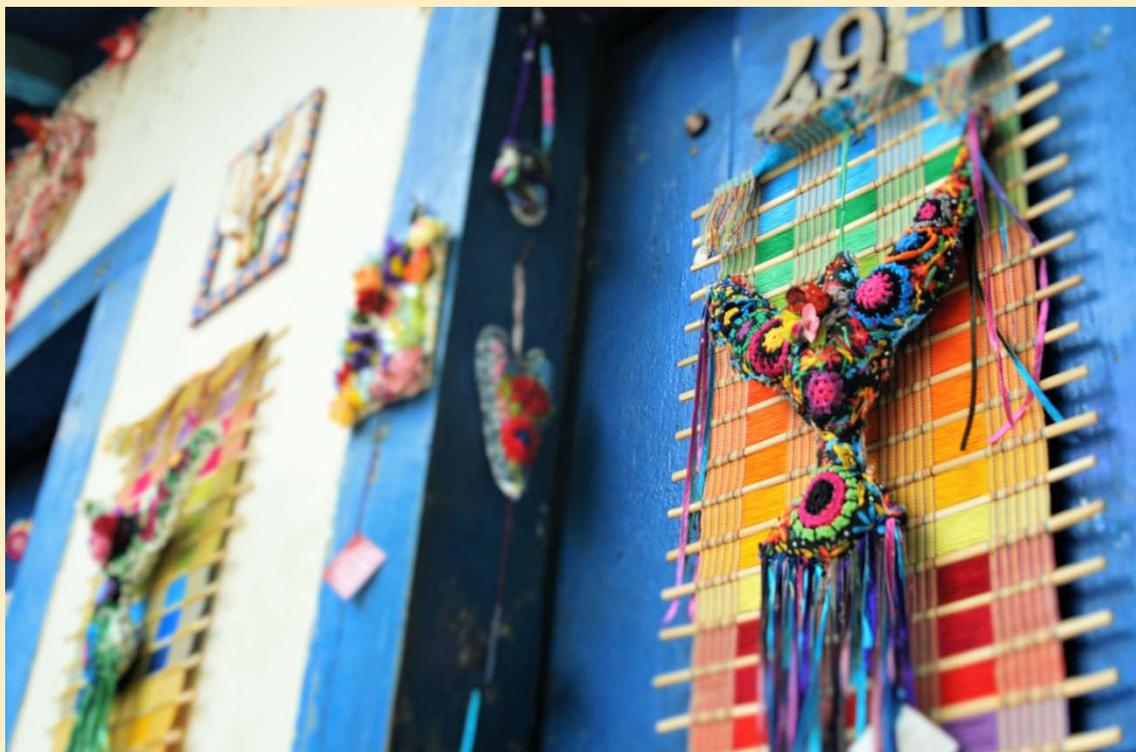
* servidor da 10ª Vara

[Voltar ao Sumário](#)

Fotografia

Que o Divino seja Santo

Juliana Nonaka Aravechia Costa *



92

Referências da fotografia:

Local: Pirenópolis/GO

Ano: 2015

Equipamento: Nikon D300S

* servidora da 1ª Vara - SJDF

[Voltar ao Sumário](#)

Agenda

ESMAFEVirtual oferece diversos cursos na modalidade a distância

A Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul (Esmafe-RS) oferece, na modalidade virtual, cursos regulares de preparação aos concursos para Juiz Federal, em todas as suas fases, e às carreiras da Advocacia Pública; cursos de formação e atualização jurídica; e Pós-graduações em Direito Ambiental, Direito Penal, Direito Previdenciário, Direito Processual Civil, Direito Público e Direito Tributário. oferece diversos cursos online na área jurídica.

93

Confira todos os cursos oferecidos por meio do sítio <http://www.esmafe.org.br/web/cursos.php>.

CNJ oferece curso online gratuito para famílias em processo de separação

Conflitos durante o processo de separação costumam gerar situações difíceis para mães, pais e filhos. Com o intuito de contribuir para a redução das sequelas relacionadas ao divórcio, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibilizou oficinas online de parentalidade e divórcio.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base nos dados de 2014, o Brasil registrou cerca de um milhão de casamentos civis contra 341 mil divórcios. Ou seja, para cada três casamentos, um divórcio foi assinado.

Considerada uma das fases mais difíceis para homens e mulheres, a separação pode ser especialmente impactante para crianças e jovens envolvidos no rompimento do vínculo conjugal de seus pais.

Os cursos são gratuitos e abertos à população.

As inscrições podem ser feitas pelo link <http://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/cursos-abertos?view=course&id=18>.

Cursos online gratuitos e com certificado são oferecidos pelo Instituto Legislativo Brasileiro

O Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) oferece em sua plataforma digital cursos online e gratuitos com certificado.

Para se inscrever, basta fazer o cadastro pelo link <http://saberes.senado.leg.br/>, e se matricular em até dois cursos.

Os alunos que concluírem a formação, com aproveitamento mínimo de 70%, poderão imprimir o certificado após 21 dias da data da matrícula.

Confira alguns dos cursos oferecidos e a respectiva carga horária

- Deveres, Proibições e Responsabilidades do Servidor Público Federal – 60 horas
- Introdução ao Direito Constitucional – 40 horas
- Introdução ao Orçamento Público - 40 horas
- Ética e Administração Pública - 40 horas
- Conhecendo o Novo Acordo Ortográfico - 20 horas

94

Prêmio Funpresp-Jud 2017 promove concurso de frases e campanha de adesão

A edição do Prêmio Funpresp-Jud de 2017 promove concurso de frases e mais uma campanha de adesão. O período para a inscrição das frases será de 2 de janeiro a 31 de julho de 2017 e para a campanha ocorre desde o dia 20 de setembro até o dia 31 de julho de 2017.

O concurso de frases tem por objetivo estimular a participação e a reflexão da sociedade em relação à importância da previdência complementar, destacando sua importância para o servidor público.

Serão premiadas as 12 melhores frases com o valor de R\$ 500 cada uma. Poderão participar todas as pessoas interessadas, desde que atendam as regras do edital do Prêmio.

O vencedor da campanha de adesão de cada grupo receberá uma bolsa de estudos para o 38º Congresso Brasileiro dos Fundos de Pensão, em 2017, organizado pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP), incluídas despesas com diárias e passagens, custeadas de acordo com as normas específicas da Funpresp-Jud.

O regulamento do Prêmio e mais informações sobre o concurso podem ser obtidas no sítio <http://www.funpresjud.com.br> ou solicitadas pelo e-mail premio@funpresjud.com.br.

[Voltar ao Sumário](#)

Notícias

Cejuc finaliza "Semana Nacional de Conciliação" com números expressivos

95



Em um trabalho bem articulado, o Centro Judiciário de Conciliação (Cejuc) da Justiça Federal (Seção Judiciária do DF) promoveu, com sucesso, mais uma Semana Nacional de Conciliação da SJDF, já na 11ª edição.



Nos períodos de 7 a 11 de novembro e de 21 a 25 do mesmo mês, as rodadas de conciliação ocorreram em demandas pré-processuais envolvendo a Caixa Econômica Federal (CEF); os acordos versaram sobre cobrança de dívidas contratuais comerciais, tais como empréstimos e financiamentos habitacionais.



Em relação às pendências processuais, as reuniões conciliatórias ocorreram de 16 a 18 de novembro, em processos de danos materiais e morais, nos quais a CEF é parte, bem como em ações relativas a anuidades do Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Já no período de 28 de novembro a 14 de dezembro, foi a vez

dos processos de incapacidades e benefícios assistenciais envolvendo o INSS.

Os números dessa empreitada de pacificação social são expressivos. De acordo com informações do Cejud, só no mutirão pré-processual, foram feitos 2.675 atendimentos e promovidas 1.372 audiências. Nas audiências processuais do INSS, por exemplo, o percentual de acordos ultrapassou a casa dos 60%, apenas nos dias 28, 29 e 30 de novembro.

Antes das audiências em si, que duraram cerca de um mês, o Cejud iniciou a "Semana nacional" em julho, enviando os convites para as entidades parceiras. Depois, temas e processos foram selecionados e todas as tratativas finalizadas. Com as pautas organizadas em outubro, iniciaram-se as intimações. Concomitantemente, o seminário de abertura foi elaborado.

Além de representantes da CEF, do INSS e do CRC, instituições parceiras do Cejud durante os mutirões conciliatórios, o trabalho envolveu

dezenas de conciliadores formados, servidores e estagiários. O centro também recebeu suporte de setores administrativos da Seccional, das varas do juizado especial federal (JEF/DF) e da Diretoria do Foro.

Seminário

No dia 7 de novembro, o seminário de abertura da XI Semana Nacional de Conciliação da SJDF lotou o auditório do edifício Sede I. A diretora do foro, juíza federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, deu boas-vindas aos presentes e falou sobre a satisfação de dividir a mesa com o ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca, a coordenadora do Sistcon da 1ª Região, desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, a coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação (Cejud/DF), juíza federal Daniele Maranhão Costa, além do representante do procurador-geral federal da Procuradoria-Geral Federal, procurador regional federal Vitor Pinto Chaves, o presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil, juiz federal Roberto Carvalho Veloso, e o diretor do departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, Jailton Zanon.



A coordenadora do Cejud destacou o interesse crescente das pessoas pela cultura da conciliação. "Muitos se interessam em saber do que se trata, o que se faz. Meu papel, hoje, é convidar os amigos que aqui estão para, conhecendo a conciliação, serem instrumento de paz e promoção do movimento conciliatório, como forma importante de solução de litígios na Justiça brasileira", afirmou a magistrada Daniele Maranhão.

A coordenadora do centro também abordou o histórico da conciliação na esfera da Seção Judiciária do DF, destacou o trabalho de cada juiz federal que já atuou no Cejud e o apoio do TRF-1ª Região. A juíza Daniele Maranhão ressaltou, ainda, que o Centro Judiciário de Conciliação da SJDF promove conciliações em processos já existentes, e tem como meta "evitar a judicialização das ações buscando alcançar acordos em reclamações pré-processuais, por meio de ações de cidadania".



A desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, palestrante do tema "Os projetos de conciliação no âmbito do TRF-1ª Região", lembrou que durante a abertura do curso de formação dos novos juizes federais, ocorrido recentemente, todas as falas trataram da conciliação. A coordenadora do Sistcon – 1ª Região afirmou que "a conciliação é pacificação social", pontuando que "o Núcleo de

Conciliação pode resolver problemas que levariam anos e anos para se resolverem”.

Em sua palestra "Panorama Nacional da Conciliação no âmbito do Judiciário Federal", o ministro do STJ Reynaldo Soares da Fonseca, que já foi magistrado da SJDF e desembargador federal do TRF-1ª Região, mencionou que “o movimento de conciliação nasceu de baixo para cima, nasceu a partir de juízes federais e servidores com o intuito de resolverem processos do sistema financeiro habitacional”, discorrendo sobre a necessidade de um resgate da história para reconhecer tudo que já foi construído na conciliação desde o início do século. “Não é possível que ainda pensemos que a conciliação não pertence ao direito”, pontuou o ministro demonstrando, por meio do preâmbulo da Constituição federal de 1988, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do marco legal da conciliação (Lei n. 13.140/2015), que a conciliação é efetivamente um instituto jurídico que veio para ficar, e que o “conciliador é alguém que está se capacitando sempre”.

97

Para o diretor do departamento jurídico da CEF, Jailton Zanon, palestrante do tema "A conciliação bancária", há vários motivos para conciliar e não recorrer sempre: “para não ganhar a causa e perder o cliente; o custo do acordo versus o custo da demanda; celeridade do Judiciário e satisfação do cliente”, além do valor da marca da instituição e da mudança de mentalidade em prol da pacificação social.



Participaram do seminário os desembargadores federais da 1ª Região Néviton Guedes, Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, Jamil de Jesus Oliveira e Selene Maria de Almeida (aposentada), o presidente da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região, juiz federal Newton Pereira Ramos Neto, a juíza Camille Gonçalves Ferreira (TJDFT), magistrados da SJDF, representantes da Advocacia-Geral da União, representantes da CEF, advogados, servidores da Justiça Federal, conciliadores, estagiários e estudantes.

Seccional do DF capacita conciliadores

O curso de capacitação para conciliadores voluntários da Justiça Federal do DF, realizado no período de 23 de agosto a 29 de setembro, fez parte do processo seletivo de conciliadores voluntários da Justiça Federal, em que foram disponibilizadas vinte vagas para candidatos com graduação em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo MEC, e inscrição no cadastro de conciliadores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



Durante a cerimônia de abertura do curso, a diretora do foro, juíza federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, deu boas-vindas aos alunos e destacou a importância do conciliador, que tem responsabilidade na resolução de conflitos e, também, exerce papel fundamental na pacificação social.

Com a frase “conciliação não é improviso”, a coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação (Cejud) da SJDF, juíza federal Daniele Maranhão Costa, pontuou a relevância de uma boa formação para o desenvolvimento da conciliação no país. A opção por uma turma reduzida de alunos, que tiveram que passar por uma entrevista individual, demonstra a preocupação cada vez maior com a capacitação e o desenvolvimento dos conciliadores que atuarão na Seccional do DF.

A “conciliação entra nas relações sociais como um movimento pacificador, e não apenas para resolver os litígios”, afirmou a coordenadora do Cejud para a turma.

O módulo teórico do curso, com carga de 40 horas, incluindo exercícios simulados, ocorreu na Sala de Treinamentos do edifício Sede III da SJDF e foi ministrado e supervisionado por magistrados e servidores da Justiça Federal da 1ª Região, habilitados como instrutores em conciliação pelo CNJ.

Os servidores Armea Vieira Delmondes de Almeida, Fernanda Vilazante Castro, Bruno Napoli Carneiro e Cristiane Aguiar Quintão foram alguns dos instrutores durante a etapa teórica da formação.

Confira os assuntos abordados:

- Panorama da conciliação na Justiça Federal
- Histórico da conciliação
- Teorias de negociação e comunicação
- Tipos de conflito
- Definição e diferenças entre os conceitos de mediação, transação e conciliação
- As técnicas de mediação e conciliação
- Aplicação prática das técnicas mediação/conciliação

Os aprovados serão designados e inscritos no Cadastro de Conciliadores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para atuarem na Seccional do DF, após a conclusão do estágio supervisionado, com duração de 60 horas.

Durante o estágio, os alunos comparecem uma vez por semana, durante 4 horas, no Centro Judiciário de Conciliação do DF. Os conciliadores em formação aplicam em casos reais a teoria e técnicas aprendidas durante a etapa teórica do curso.

A primeira etapa do estágio é a observação da atuação de conciliadores experientes, depois passam a atuar em duplas dirigindo audiências e sendo observados pelo instrutor/supervisor em conciliação, em uma espécie de coconciliação.

Após a conclusão do estágio, além de serem cadastrados no banco de conciliadores do TRF – 1ª Região e no Cadastro Nacional de Conciliadores do CNJ, o conciliadores passarão a atuar, voluntariamente, por um ano no Cejuc/DF .

99

Saiba Mais

O que é conciliação?

De acordo com o magistrado Roberto Portugal Bacellar, autor do livro *Mediação e Arbitragem*, “a conciliação é um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido, pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial (conciliador), após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial.”

A conciliação é um procedimento pacífico e cooperativo de solução de conflitos, que busca um acordo rápido, voluntário e negocial. O acordo deve favorecer as duas partes, sem a necessidade de recorrer à judicialização. Caracteriza-se por ter menos custos e ser mais rápida do que a esfera judicial.

Quais são as principais vantagens da conciliação?

- É menos onerosa e mais rápida do que um processo judicial;
- É voluntária e efetiva, devendo ambas as partes assumir as obrigações estabelecidas tendo, portanto, rigor de lei entre as partes;
- Descongestiona a SJDF, gerando um ambiente pacífico, com conciliadores neutros e capazes.

Coordenadora do Cejuc fala sobre a necessidade da capacitação



100

A coordenadora do Cejud, juíza federal Daniele Maranhão Costa, destaca a preocupação cada vez maior com a capacitação e o desenvolvimento dos conciliadores que atuarão na Seccional DF.

Para ela, o perfil do conciliador é de suma importância para a realização da conciliação, tendo em vista a sua função de fazer com que as partes cheguem a um denominador comum, evitando-se o prosseguimento da demanda.

A magistrada explica que o conciliador deverá conhecer o processo e a matéria de fato que ensejou a pretensão resistida, demonstrando às partes os riscos e as consequências da continuação do litígio e também quais são as verdadeiras vantagens de uma conciliação e as desvantagens de prosseguir com o processo.

Confira a entrevista completa que a juíza federal Daniele Maranhão concebeu ao programa Inteiro Teor, produzido pelo TRF – 1ª Região e veiculado na TV Justiça, pelo link <http://youtu.be/mZ5Q4sHa8t4>.

Gilbson Alencar e Aline Albernaz - redação

Gilbson Alencar - edição

[Voltar ao Sumário](#)

Nutec desenvolve nova ferramenta para otimizar o agendamento de videoconferência

O Núcleo de Tecnologia da Informação (Nutec) da SJDF desenvolveu uma nova ferramenta para pré-agendamentos de videoconferências, com objetivo de otimizar o trabalho da central que realiza diversas videoconferências por dia. Durante o mês de dezembro, até o início do recesso, por exemplo, serão realizadas mais de 90 conferências *online*.

101

Segundo o diretor do Nutec, Juliano Vasconcelos, a pesquisa e viabilização da ferramenta iniciou em outubro, depois de a diretora do foro, juíza federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, solicitar uma pesquisa na SJBA.



Hall da Central de Videoconferência da SJDF

Os técnicos de TI da Seccional do DF constataram que a Seção Judiciária da Bahia utiliza uma funcionalidade simples e gratuita do Google, e, juntamente com a Central de Videoconferência do DF, adaptaram a ferramenta para a Justiça Federal do DF. Logo após a Central de Videoconferência compilar todos os pedidos de agendamentos, as informações foram organizadas no calendário e disponibilizadas ao público pela internet da SJDF, seção Serviços, calendário de pré-agendamento de videoconferência.

A implementação do novo serviço na Central de Videoconferência evita o retrabalho que ocorria com o recebimento de carta precatória, de juízos de outras localidades para a SJDF, com data já marcada para a realização das audiências a distância. Muitas vezes, havia choque de agenda, e a repetição do trabalho era inevitável.

Como funciona a ferramenta

O juízo interessado em agendar a videoconferência na Justiça Federal do DF consulta, na internet da Seccional, o calendário de videoconferências, escolhe um dia e horário vago, e encaminha o pedido de pré-agendamento para o e-mail videoconferencia.df@trf1.jus.br.

A Central de Videoconferência atualiza o calendário com a nova data, e encaminha a confirmação, via *e-mail*, para o interessado. O magistrado expede a carta precatória com a certeza do agendamento da videoconferência.



Uma das salas de videoconferência

A Central de Videoconferências (Cevid) recebe as cartas precatórias e solicitações de audiências a distância, remetidas pelos juízos deprecantes, por meio do sistema SEI ou por *e-mail*.

Além disso, a Cevid controla o agendamento das audiências, prepara as minutas dos despachos, expede ofícios e mandados de intimação à Central de Mandados (Ceman), mantém contato com o juízo deprecante, solicita sinal ao TRF-1ª Região para realização da videoconferência, faz prego, devolve a carta precatória ao juízo deprecante e providencia estatísticas e relatórios.

Até o mês de novembro de 2016, já foram realizadas 746 audiências, uma média mensal de quase 70 videoconferências. Atualmente, a central conta com quatro salas, cada uma com um equipamento de transmissão.

As atividades da Cevid foram instituídas por meio da Resolução CNJ n. 105/2010, do Provimento n. 13/2013 (do CJF) e da Portaria Presi TRF n. 151/2015. A central está localizada na Asa Norte, Quadra 510, Bloco C, Lote 8, 1º Subsolo, edifício Sede III da SJDF. Mais informações pelo telefone (61) 3521-3417.

Gilbson Alencar - edição

Aline Albernaz - redação

[Voltar ao Sumário](#)

Magistrados e membros do Ministério Público de Guiné-Bissau visitam a 10ª Vara Federal da SJDF

Uma delegação de juízes e membros do Ministério Público de Guiné Bissau foi recebida na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, no dia 30 de novembro.

A equipe foi recepcionada pelo juiz federal substituto Ricardo Augusto Soares Leite. Os visitantes assistiram a uma audiência de instrução e julgamento criminal na vara e, depois, conheceram as instalações da 10ª Vara e do Centro Judiciário de Conciliação (Cejud/DF), ambas as unidades localizadas no edifício Sede III da Justiça Federal em Brasília.

103

O objetivo da visita foi a realização de uma semana de estágio/contato no país. O grupo tem interesse em conhecer o Poder Judiciário no Brasil e a forma como o Estado brasileiro está enfrentando os crimes de lavagem de dinheiro, tráfico internacional e corrupção.



O grupo conheceu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Ministério de Relações Exteriores, o Ministério da Justiça e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). No dia 1º de dezembro, a delegação foi recebida pela presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Carmem Lúcia.

A Agência de Cooperação Internacional, o Itamaraty e a assessoria de relações internacionais do STJ organizam as visitas de delegações estrangeiras aos órgãos brasileiros.

Conheça o nome das autoridades de Guiné-Bissau que estiveram na SJDF

Magistratura:

- Gássimo Djaló
- Bacar Sané
- Antonieta Cabral do Rosário
- Carmelita Djú
- Joaquim Antonio Correia

Ministério Público:

- Osvaldo Lacerda Vaz Costa
- Francisco Martins Nascimento Lopes
- Lilian Muscuta Góia Dansó
- Juscelino Degaulle C. Pereira
- Ibná Mário Gomes Pereira
- Jorge João Pedro Gomes

104

Mais sobre Guiné-Bissau

De acordo com informações do sítio <http://www.stat-guineebissau.com>, a República da Guiné-Bissau fica situada na Costa Ocidental de África, limitada a Norte pela República do Senegal, a Leste e Sul pela República da Guiné e a Oeste pelo oceano Atlântico. O país, com 1,5 milhão de habitantes e que tem como língua oficial o português, é constituído por uma parte continental e uma parte insular que engloba o Arquipélagos dos Bijagós, composto por cerca de 90 ilhas e ilhéus, dos quais somente 17 são habitadas.



Gilbson Alencar - edição

foto: arquivo pessoal

Imagem: Google Maps

[Voltar ao Sumário](#)

Seccional promove palestras sobre como não ser alvo da violência urbana

105



Diretora do foro, juíza federal Kátia Balbino, durante a abertura do evento no edifício Sede

A palestra 'Como viver na cidade sem ser vítima de violência urbana – questão de atitude mais que força', promovida pelo Serviço Destacado de Inteligência (SDI) da SJDF, com o apoio da Direção do Foro, ocorreu nos dias 17 e 29 de novembro, nos edifícios Sede I e III, respectivamente.

Ferreira, destacou, na abertura da primeira palestra, a relevância do tema e a expectativa de que os conhecimentos compartilhados durante a palestra fariam todos se sentirem um pouco mais seguros.

A diretora do foro, juíza federal Kátia Balbino de Carvalho

O palestrante e servidor do SDI, Epifânio Passos de Albuquerque, trouxe dados da segurança pública do Distrito Federal, pontuando que a postura de cada cidadão pode fazer toda a diferença diante do grande número de ocorrências nos primeiros cinco meses de 2016, uma média de 110 roubos por dia.

Segundo a criminologia ambiental, teoria que afirma ser possível proteger-se a si mesmo, "para que um crime ocorra deve haver convergência de tempo e espaço em, pelo menos, três elementos: um provável agressor, um alvo adequado e a ausência de um guardião capaz de impedir o crime".



O palestrante Epifânio Passos de Albuquerque

Algumas dicas para não se tornar um alvo adequado

- quando estiver andando na rua, olhe atentamente para frente, e não para o celular;
- não ande em ruas vazias e escuras;
- nunca fique parado dentro do carro estacionado;
- não deixe objetos visíveis, e sempre coloque a bolsa no chão do carro;
- parado no semáforo, esteja com os vidros fechados e portas travadas;
- caso desconfie de algo, ao chegar em casa, passe direto e ligue para a polícia e, também, para alguém conhecido;
- ative no celular a função que permite a localização de seu aparelho;
- se for abordado no carro, tenha calma para dois, siga os comandos, e, sempre mostrando as mãos, informe as ações que deseja fazer, por exemplo, tirar o cinto de segurança, se virar ou retirar alguma criança do veículo.

- caso suponha que esteja sendo seguido em lugares públicos, por exemplo, em um shopping, não hesite em avisar a segurança do estabelecimento.



Palestra no edifício Sede I



Palestra no edifício Sede III

De acordo com o palestrante, o criminoso está interessado no patrimônio e, certamente, estará nervoso e com medo. Dessa forma, reagir é um ato de altíssimo risco. “Ensine seus familiares que o criminoso quer o patrimônio. O que significa um celular, um carro ou uma bolsa diante do risco de perder a vida? Entregue o bem”, pontuou Epifânio.

Como pensa e age um criminoso, algumas características de acordo com a teoria da criminologia ambiental

- não quer ser exposto;
- sempre faz a escolha da vítima;
- irá escolher o alvo mais adequado, mais fácil;
- sempre está nervoso e com medo;
- estará com o dedo no gatilho, pronto para atirar;
- qualquer movimento da vítima pode ser entendido como reação (reagir é uma atitude de alto risco).

Diante da realidade de violência urbana, o “o crime vai acontecer, mas podemos não ser o alvo adequado”, afirmou o especialista Epifânio Passos de Albuquerque.

Aline Albernaz - texto

Gilbson Alencar - edição

[Voltar ao Sumário](#)